

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE DIREITO

Kenji Theodoro Karazawa Takashima

**“Aqui não registramos sobrenome”**: o lavrar do registro civil de nascimento na  
antiga freguesia de Nossa Senhora da Lapa do Ribeirão da Ilha – Florianópolis/SC  
(1889-1910)

Ilha de Santa Catarina  
2022

Kenji Theodoro Karazawa Takashima

**“Aqui não registramos sobrenome”**: o lavrar do registro civil de nascimento na antiga freguesia de Nossa Senhora da Lapa do Ribeirão da Ilha – Florianópolis/SC  
(1889-1910)

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Arno Dal Ri Júnior, Dr.

Coorientador: Prof. Rodrigo Alessandro Sartoti, Msc.

Ilha de Santa Catarina

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Takashima, Kenji Theodoro Karazawa

"Aqui não registramos sobrenome" : o lavrar do registro civil de nascimento na antiga freguesia de Nossa Senhora da Lapa do Ribeirão da Ilha - Florianópolis/SC (1889-1910) / Kenji Theodoro Karazawa Takashima ; orientador, Arno Dal Ri Júnior, coorientador, Rodrigo Alessandro Sartoti, 2022. 139 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2022.

Inclui referências.

1. Direito. 2. registro civil. 3. Ribeirão da Ilha. 4. registros públicos. I. Dal Ri Júnior, Arno. II. Sartoti, Rodrigo Alessandro. III. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. IV. Título.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “Aqui não registramos sobrenome”: o lavrar do assento de nascimento no Registro Civil em uma freguesia interiorana à beira-mar (1889-1910)”, elaborado pelo acadêmico Kenji Theodoro Karazawa Takashima, defendido em **25/07/2022** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10,0 (dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 25 de julho de 2022.



**Arno Dal Ri Júnior**  
Professor Orientador



**Diego Nunes**  
Membro de Banca



**Luiz Gabriel Ribeiro Locks**  
Membro de Banca



**Universidade Federal de Santa Catarina**  
**Centro de Ciências Jurídicas**  
**COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO**

**TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E**  
**ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA**

Aluno(a): Kenji Theodoro Karazawa Takashima

Matrícula: 17204203

Título do TCC: “Aqui não registramos sobrenome”: o lavrar do registro civil de nascimento na antiga freguesia de Nossa Senhora da Lapa do Ribeirão da Ilha – Florianópolis/SC (1889-1910)

Orientador(a): Professor Doutor Arno Dal Ri Júnior

Eu, Kenji Theodoro Karazawa Takashima, acima qualificado; venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido.

Florianópolis, 30 de julho de 2022.

Assinatura manuscrita em tinta azul, apresentando uma grafia cursiva e estilizada.

---

**Kenji Theodoro Karazawa Takashima**

Aos ancestrais que primeiro fincaram pés em terras além-mar e aos seus descendentes que ousaram viver os sonhos daqueles que os antecederam dedico, em saudosa memória, o presente trabalho.

## AGRADECIMENTOS

Como estudante de direito, tracei meu curso pedindo vênias. Não será agora que as declinarei. Escrevo em primeira pessoa porque o presente trabalho nada mais representa do que um resumo de minha vida universitária. Ao sair do curso de História da Universidade do Estado de Santa Catarina, com mistos sentimentos de dúvidas sobre o futuro, para me aventurar no outro lado da Avenida Madre Benvenuta, fui aconselhado por uma querida amiga e professora que jamais olvidasse meu lado historiador. Escrevi aos dezoito anos em uma publicação que “O tempo urge e a Maria Flora Pausewang é longa”. Cinco anos se passaram, e acho que finalmente entendi o significado do tempo urgir. Voltei à Universidade Federal de Santa Catarina, depois de dois anos de isolamento social, por óbvio, tudo havia mudado: não era o cenário que estava habituado, pessoas novas entraram, velhos conhecidos haviam se formado. Passei o último semestre olhando os cantos e vivenciando *flashbacks*, uma nostalgia semovente. Escrevendo o presente trabalho, finalmente, entendi a razão do nome da secção “agradecimentos”. Não agradeço pelo texto que escrevo, mas pelo período que vivi, pelas risadas que dei.

Jamais esqueci o conselho daquela querida professora e busquei compreender a lógica das frias leis como um processo de *longue-duréé*. Na pretensa estática visão jurídica, encontrei beleza. Não há como pensar o direito sem pensar na história que o sustenta. O corredor de minha casa possui um quadro com uma fala de meu pai em um evento: “Quem conhece o passado trabalha o presente, construindo o futuro”. O direito edifica-se no presente sem olvidar a marcha antecedente, seus prologais. Ao fim de mais um capítulo de minha vida, hei de agradecer a quem participou dos *meus* prologais:

A meus pais, Augusto Key Karazawa Takashima e Renata dos Santos Theodoro Takashima, pelo amor inexplicável e pela paciência;

À minha avó Hilda Teodoro Benciveni pela persistência da memória e sapiência do passado;

À minha madrinha, Ana Maria Benciveni Franzoni, a meus irmãos Aline Viquetti Karazawa Takashima e Yuji Teodoro Karazawa Takashima e demais familiares pelo simples fato de existirem;

À Beatriz Zardo Klein, Guilherme Cabral Rosa, Érico Leandro Buzzi Torres, Isabela Gomes Pereira, Theodoro Ganzo Aydos, Vinícius Maraschin Benim, João

Eduardo Berti Mariot, Vitória Truculo Silva e Leonardo de Souza Moretto pela amizade e companheirismo;

A Luigi Marins Berretta por compartilhar um triste convite;

À Ândria Cristine Pereira dos Santos e Juliana de Brito Rabello pelas risadas e momentos compartilhados em intervalos de aula;

Aos amigos do Centro Acadêmico XI de Fevereiro, em especial, João Gabriel Mohr, Luis Fernando Gutierrez da Silva, Maria Herta Dias Debus, Victoria Salgado Figueiredo Gomes e Eduardo Matos Pereira, por tornarem meu último semestre mais sorridente;

A meus chefes de estágio da graduação, Katia Regina Bêber, Caroline Köhler Teixeira, Raquel Paioli Braun, Gabriela Sailon de Souza Benedet e Paulo de Tarso Brandão, por possibilitarem a apreensão do conhecimento jurídico na prática;

À Alessandra Tayná Rizzotto Zanella, Carol Jung Bresciani, Thaís Souza, Rebeca de Paula Pires e Martina S. Thiago Jardim, pelas tardes alegres de trabalho e de risadas;

A meus orientadores, Professor Arno Dal Ri Júnior e Professor Rodrigo Alessandro Sartoti, pelo apoio imensurável na elaboração deste trabalho;

A meus orientadores de vida acadêmica, Professor Clarindo Epaminondas de Sá Neto e Professora Renata Raupp Gomes, por iluminarem meu caminho durante o curso da graduação;

À Professora Marina Corrêa da Silva de Araújo por não me fazer esquecer que há de se olhar o mundo com o olhar de historiador;

Ao amigo da genealogia Mateus Couto pelo auxílio com a documentação;

Ao direito, à história e à genealogia por nortearem minha vida.

A meus ancestrais por me permitirem estar aqui hoje.

Aos citados e não citados, presentes fisicamente ou não, estendo meus agradecimentos.

*Todas as flores têm nome: rosa, camélia  
e jasmim. Flores não têm sobrenome,  
mas a gente sim  
(Toquinho)*

*O fato é que somos muito comuns para  
essas pessoas que de comum só tinham  
o nome*

*(Rosane Cordeiro)*

## RESUMO

O presente estudo tem como objetivo principal analisar a forma como materializava-se nos registros civis de nascimento lavrados sob a égide do Decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888, os vocábulos “nome”, “sobrenome” e “apelido” mencionados na referida normativa como elementos obrigatórios dos assentos. Os registros de eventos vitais no Ocidente cristão foram institucionalizados a partir do Concílio de Trento e incorporados nos ordenamentos jurídicos das nações católicas europeias. Por influência da colonização portuguesa, a prática registral católica foi disseminada em território brasileiro e por muito tempo foi o único sistema registral existente. A partir do processo de imigração europeia durante o Segundo Reinado, vozes clamando pela secularização registral começam a se disseminar no parlamento e, após muito debate e polêmica, acabaram culminando na edição do Decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888, que viria a instituir de vez o registro civil no Brasil. Partindo de referido contexto histórico, buscamos em textos jurídicos contemporâneos à vigência da norma a interpretação sobre a sua forma de aplicação no cotidiano do registrador e hipotetizamos, com base na lição doutrinária do jurista Pereira Braga, que os registros de nascimento no período continham apenas o que hoje o direito brasileiro chama de “prenome”. Com intuito de verificar a plausibilidade da hipótese doutrinária analisamos registros de nascimento lavrados na circunscrição da antiga freguesia de Nossa Senhora da Lapa do Ribeirão da Ilha – Florianópolis/SC. A análise quantitativa dos assentos registrados entre o período de 1889 e 1910 permitiu concluir que, apesar da maioria dos assentos conterem somente o “prenome” do registrando, em alguns registros também consta, além do “prenome”, o que hoje chamamos de “sobrenome”, revelando que, apesar da plausibilidade do dito de Pereira Braga, a prática registrária não era uniforme nem mesmo dentro de uma mesma serventia.

**Palavras-chave:** registro civil; Ribeirão da Ilha; registros públicos.

## ABSTRACT

The main objective of this study is to analyze how it materialized in the civil birth records drawn up under the aegis of Decree n. 9,886, of March 7, 1888 the words “nome”, “sobrenome” and “apelido” mentioned in the aforementioned regulation as mandatory elements of the entries. The records of vital events in the Christian West were institutionalized after the Council of Trent and incorporated into European legal systems. Under the influence of Portuguese colonization, the Catholic registry practice was disseminated in Brazilian territory and for a long time the only existing registry system. From the European immigration process during the Second Reign, voices calling for registration secularization begin to spread in parliament and, after much debate and controversy, end up culminating in the edition of Decree n. 9,886, of March 7, 1888, which would eventually establish the civil registry in Brazil. Starting from the aforementioned historical context, we searched in legal texts contemporary to the validity of the norm the interpretation of its form of application in the daily life of the registrar and we hypothesized, based on the doctrinal lesson of the jurist Pereira Braga, that the birth records in the period contained only the that today Brazilian law calls “first name”. In order to verify the plausibility of the doctrinal hypothesis, we analyzed birth records drawn up in the circumscription of the old parish of Nossa Senhora da Lapa do Ribeirão da Ilha - Florianópolis/SC. The quantitative analysis of the registered seats between 1889 and 1910 allowed us to conclude that despite the restricted mention of the “first name” of the registrant representing the majority, with some records also accusing, in addition to the “first name”, what we now know as “surname” of the registered child, revealing that, despite the plausibility of Pereira Braga's statement, the registration practice was not uniform even within a single service.

**Keywords:** civil registration; Ribeirão da Ilha; public records.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Gráfico 1: Assentos de Nascimento .....	116
Figura 2 - Gráfico 2: Assentos de Nascimento .....	117
Figura 3 - Gráfico 3: Assentos de Nascimento .....	117
Figura 4 - Gráfico 4: Assentos de Nascimento .....	118
Figura 5 - Gráfico 5: Assentos de Nascimento .....	119
Figura 6 - Gráfico 6: Assentos de Nascimento .....	119

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Comparação entre os elementos obrigatórios dos registros de nascimento/batismo previstos no Decreto de Reforma do Matrimônio, nas Constituições Sinodais do Bispado de Coimbra, nas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia e no Decreto n. 5.064, de 25 de abril de 1874 .....	76
Quadro 2 - Elementos dos Registros de Nascimento .....	81

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>14</b>
<b>2. EM NOME DO PAI, DO FILHO E TALVEZ DO CARTORÁRIO: O SISTEMA REGISTRAL BRASILEIRO ENTRE A CRUZ E A ESPADA</b> .....	<b>21</b>
2.1. Em nome do pai: o Concílio de Trento e a institucionalização do registro vital católico.....	23
2.2. Em nome do filho: a internalização dos registros vitais católicos no ordenamento jurídico luso-brasileiro .....	37
2.3 Em nome do cartorário? : A secularização dos registros vitais no Brasil...	54
<b>3. “CONHEÇO-TE PELO TEU NOME”: O LAVRAR DO ASSENTO DE NASCIMENTO EM UMA FREGUESIA INTERIORANA À BEIRA-MAR</b> .....	<b>83</b>
3.1. “Dando Nome aos Bois”: os nomes e as suas classificações.....	83
3.2. Em nome de Nossa Senhora da Lapa: o Ribeirão e sua gente .....	99
3.3 Análise dos assentos de nascimento do Ribeirão da Ilha – Florianópolis/SC .....	113
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>121</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>124</b>

## INTRODUÇÃO

Registrar. Verbo que remete ao significado de inscrever, assinalar. Os registros estão presentes no cotidiano do brasileiro em suas mais variadas formas, como na captura fotográfica de um momento marcante ou digno de rememorar, na escrita ou uma postagem em rede social sobre os mais variados assuntos que de alguma forma merece permanecer nos perfis sociais para posterioridade ou, ainda, na ida à serventia extrajudicial para retirada de certidões de registros vitais necessárias para a prática da vida civil.

Nosso interesse no registro civil nasce a partir da genealogia. O encadeamento de gerações é majoritariamente autorizado pela análise de fontes nominativas. Para o século XX, ao nosso ver, não há fonte mais rica que as fornecidas pelo registro civil. Idas ao cartório desde a infância sempre nos fascinaram. Possível é encontrar beleza na burocracia. O sistema registral é harmônico, há sentido em cada um de seus atos, em seus passos. Nessa busca pela sinfonia que nos autoriza viajar ao passado de seus nossos ancestrais, algumas notas chamaram atenção. “Hilta” que era “Hylta”, só “Hylta”, não “Hylta Theodoro” ou coisa parecida. O primeiro contato com um *registrar* diferenciado foi pela certidão de nascimento de uma avó nascida em 1922.

Os anos passaram, e a proximidade da escrita da monografia de encerramento de curso fez ressurgir o encantamento por aquela certidão. Compreendido ao longo da graduação ao menos um início do funcionamento do registro civil, não fazia a forma como aquela certidão estava escrita. Seria erro do cartório? Não haveria de ser. Outros registros encontrados durante nossa trajetória profissional mostravam que era um cenário verificado em vários casos. Fomos aos doutrinadores da atualidade e nenhuma resposta. Um silêncio que um historiador entende como um sinal. Um sinal de que deve procurar na história a resposta daquilo que busca compreender.

Uma resposta a um comentário postado em um grupo de genealogia numa rede social deu o *start*: *tempus regit actum* dizia o advogado de cidadania portuguesa. “O tempo rege o ato”. Um dos princípios do direito registral poderia explicar o “Hilta” e não “Hylta Theodoro”? Encontramos no Decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888, que o *Google* dizia ser o instituidor do registro civil no Brasil, três vocábulos diferentes, dois que para nós significariam a mesma coisa: “nome”,

“sobrenome” e “apelido”. “Apelido” é utilizado hoje em Portugal para designar o que nós, brasileiros, chamamos de *sobrenome*. Do mesmo modo, o “apellido” do castelhano conota a mesma interpretação. Seriam a mesma coisa? Não poderiam ser. O legislador brasileiro pode ser - por vezes - ignorante da boa técnica legislativa, mas não cometeria o pecado de escrever a mesma coisa duas vezes na mesma frase. Ou poderia? Lendo artigos colhidos nas profundidades do *Google*, concluímos que o presente explica o presente, mas não sabe explicar o passado. As doutrinas da atualidade são ótimas referências para explicar o atual contexto jurídico, mas são incapazes de aprofundar a interpretação de legislações revogadas. Também não é o seu papel. Quem se dedica ao assunto são os historiadores do direito. Em seus escritos deveria estar a nossa resposta, conjecturamos. Novamente, o silêncio que surge como um sinal. “Hylta”, só “Hylta”, que tanto no passado falava, nos levou a explorar o passado.

Como em uma árvore genealógica, traçamos a genealogia da bibliografia, sempre buscando a referência mais antiga possível em cada artigo lido, em cada doutrina e em cada rodapé: o “apud” do “apud” do “apud” do “apud”. Procurando uma resposta para nossa curiosidade – “Hilta” que era “Hylta”, só “Hylta” e não “Hylta Theodoro” – encontramos um objeto de estudo ou melhor três: “nome”, “sobrenome” e “apelido”. Por óbvio, palavras soltas não formam hipóteses, muito menos geram conteúdo para um trabalho de conclusão de curso.

O presente trabalho não pretende se debruçar sobre a etimologia ou os múltiplos significados que o vocábulo “registro” pode receber em seus diversos usos. Também não serão esmiuçadas as múltiplas facetas do sistema registral e notarial brasileiro, tradicionalmente olvidado dos cursos de formação dos juristas, muitas vezes relegados a um ou dois comentários nas disciplinas da parte geral do direito civil ou do direito das coisas. Desafiamo-nos aqui, a partir de revisão bibliográfica, utilizando autores do presente e do passado, e de uma análise quantitativa de registros civis, a compreender a forma de *lavrar* o registro de nascimento sob a égide do Decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888. A partir da compreensão da diferenciação entre os termos “nome”, “sobrenome” e “apelido”, investigamos registros de uma freguesia interiorana banhada pelo mar catarinense com intuito de auferir a plausibilidade de interpretações doutrinárias sobre o formato de preenchimento das atas registrares seculares, ou seja, como ocorria a materialização dos dispositivos normativos em palavras escritas em livros registrares à tinta. Ate-

nos, pois, ao essencial para compreensão do cenário histórico posto e às nuances interpretativas sobre os vocábulos utilizados nas legislações pertinentes vigentes no período estudado.

No ano de 2021, o tema da redação do Exame Nacional do Ensino Médio foi "Invisibilidade e registro civil: garantia de acesso à cidadania no Brasil". O assunto gerou polêmica por obrigar o estudante do ensino médio a dissertar sobre um tema relativamente complexo, muitas vezes inexplorado no âmbito do ensino regular. Críticas à parte, a relação entre registro civil e cidadania, quer no presente, quer no passado, sempre esteve em voga nas discussões do meio jurídico. Para Faria (2021, p. 832-833),

O Registro Civil das Pessoas Naturais é a especialidade acoplada aos fatos da vida humana de maior importância. Os direitos aqui efetivados extrapolam o caráter apenas formal do direito e tomam contornos de efetivação pura dos ditames constitucionais. Instrumentalizamos, concretizamos e tornamos efetivos os direitos fundamentais e possibilitamos o exercício da cidadania por todos, indistintamente [...] Do nascimento, passando pelos vários atos que o compõe como o reconhecimento de filiação, seja biológica ou socioafetiva, o direito ao nome, à identidade, ao pertencimento [...] é no cartório [...] onde a população busca a materialização daquilo que lhes é disposto pela Carta Cidadã e pelo ordenamento jurídico.

Já na década de 1950, em uma série de artigos publicados no Boletim da Associação dos Serventuários de Justiça do Estado de São Paulo, Cintra (1950; 1952a; 1952b; 1953) tecia copiosos elogios à instituição registral, mencionando sua importância para a sociedade brasileira de seu tempo, ao mesmo tempo em que criticava o descaso governamental para com a classe dos registradores. No mesmo período, Mesquita afirmava que

Não é só a pessoa humana que se beneficia com o registro de seu nascimento, mas também o Estado, como representante da sociedade organizada, que tem maior interesse na determinação da existência do ser humano, de maneira legal e precisa. [...] O registro se constitui no caso das pessoas naturais [...] como um meio de prescrição de prova. A pessoa humana, dêle não precisa, para receber sua qualidade de pessoa [...] Mas, para o exercício de vários direitos [...] e a necessidade do cumprimento de várias obrigações, no interesse do Estado e de terceiros, dá ao registro uma qualidade transcendental que, o coloca, depois do casamento em um dos mais importantes atos da vida do homem cogedor de direitos e obrigações, na ordem civil. (1957, p. 59-60).

Todo ato de registro demanda um objeto a ser registrado. O objeto eleito dos registros vitais foram os fatos considerados de maior relevância durante a passagem

do indivíduo pela vida terrena: seu nascimento, seu casamento e seu desencarne. Nessa seara, um fato é comum a todos que nascem, casam e falecem e, por conseguinte, a todos os assentos<sup>1</sup>: o indivíduo cujo fato relevante foi escriturado era detentor de *nome*.

Desde os tempos primitivos, o homem leva consigo nome, que o designa e o distingue dos outros. Tal aderência da palavra ao homem é diferente a aderência da palavra à coisa, quando a individua. Nome de homens e de coisas entram na linguagem jurídica, como expressão. [...] Cada ser humano que nasceu há de ter, na vida social, um nome. (PONTES DE MIRANDA, 1977, p. 237 e 239).

O cerne, poderíamos afirmar, de todo o registro vital e, por consequência de todas as relações jurídicas resultantes de tal ato, principiam-se na escrituração de um nome em um livro (FERREIRA, 2021). A inscrição pelo encarregado da existência de um indivíduo materializa-se na oposição do signo individualizante em termo (FERREIRA, 2021). Referido ato de lavratura, dada oficialidade, é regido por normativa, e a interpretação dessa norma autorizativa é o escopo do presente trabalho.

A estruturação de um sistema de registros dos atos vitais representa, em tese, a possibilidade do indivíduo acessar direitos minimamente garantidos (VASCONCELOS, 2021, p. 427). Merece destaque, de outra banda, outro fator essencial para compreensão do registro vital: a sua natureza intrínseca de possibilitar o controle populacional pelo detentor dos acervos, seja com intuito de acompanhamento e monitoramento, seja com intuito de realizar intervenções dentro das relações sociais (SANTOS, A., 2018, p. 9).

Discorrendo sobre a formação do direito privado brasileiro, Gomes (2003) acentua um descompasso entre o direito escrito e a realidade social, representando o direito positivado tal qual um norte para uma pretendida realidade futura. As discussões legislativas, quer seculares, quer religiosas, sobre a questão registral, revelam uma dicotomia entre preocupações com a resolução do presente e as projeções para moldar um futuro. Tal dicotomia será de grande valia para compreensão dos embates no processo de secularização de referidos registros no Brasil ao longo do século XIX.

---

<sup>1</sup> Não olvidamos a pacificação apenas recente no âmbito da jurisprudência quanto à possibilidade de registro do nome de natimorto, porém, consideramos que, ao menos no campo do pensamento e da memória, todos, algum dia, tiveram um nome. Cf. MARQUES; MESSAGGI, 2021.

O “Nome” escriturado em atas é um conceito pré-jurídico internalizado nos ordenamentos pátrios e múltiplas foram as suas formas de utilização ao longo da história (BRANDELLI, 2021). As terminologias empregadas pelas legislações, pelo menos até o Código Civil de 2002, variavam de acordo com o período de sua formulação. O Decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888, que, conforme veremos, instituiu definitivamente o registro civil no Brasil ediferenciou os elementos do nome civil em “nome”, “sobrenome” e “apelido”, formando a combinação dos três o “nome por completo” do indivíduo. Dada diferenciação terminológica, a forma de preenchimento dos assentos registraes baseados no decreto resultou num imbróglio conceitual entre autores do passado. O que seria “nome”, “sobrenome” e “apelido”? Como esses conceitos estariam materializadas a partir da inserção de palavras escritas a tinta nos livros dos cartórios?

Realizar um estudo de tamanha magnitude no finito espaço delimitado na estruturação de um trabalho de conclusão de curso, especialmente, quando o curso não é o de História, limita-nos. Porém, como já advertia Grossi (2007, p. 123) em suas divagações sobre o nó de certezas – e porque não dos jargões – incrustado no intelecto e coração do jurista moderno,

[...] aceito de modo submisso, que ninguém sonhou discutir por ter sido fundamentado em um lúcido projeto originário de mitificação, mitificação como processo de absolutização de noções e princípios relativos e discutíveis, mitificação como passagem de um mecanismo de conhecimento a um mecanismo de crença. O historiador, que por profissão é um relativizador e, conseqüentemente, um desmitificador, sente-se no dever de advertir o jurista que um nó como esse pode e deve ser desfeito, e que seu olhar deve ser liberado da lente vinculante colocada diante de seus olhos [...] (2007, p. 13-14).

Para o autor, a chaga do jurista mora, justamente, na busca da ordem em campo entremeado por linhas tênues e tensões inerentes ao tempo. Por constituir-se o direito como meio de imposição da ordem, ele comete o pecado de olvidar “[...] os elementos da natureza social envolvidos por uma dinâmica contínua, por uma íntima historicidade.”(GROSSI, 2007, p. 123). Assim,

O mal para o jurista é a tentação – intensa em todo ordenador – de imobilizá-los e de torná-los absolutos – uma tentação, aliás, que é quase constante no estudioso do direito positivo, avesso, no mais das vezes, a separar e a isolar o ponto mínimo do seu objeto de indagação, o direito vigente, da longa linha histórica, ventre no qual se insere e se justifica. (GROSSI, 2007, p. 124).

O historiador do direito, nesta toada, deve buscar oferecer a inteligibilidade das formas, discursos e instituições jurídicas do presente numa constante passado-presente, inserindo-se ao lado do jurista para lhe servir como consciência crítica (GROSSI, 2007, p. 124; REIS, 2019, p. 160 e 163). Múltiplos são os nós amarrados na consciência sobre o registro civil, talvez pelo menosprezo resultante do dia-a-dia do expediente forense: pegar uma senha, sentar, pedir ao atendente uma certidão e seguir com seu labor. Esperamos aqui desatar alguns desses nós, ou, ao menos, afrouxá-los. Afinal,

Toda história é contemporânea, na medida em que o passado é apreendido no presente [...] o passado é ao mesmo tempo presente. Compete ao historiador fazer um estudo 'objetivo' do passado sob sua dupla forma. Comprometido na história, não atingirá certamente a verdadeira 'objetividade', mas nenhuma outra história é possível. (LE GOFF, 2013, p. 53).

O primeiro passo será compreender como chegamos à institucionalização do registro civil do Brasil. Em nosso primeiro capítulo, discutiremos a introdução da prática registral no seio da Igreja Católica Apostólica Romana, a qual acabaria por influenciar a visão do direito luso-brasileiro nos tempos da colônia e do império, a forma de internalização e usos dos registros paroquiais, e a insuficiência do uso de seus dados para fins estratégicos do governo secular que viriam a culminar na criação de um registro secular. Buscando compreender a construção do conceito de “registro” e suas formas de lavratura, seccionaremos, três fenômenos distintos que consideramos importantes para nossas compreensões: a institucionalização dos registros vitais pelo Concílio de Trento; a recepção das diretrizes tridentinas no ordenamento jurídico luso-brasileiro e a busca pela secularização do modelo registral ao longo do Império brasileiro.

Partindo da visão sobre a construção do pensamento jurídico de Costa (2010), buscaremos interpretar as pegadas e testemunhos dos registros vitais para construir uma interpretação de seus significados e de seus usos como um instrumento normativo. A bibliografia historiográfica especializada norteará nossas discussões, com incursões argumentativas sobre os textos normativos seculares e religiosos a partir de autores do direito e de áreas afins. Conciliaremos visões contemporâneas com relatos de autores que escreveram sobre a temática em seu tempo e, portanto, as referências bibliográficas dividem-se entre *referências* propriamente ditas e *fontes* bibliográficas para compreensão dos fenômenos. Nossa

linha do tempo terminará na edição do Decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888, que instituiu definitivamente o registro civil brasileiro e ditaria a forma de preenchimento dos registros.

Assim, no segundo capítulo buscar-se-á compreender os significados do “nome” para direito e seus elementos constitutivos. Partindo dos vocábulos empregados no Decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888, “nome”, “sobrenome” e “apelido”, analisaremos doutrinas jurídicas do início do século XX que buscavam explicar o fenômeno “nome” para o direito e conceituar os seus elementos constitutivos para subsidiar nossa compreensão sobre a forma de *lavar* do registro de nascimento sob a égide do referido decreto. Haja a vista a redação utilizada pelo texto normativo que dispunha, na parte dedicada ao registro civil de nascimento, sobre o preenchimento de “nome” e “sobrenome” do registrando e do “nome”, “sobrenome” e “apelido”, partindo da concepção doutrinária, da diferenciação terminológica trabalhada pela historiografia, e da comparação do formato de preenchimento de atas em sistemas registrais estrangeiros, levantamos a hipótese de que referidos registros de nascimento não de conter tão somente o prenome, eventualmente acrescido de outro prenome, com a ausência de menção do sobrenome. A verificação da plausibilidade de nossa hipótese com o cenário concreto da prática registral dar-se-á a partir da análise quantitativa de registros de nascimento, coletados a partir de uma adaptação do método de “reconstrução de paróquia” proposto pela Demografia Histórica portuguesa. O acervo documental do cartório de registro civil foi digitalizado pela Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias e está disponível para consulta na plataforma *FamilySearch*.

Não pretendemos chegar a uma conclusão definitiva, com exporemos, mas nortear uma possível interpretação para os vocábulos empregados no Decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888, afrouxando certos nós impregnados na mente do jurista moderno. Afinal, a historiografia não produz resultados certos e unívocos porque suas fontes são fragmentárias e indiciárias, inexistindo um único significado para os fenômenos, mas interpretações mutáveis a depender dos sujeitos e dos contextos históricos (COSTA, 2010, p. 10).

## 2. EM NOME DO PAI, DO FILHO E TALVEZ DO CARTORÁRIO: O SISTEMA REGISTRAL BRASILEIRO ENTRE A CRUZ E A ESPADA

O pretense escriba da história interpreta o passado a partir dos olhos do presente, utilizando como base sua própria linguagem, cultura, teorias e valores que partilha, componentes de sua subjetividade (COSTA, 2010, p. 11). O conhecimento do passado é uma coisa em progresso, incessantemente transformado e aperfeiçoado. O historiador não é livre e tem o passado como seu tirano, aquele que se desafia a interpretar os tempos idos encontra limite naquilo que o passado lhe autorizou a compreender (BLOCH, 2001, p. 75). Ainda nesse sentido, o autor justifica:

É que o espetáculo das atividades humanas, que forma seu objeto específico, é, mais que qualquer outro, feito para seduzir a imaginação dos homens. Sobretudo quando, graças a seu distanciamento o tempo ou no espaço, seu desdobramento se orna das sutis seduções do estranho. (BLOCH, 2001, p. 44)

O historiador do direito pode tender ao pecado de imobilizar o passado e torná-lo absoluto, a chaga do jurista trabalhada por Grossi (2007, p. 124). O passado não se pretende estático, imutável nem pode ser visto como tal. Não há uma interpretação verdadeira ou correta sobre o passado, muito menos uma resposta definitiva para dúvidas sobre fatos, feitos ou fenômenos pretéritos (COSTA, 2010). O intérprete do passado desmonta, monta e remonta a compreensão sobre textos interrogando suas fontes partindo de sua própria história e do seu próprio passado (COSTA, 2010).

Talvez nossa maior dificuldade na elaboração do presente capítulo seja a dissociação de nossa própria história, de nossa própria compreensão sobre o fenômeno registral elaborada a partir de anos de pesquisa genealógica. O genealogista não deixa de buscar imobilizar o passado ao entrelaçar nomes e relações de filiação, buscando encadear o passado em galhos de uma árvore, tal como o jurista que o faz com as relações jurídicas. A divisão temporal e espacial – o “como” de Camilo (2016) – que propomos é genealógica: o “pai” do registro vital é Trento, os “filhos” e “netos” por onde caminharem levarão características de sua criação e seus valores internalizados quase como um dogma. Buscarão, em certo caminho, como todo filho, distanciar-se de sua criação, mas eventualmente não de ser (re)conciliar com o próprio passado. A história registral por ser história e ao

menos tempo se pretender direito não é exata: seus caminhos são permeados por dúvidas, inexatidões e curvas. Diz Costa:

O passado é uma realidade complicada e confusa: não se pode reconstruí-la na sua totalidade; ela é narrada somente por conjecturas e aproximações; não parece revelar uma direção unívoca e segura; não mostra o sinal de uma linha ou de várias linhas contínuas e claras; apresenta-se muito mais como um emaranhado de segmentos que se cruzam, perdem-se, recomeçam, interrompem-se; não é nem uma linha nem um círculo, mas sim um labirinto. E no labirinto todos os pontos são iguais. (2010, p. 65).

Aquilo que o passado autorizou ao escriba compreender está escrito e subtendido em textos e práticas e, em nossa interpretação, pode ser dividida nos três momentos distintos propostos. Alertamos, contudo, que

a historiografia como interpretação [...] pode pressupor, entre os muitos elementos dos quais a cultura do intérprete se compõe, uma teoria, mais ou menos elaborada e sistemática, mas se serve dela para “por questões” ao texto, não para avaliar-lhe o grau de verdade: não porque o problema da verdade de uma série de proposições não possa ser legitimamente colocado, mas porque aquele problema pertence a uma ordem do discurso que não é o seu. (COSTA, 2010, p. 13).

Não pretendemos resgatar o passado, pois, como já dizia uma professora dos tempos da graduação: “quem resgata é bombeiro”. Sejam as narrativas do presente, sejam as narrativas do passado, todas estão impregnadas por conceitos e dogmas típicos do seu tempo. Rememorando Le Goff (2013, p. 53), toda a história é contemporânea porque o passado é apreendido no presente, os olhares pretenderão uma objetividade intangível, mas nenhuma outra história é possível.

Os resquícios, ordens e pegadas de um *direito* registral secular e religiosa foram selecionados dentro de todas as histórias do direito contrapostas (COSTA, 2010, p. 24). Buscamos, como era de se esperar, identificar o *direito* em fatos e eventos relacionados aos registros vitais, por vezes usando “lentes regulares”, em outros “telescópios”, como faz saber Costa (2010, p. 41), sempre buscando perceber a paisagem, suas riquezas e variedades, sem perder o todo do cenário que a circunda.

O presente é um ponto de partida obrigatório, mas não é a imediata condição de sentido do reconhecimento do passado. O passado está lá: é um horizonte e uma paisagem largamente indeterminada; vale como um tácito ‘convite à viagem’. Somos nós, homens e mulheres radicados no nosso tempo, a decidir como e por que levar uma viagem a cabo. As roupas, os sapatos, os utensílios necessários para viajar, nós os

compramos no nosso presente: saindo da metáfora, é o presente que nos fornece as categorias linguístico-conceituais com as quais interpretar os textos do passado. (COSTA, 2010, p. 64).

A seguir, interpretaremos a marcha dos registros vitais brasileiros e o direito presente no “entrementes” de “pai” para “filho”.

## **2.1. Em nome do pai: o Concílio de Trento e a institucionalização do registro vital católico**

Ao longo do marchar da humanidade, diversos foram os modos de contar, organizar e controlar os dados dos grupos sociais (SANTOS, A., 2018, p. 9). Na antiguidade, determinadas civilizações já apresentavam preocupações com a publicidade de fatos, atos ou negócios jurídicos: na romana, e.g., os *notarii* exerciam a função de redigir atos jurídicos mediante notas (BATALHA, 1979, p. 13 e 20).

A Igreja Católica Apostólica Romana<sup>2</sup>, desde seu estado embrionário, já se preocupava em deixar registrada a vida cotidiana de seus componentes, *como lo demuestran los numerosos libros de matrícula del clero, catálogos, actas sinodales [...] que desaparecieron em la quema, em el año 303, del Archivo de la iglesia [...] in Damasco*<sup>3</sup>(CALVO, 1996, p. 9).

Não obstante, Laplante (2018, p. 38) ressalta a ausência, ao menos no período anterior ao Concílio de Trento, de interesse institucional em proceder uma sistematização dos registros vitais para a integralidade da Igreja, apesar de alguns paróquias e dioceses, sem uniformidade e por iniciativa própria, terem iniciado a escrituração, *keeping different sets of information on each event and whose real purposes are not always known*<sup>4</sup>.

Não há uma data que delimite o início do fenômeno, existindo, por exemplo, alguns assentos de batismos e óbitos no povoado francês de Givry já no ano de 1334 (ANDREAZZA, 2009, p. 142; BASSANEZI, 2021, p. 146; MARCÍLIO, 2009, p. 16).

<sup>2</sup> Doravante mencionamos a instituição da Igreja Católica Apostólica Romana singelamente como “Igreja”.

<sup>3</sup> Tradução livre nossa: “como demonstram os numerosos livros de matrícula do clero, catálogo, atas sinodais, [...] que desapareceram na queima, no ano de 303, do Arquivo da Igreja [...] em Damasco”

<sup>4</sup> Tradução livre nossa: “mantendo diferentes conjuntos de informações sobre cada evento e cujos reais propósitos nem sempre são conhecidos”

Na Espanha, segundo Calvo (1996, p. 12), existiam normas estabelecendo a escrituração de alguns registros vitais desde o final do século XIII, emanadas partir de reuniões e sínodos locais, principalmente nas regiões de Aragão e Astúrias.

Em França, diz Athayde (1972, p. 99-100), a *Ordonnance de Villers-Cotterêts* de 1539 buscou disciplinar a feitura dos registros de batismo de óbito na mesma linha da Carta Régia de Dom Afonso IV de Portugal do século XIV; os acervos registrários seriam, todavia, inexpressivos, raros, descontínuos e sem grande valor estatístico por cobrirem faixas cronológicas insignificantes. O interesse foi estritamente político:

O registro de sepultamentos foi instituído como ferramenta para o rei da França controlar a alocação dos benefícios eclesiásticos. O registro do batismo foi implementado para substituir a prova escrita pelo testemunho oral nos julgamentos em que a maioria legal tinha que ser comprovada<sup>5</sup>. (LAPLANTE, 2018, p. 25).

Foi mesmo a partir do Concílio de Trento a consagração do modelo registral dos atos vitais, dada padronização e caráter obrigatório, ao menos dos batismos e matrimônios num primeiro momento, que passou a deter no âmbito do catolicismo (BASSANEZI, 2021, p. 146).

A compulsoriedade dos registros foi determinada em um período extremamente delicado para a Igreja. Por muito tempo, o Concílio de Trento foi reduzido a uma resposta direta à ascensão do protestantismo. Na visão de Tavares, por exemplo, fervoroso católico e para quem a ordem e disciplina eram corolários lógicos da própria cristandade, o contexto geopolítico vivenciado na Europa durante o século XVI com a ascensão do protestantismo culminou numa latente necessidade de reforma da estrutura eclesiástica:

[...] é impossível que as grandes mudanças nos costumes e nos espíritos não tenham grande influencia sobre a legislação ecclesiastica; assim é natural que no começo do seculo XVI a Igreja apresentasse um aspecto complicado, e bem diverso do que tinha apresentado nos primeiros tempos [...] Depois das grandes opposições, que o scisma produzira, [...] depois da longa lucta dos Papas e antipapas; depois que o espirito dos prelados e o interesse dos principios tinham levado estes a proverem por si mesmos as necessidades da Igreja no seo paiz, sentia-se em todas a parte a necessidade de uma refforma; mas no principio do seculo XVI novas causas appareceram para ella. Nessa epocha os espíritos arrogaram-se uma liberdade de pensar, fallar, e escrever, desconhecida nos seculos precedentes, e as investigações de uma erudição nascente, que confundia a litteratura profana com os estudos ecclesiasticos, uma organização

---

<sup>5</sup> Tradução livre nossa.

política inteiramente nova, e muitas causas semelhantes levaram os príncipes, os povos, e uma parte do Clero mesmo á novidades perigosas. Dahi nasceo uma pretendida reforma peor mil vezes que os males precedentes, e a Igreja vio-se na necessidade de operar uma reforma sábia, séria, e verdadeiramente efficaz (1856a, p. 303-304).

Sintetizando as múltiplas correntes historiográficas sobre o *background* tridentino, Alves (2017) destaca que, por muito tempo, o processo da reforma foi interpretado como um fenômeno de curta duração, ignorando ecos pretéritos que já clamavam por alterações substanciais na estrutura da Igreja, como igualmente defende Pierrard (2010, p. 183), crítico da redução da chamada “contrarreforma” a um “despertar durante a tempestade”.

Para Alves,

Um dos elementos importantes na análise da Reforma Católica é imprescindivelmente o Concílio de Trento, não que tal Reforma esteja reduzida a este concílio, pois pensar assim seria conceber esta reforma como se fosse limitada a um processo de curta duração [...] No entanto, é incontestável que o Concílio de Trento representou um marco na história da Igreja e na história religiosa do Ocidente. [...] De maneira geral, a Reforma Católica correspondeu a um conjunto de reformas institucionais, principalmente no que diz respeito ao código de conduta e formação de seu clero, mas, além disso, preconizou transformações concretas na vida de seus fiéis.<sup>6</sup> (ALVES, 2017, p. 15-16).

Segundo Tavares (1856a, p. 304), em 1533, o Papa Clemente VII conjecturava sobre a necessidade de um concílio geral, mas foi seu sucessor, Paulo III, o responsável por dar início aos trabalhos que duraram entre 1545 e 1563, nem sempre realizados em Trento. O pano de fundo, na visão de Alves (2017, p. 17), foi a reafirmação da autoridade do texto bíblico e da tradição oral, apostólica e eclesiástica da Igreja, apesar de muitas de suas seções discorrerem sobre temas como o pecado original, a doutrina da justificação e os sacramentos.

Por envolver também delicadas matérias pertinentes à relação Estado-Igreja, a pretensa rediscussão da espiritualidade e interpretação das escrituras acabou ofuscada pelos interesses políticos dos seus participantes:

Esse contexto ajuda a entender como o Conselho foi organizado e quem participou dele. Os participantes eram clérigos, mas alguns, os legados, representavam o papa que ficou em Roma, outros eram embaixadores das nações católicas [...] enquanto outros eram delegados de sua nação, mas como teólogos ou canonistas, e não como representantes de seu soberano. Assuntos de teologia eram debatidos por assembleias de teólogos, mas as decisões que faziam parte dos decretos geralmente eram

---

<sup>6</sup> Tradução livre nossa.

tomadas durante assembleias onde os embaixadores e legados eram proeminentes. (LAPLANTE, 2018, p. 31).

Para Laplante (2018), o processo que culminou na generalização dos registros de eventos vitais nos países católicos foi iniciado na França, onde, como visto acima, já haviam sido estabelecidas as balizas para os registros seriais, e teve como pano de fundo a preocupação, externada em Trento, da monarquia francesa com o crescimento do número de casamentos clandestinos.

O catolicismo, enquanto religião dominante e parâmetro moral da sociedade europeia, conceituava a família em termos legais, formativos e oficiais, como a concebido por meio do casamento (CAMPOS; GOMES; GOMES, 2016, p. 103; OLIVEIRA, 2018, p. 32; TAKASHIMA; NUNES, 2021; TAKASHIMA; BERRETTA, 2022).

Por se tratar de instrumento de transmissão de *status*, propriedades e privilégio, os interesses individuais dos cônjuges no campo afetivo eram tidos como insignificantes, o enlace, em verdade, configurava jogo de poder para as famílias interessadas na formação de parentela e alianças (OLIVEIRA, 2018, p. 32; ANDREAZZA, 2009, p. 151; TORRES-LONDOÑO, 1999, p. 49 e 51-52; TAKASHIMA; NUNES, 2021).

Dada magnitude do instituto, múltiplas foram as interpretações sobre a sua constituição, debatidas durante um grande período da Idade Média:

As principais diferenças teóricas haviam surgido entre os canonistas da escola de Bolonha e os teólogos da escola de Paris, sem esquecer que mesmo dentro de cada um desses grupos o discurso tampouco era único. [...] Os teólogos, inspirados na tradição jurídica romana, sustentavam que era pelo *consensus*, o consentimento dos esposos, que realizava o sacramento. Por outro lado, para os canonistas de Bolonha, [seria] por meio da cópula, a consumação carnal, [que] se completava a dupla significação do matrimônio: a de alma fiel com Deus e de Cristo com a Igreja (GHIRARDI; LÓPEZ; 2009, p. 242-243).

As divergências acabaram por seccionar as etapas necessária para efetivação do vínculo matrimonial: o consentimento mútuo criava o vínculo, mas era a conjunção carnal que o torna indissolúvel (GHIRARDI; LÓPEZ, 2009, p. 243).

A oficialização perante autoridade eclesiástica era recomendada, mas sua ausência não macularia a legitimidade da confluência de vontades, perfectibilizada pelo ato sexual e incólume desde comprovada (BERNAL, 2010, p. 12).

A lógica é explicada por Laplante (2018, p. 28-29) como resultado de múltiplas influências recepcionadas pela doutrina canônica vigente, embebida por elementos da legislação romana e de alguns povos bárbaros somados à interpretação das escrituras sagradas que, apesar de fornecerem subsídios para compreensão da substância do matrimônio, não dispuseram sobre o seu processo formativo:

A Igreja mantém o entendimento da legislação romana que o consentimento dos esposos cria o vínculo matrimonial. Pega das escrituras que o casamento é um sacramento e uma vez criado, o vínculo matrimonial é indissolúvel. Pega das leis de algumas tribos que se assentaram no Império Romano que a relação sexual contribui para a formação do vínculo matrimonial – algo totalmente alheio ao direito romano. A combinação de tais princípios leva ao desenvolvimento da seguinte regra, desenvolvida pelos “decretistas”: o consenso mútuo, uma vez expresso – mesmo em privado e sem testemunhas, mesmo sem a anuência parental – e seguido de relação sexual, comprometem os cônjuges até a morte. De acordo com essa teoria, o matrimônio é um sacramento em que os nubentes são os ministros [...].<sup>7</sup>

Apesar de válidos, os casamentos não realizados conforme os ritos prescritos pelo catolicismo eram tidos como clandestinos. Herculano, ainda no século XIX, escreveu sobre o tema:

Casamentos clandestinos eram todos aqueles que não se faziam com os ritos sagrados e no templo. [...] Desde o consorcio occultamente feito por dous contrahentes, com protesto de mutua fidelidade: mais; desde os simples esponsaes seguidos de cohabitação até os casamentos que se faziam com testemunhas e perante um clérigo, mas sem ser no templo e sem as formulas e regras determinadas pelos rituaes [...] (1886, p. 29).

Latasa (2019, p. 1) chama atenção para o considerável aumento do número de casamentos assim contraídos durante o período da Baixa Idade Média, em que pese medidas tenham sido tomadas com intuito de coibi-los.

A intervenção do sacerdote no casamento clandestino foi impelindo o casamento leigo para o religioso e sujeitando-o cada vez mais ao controle da igreja. A corrente legislativa hostil à clandestinidade do matrimônio, apoiada pela Igreja, veio definitivamente a triunfar depois de Trento, apesar de ter produzido diversas manifestações anteriores a esse Concílio. (CAMPOS; GOMES; GOMES, 2016, p. 109).

O problema das uniões clandestinas não se restringia unicamente ao universo religioso, mas atingia questões patrimoniais familiares.

---

<sup>7</sup> Tradução livre nossa.

Na França, por exemplo, as questões sucessórias eram discutidas no contrato de casamento, ato prévio à perfectibilização do consórcio, impossível de ser posteriormente alterado. Em uma sociedade baseada na acumulação e transmissão de riquezas e *status*, o casamento da prole sem o devido consentimento – e negociação – por parte de seus genitores representava um verdadeiro desastre dentro da administração do patrimônio familiar, privando o núcleo do seu principal instrumento para formação de alianças e clientelas (LAPLANTE, 2018, p. 32).

Eis, então, a preocupação da monarquia francesa em buscar no Concílio Tridentino uma solução para seus problemas internos.

O primeiro debate sobre as questões envolvendo o casamento no concílio ocorreram em 1547, entretanto, a discussão que levaria à edição do Decreto de Reforma do Matrimônio, também conhecido como Decreto *Tametsi*, ocorreu apenas em 1563 (LAPLANTE, 2018, p. 32; ALVES, 2017, p. 34).

Antes mesmo da abertura dos trabalhos, o cardeal francês Charles Guise, interlocutor do Rei Carlos IX, em discurso, apresentou seu ponto de vista, arguindo a desordem social resultante dos casamentos clandestinos ao criar discórdias entre as famílias pela falta de recebimento dos dotes (SPERLING, 2004, p. 75).

Inicialmente, a dinâmica consistiu na seleção dos pontos a serem discutidos:

Os oito artigos sobre o casamento a serem debatidos pelos teólogos foram selecionados a partir de pedido de pelo menos uma embaixada após análise dos legados sobre a sensibilidade ou não do seu conteúdo. Eram eles: (1) se o casamento era ou não um sacramento; (2) se pais e mães poderiam ou não anular o casamento clandestino de seus filhos e se a Igreja deveria considerar tais casamentos nulos no futuro; (3) se o marido poderia se casar com outra mulher depois de repudiar sua esposa por fornicção e se existiriam outras causas legítimas para o divórcio; (4) se os homens cristãos poderiam ter mais de uma esposa e se proibir o casamento em certas épocas do ano seria uma superstição pagã; (5) se o casamento seria melhor que o celibato e se Deus concederia mais graça a pessoas casadas do que a outras pessoas; (6) se padres da Igreja Ocidental poderiam se casar; (7) se o grau de parentesco proibido para o casamento deveria ser restrito àqueles encontrados no capítulo 18 do livro de Levítico; e (8) se a impotência e ignorância no momento de contrair o casamento seriam as únicas causas para sua dissolução e se as causas matrimoniais seriam jurisdição dos príncipes seculares. (LAPLANTE, 2018, p. 33).<sup>8</sup>

Para diminuir o tempo de duração, o grupo de teólogos foi dividido em quatro subgrupos com um número delimitado de artigos e proibidos de discutir qualquer

---

<sup>8</sup> Tradução livre nossa.

outro não originalmente assinalado, posteriormente, as suas conclusões seriam remetidas ao plenário para aprovação (LAPLANTE, 2018, p. 33).

A posição francesa, acompanhada pela espanhola, foi pela obrigatoriedade não apenas da celebração pública dos casamentos, mas também do consentimento parental enquanto requisitos de validade (SPERLING, 2004, p. 76).

Apesar disso, a versão inicial do Decreto *Tametsi* não satisfaz na integralidade os anseios dos francos, não obstante de invalidar os casamentos contraídos sem o consentimento parental no caso de filhos menores de dezoito anos e filhas menores de dezesseis anos (LAPLANTE, 2018, p. 34).

A discussão no plenário foi permeada pelo medo da declaração de nulidade representar uma aderência aos postulados protestantes da natureza eminentemente carnal do enlace, com parcela dos participantes, inclusive, apoiando os casamentos clandestinos como forma de evitar com que jovens tivessem relações sexuais tidas como ilícitas antes dos arranjos parentais (LAPLANTE, 2018, p. 34).

Como o teor dos debates apontava uma impossibilidade de alterar os requisitos canônicos para a validade do casamento, inclusive nos casos de uniões sem o consentimentoparental, a solução das autoridades francesas foi providenciar uma proposição influenciada pelo direito romano:

Eles copiaram [...] de uma constituição do Imperador Justiano I datada de 538 D.C, que dispunha que para evitar incertezas sobre seu estado civil, os altos oficiais do Império seriam obrigados a casar em uma igreja, na frente do bispo e de pelo menos três padres, e ter uma comprovação escrita da ocorrência do casamento assinada pelo bispo. Na perspectiva francesa, era um precedente a demonstrar que requisitos administrativos ou formalidades suplementares que não alterariam o que tornaria um casamento verdadeiramente válido eram aceitáveis para a Igreja. (LAPLANTE, 2018, p. 34-35).

Na proposta, o atestado de ocorrência do casamento previsto na normativa de Justiniano I daria lugar à inscrição do registro em um livro, como já vinha sido aplicada na França para os registros de batismo e óbito desde a *Ordonnance de Villers-Cotterêts* (LAPLANTE, 2018, p. 35; ATHAYDE, 1972, p. 99-100).

Laplante (2018, p. 35) não encontrou evidências de que a inclusão da proposição no texto final do Decreto da Reforma do Matrimônio, escrito pelo bispo francês François de Beaucaire, tenha sido alvo de discussão, conjecturando que [...] *the registration of marriage was added to the requirements for a valid marriage by*

*the French embassy without any discussion by the theologians, the canonists, the legates, or other embassies.*<sup>9</sup>

O texto teve a seguinte redação final:

Habeat parochus librum, in quo conjugum, et testium nomina, diem que, et locum contracti Matrimonii describat, quem diligenter apud se custodiat.

[..]

Terá o Paroco hum livro, no qual escreverá os nomes dos esposos e das testemunhas, e o dia, e lugar, em que o Matrimonio se contrahe, cujo livro guardará em seu poder com cuidado. (AMENO, 1781, p. 234-237).

A exigência de natureza administrativa não alterou a doutrina canônica sobre o tema, remanescendo a visão de que os nubentes seriam os ministros do sacramento a partir da manifestação de vontade recíproca, servindo o pároco como simples testemunha obrigatória para garantir a publicidade do ato (LAPLANTE, 2018, p. 35). Porém, a medida tornou quase impossível a inexistência de influência dos familiares, vizinhos e amigos pela previsão no mesmo decreto das cerimônias ocorrerem na sede paroquial da localidade de residência dos nubentes, salvo em casos excepcionalíssimos (SPERLING, 2004, p. 77-78; GHIRARDI; LÓPEZ, 2009, p. 246; MARCÍLIO, 2004, p. 14).

Na visão de Sperling (2004 p. 78), o Decreto de Reforma do Matrimônio promoveu a inclusão de interesses seculares dentro do instituto matrimonial ao estatuir uma forma de controle público do casamento, ao mesmo tempo em que garantiu a segurança do sistema de arranjos familiares movidos por interesses financeiros:

At Trent, the church agreed to merge its formerly couple-oriented and private concept of marriage based on spiritual friendship with the laity's notion of marriage as kinship-oriented and public, and as a contract regulating property relations. Also, the church mitigated the enforcement of kinship prohibitions, that both clandestine marriages and dowry exchange were meant to achieve, albeit through different means.

Ao nosso sentir, a imposição de um registro obrigatório pode não ter gerado efetivamente grande discussão no bojo do concílio, como faz saber Laplante (2018, p. 35) ao mencionar o silêncio dos historiadores sobre no ponto, por se tratar de medida relativamente conhecida no âmbito do catolicismo e fora dele também.

---

<sup>9</sup> Tradução livre nossa: “o registro de casamento foi adicionado aos requisitos para um casamento válido pela embaixada francesa sem qualquer discussão por parte dos teólogos, canonistas, legados ou outras embaixadas”

Burn (1862), em obra dedicada à história dos registros paroquiais ingleses, v. g., menciona a obrigatoriedade dos registros de casamento anglicanos em data anterior à publicação do Decreto *Tametsi*. Normas semelhantes, como visto, também discorriam previamente sobre o registrar de atos vitais.

Rememoremos que o afã tridentino morava na reestruturação da Igreja e na (re)afirmação de seus dogmas. Tal como hoje, a essência da união não residiria no lavrar registral, mas na confluência de vontade, nas juras de fidelidade. A lavratura não representaria o casamento-sacramento, portando-se como mero atestado de sua publicidade e prova pré-constituída de sua existência. A grande novidade estaria, pois, centrada na obrigatoriedade do registro como requisito de validade do casamento e na enumeração dos dados essenciais a todos os assentos.

Assim como o de casamento, o registro de batismo também ganhou lugar no Decreto de Reforma do Matrimônio:

Parochus antequam ad baptismum conferendum accedat diligenter ab iis ad quos spectabit sciscitetur quem vel quos elegerint ut baptizatum de sacro fonte suscipiant et eum vel eos tantum ad illum suscipiendum admittat et in libro eorum nomina describat doceat que eos quam cognationem contraxerint ne ignorantia ulla excusari valeant.

[...]

O Paroco, antes que chegue a administrar o Baptismo, perguntará com cuidado áquelles, a quem pertence, qual, ou quaes elegerão para receberem o baptizado da Sagrada Fonte; e a elle, ou elles somente admitta a receberem o baptizado, e lançará seus nomes no livro, e lhes declare o parentesco que contrahem, para que se não possam<sup>10</sup> escusar com ignorancia alguma. (AMENO, 1781, p. 238-241)

Laplante (2018, p. 35) consigna ser curiosa a introdução do dispositivo ter se dado justo na parte relativa ao matrimônio quando anteriormente os cânones em nada dispunham sobre o tema e afirma desconhecer indícios de eventuais discussões sobre o tema nos debates ocorrido.

A obrigatoriedade da menção dos padrinhos não era por acaso: a sua escolha resultava em “parentesco espiritual”, que constituía forma de firmar relações sociais, sejam elas políticas, econômicas ou de reafirmação de laços consanguíneos (CHAGAS, 2000, p. 12). A eleição inseria o filho numa rede ampla que funcionava como uma família ritual eleita (SCHIEL, 2018, p. 192). Tamanha era a sua importância que o parentesco, assim como natural, era graduado e configurava impedimento matrimonial relativo, primeiramente até o sétimo grau, e depois de

---

<sup>10</sup>*Ipsis litteris.*

1215, até o quarto, e somente podia ser superado mediante dispensa eclesiástica (ANDREAZZA, 2009, p. 147).

Tal como o registro de batismo previsto na *Ordonnance de Villers-Cotterêts*, o registro tridentino servia a um fim. A menção expressa da identidade no assento permitia imediatamente ao pároco verificar a existência de impedimento matrimonial:

Novamente, não há indícios da existência de debates sobre o registro de batismo durante os debates sobre o casamento, mas o decreto apenas estabelece que o vigário deveria registrar o batismo e os nomes do padrinho e da madrinha como forma de simplificar o controle dos impedimentos ao casamento que surgiram da relação espiritual criada pelo batismo<sup>11</sup> (LAPLANTE, 2018, p. 35).

Independentemente de como introduzido, o direcionamento dado pelo Decreto *Tametsi* possibilitou a introdução de ferramentas de controle social mais eficazes, mas sua compreensão deve transcender o campo meramente do “controle de almas” (GHIRARDI; LÓPEZ, 2009, p. 246; ANDREAZZA, 2009, p. 142-143).

Para Andrezza (2009, p. 142), a obrigatoriedade dos registros foi instituída num contexto em que a governabilidade entrou no foco da humanidade ocidental, constituindo-se, pois, de um discurso específico estabelecido a partir do século XVI “*ocupado em refletir a respeito das diversas instâncias em que se pode exercer controle/governo: de si mesmo, das almas e condutas, da população, do Estado*”. Analisando o modelo de formulário de preenchimento obrigatório das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia para os registros de casamentos, influenciado pelas disposições tridentinas, a autora conclui que os requisitos de identificação de local, data, nome dos nubentes, nome dos pais, locais de nascimento, etc. representam a imposição de *uma* cultura familiar – a família católica – sacramentada pelo discurso jurídico que a favoreceu para tornar o casamento a forma socialmente valorizada de selar uniões e constituir famílias (ANDREAZZA, 2009). Ou seja, o controle a ser exercido também pode ser estendido ao modelo de constituir família.

A conclusão de Andrezza (2009) guarda consonância com a justificativa da inclusão da obrigatoriedade do registro de casamento e matrimônio apresentada por Laplante (2018), contrapondo-se a vozes como a de Marcílio (2004) para quem a institucionalização dos registros decorre de uma necessidade da Igreja “conhecer claramente” seus membros em resposta à crise da reforma protestante.

---

<sup>11</sup> Tradução livre nossa.

Com efeito, os motivos que resultaram no Concílio de Trento não devem ser confundidos com os motivos que resultaram na inclusão de determinada matéria dentro de suas conclusões. Compreendemos que a positivação da obrigatoriedade dos registros paroquiais de batismo e casamento dentro do Decreto *Tametsi* deve ser analisada a partir do contexto da sua inclusão em pauta e das justificativas para tais atos. A pretensão de estabelecimento de normas gerais a serem observadas por toda a cristandade e a multiplicidade de atores e interesses envolvidos recomenda a sua análise como a de um processo normativo num parlamento.

Os concílios, por excelência, são *locus* de normatização do direito canônico, pois congregariam, como menciona Tavares (1856b, p. 162) em manual publicado em 1856, a representação completa de todo o Apostolado, emanando peso e autoridade especial decorrente da unidade, infalibilidade e prerrogativas divinas, resultando em postulados cuja obediência deveria ser observada:

Os decretos dos Concilios respeita ou á doutrina ou ao culto e á disciplina ecclesiástica. [...] Pelo que respeita á força obrigatoria dos decretos dos Concilios, cumpre distinguir o historico, alias muito instructivo (acta, actiones, relatio), bem como as proposições aventuradas, e os discursos pronunciados pelos differentes Padres, do que foi convertido em decretos propriamente ditos pelo Concilio. O caracter legal não se estende á exposição dos motivos, que originou tal ou tal resolução, nem aos documentos históricos, que a motivaram. Os motivos podem ser erroneos, os documentos apocryphos, mas isto não prejudica a decisão do Concilio. (TAVARES, 1856b, p. 174-175).

Tal como realizado em Laplante (2018), a visão microscópica dos debates e seus respectivos *background* permite observar as razões determinantes para a adoção de determinado instituto por meio de ato normativo.

Traçando um paralelo com o processo normativo contemporâneo, trabalhado por Cyrino (2016), as leis podem decorrer de arranjos políticos negociados, apesar de seus resultados apeterem determinados grupos, revestindo-se de apazibilidade:

Salsichas são resultado de uma mistura de ingredientes nem sempre muito agradável, a qual é posteriormente encapsulada em invólucros de memória igualmente incômoda. O resultado final, porém, pode ser apazível e ganhar muitos adeptos. O mesmo pode acontecer com as leis. Arranjos políticos decorrentes de negociações sobre as quais era preferível o desconhecimento são, muitas vezes, as matérias-primas dos estatutos promulgados por órgãos legislativos. Nada obstante, o resultado final pode promover e realizar nobres interesses públicos, ganhando simpatizantes e defensores. (CYRINO, 2016, p. 91).

Discorrendo sobre a teoria de funcionamento das democracias representativas modernas genericamente rotulada como *public choice*, o autor aponta o agir dos agentes como maximizadores dos seus próprios interesses dentro do campo político, apropriando-se das regras do jogo para internamente agirem em busca incremento de poder e ampliação das possibilidades de obtenção de vantagens (CYRINO, 2016, p. 62).

No caso da regulamentação dos registros religiosos, a abordagem de Laplante (2018) releva a confluência de interesses seculares e religiosos instrumentalizados através dos representantes religiosos franceses, os quais, utilizando as regras do jogo, ao mesmo tempo em que se comportam como espertos das doutrinas canônicas, instrumentalizam interesses políticos da monarquia francesa para obtenção, através da edição normativa, de benefícios para a coroa. Como faz saber o autor ao comentar sobre a inclusão dos registros de batismo no Decreto de Reforma do Matrimônio, os emissários franceses possuíam interesses genuínos na reestruturação da Igreja por ocuparem cargos do alto escalão eclesiástico, porém, ao mesmo tempo, como súditos da monarquia franca, buscaram satisfazer os seus interesses:

Adicionar o registro de batismo às obrigações dos clérigos através de legislação eclesiástico não privou o rei de nenhuma de suas prerrogativas, mas tornou o requerimento mais palatável para a Igreja. [...] Os clérigos da missão francesa eram tanto súditos de seu rei, quanto membros da alta elite da Igreja. Ao introduzirem o registro de batismo ao Decreto de Reforma do Matrimônio, eles deram o seu melhor como súditos e como clérigos. (LAPLANTE, 2018, p. 43-44).

Assim como as salsichas mencionadas por Cyrino (2016, p. 91), a vitória francesa foi aprazível aos olhos da Igreja e ganhou adeptos. Não representou apenas a resolução do problema dos casamentos clandestinos, mas rompeu as barreiras da instituição e estabeleceu as balizas que nortearão o sistema registral até os dias atuais.

As normas emanadas do concílio foram, aos poucos, sendo introduzidas nos ordenamentos internos das nações católicas, com certas dificuldades iniciais quanto ao cumprimento do regramento registral (CALVO, 1996, p. 14; GHIRARDI; LÓPEZ, 2009, p. 245).

Posteriormente ao Concílio de Trento, a Igreja passou a se preocupar também com o registro das mortes de seus fiéis, principalmente para evitar abusos, como a bigamia, em casos de migração de esposos (MARCÍLIO, 2004, p. 14).

A regulamentação posterior dos registros de óbitos é mencionada por Calvo (1996, p. 14) como a razão pela qual se observa o início dos assentamentos dos óbitos em data posterior aos de batismo e casamento, bem como o motivo de erros e omissões em tais registros em localidades que já tinham regulamentação própria sobre o tema.

Pode nos parecer que a ausência de padronização dos elementos dos assentamentos de óbitos antes de sua regulamentação válida para toda a cristandade venha a decorrer, justamente, pela ausência de norma geral que, assim, o estabeleça. Afinal, o Decreto de Reforma do Matrimônio não versa especificamente sobre o tema.

Algumas nações já possuíam registros para tais fins, como a França, Espanha e Inglaterra com elementos variados, nem sempre cobrindo longos períodos temporais (ATHAYDE, 1972; BURN, 1862; CALVO, 1996; LAPLANTE, 2018; GHIRARDI; LÓPEZ, 2009).

Há de ser denotar, contudo, a ausência de análise jurídica por parcela da historiografia ou da genealogia para justificar determinadas lacunas e explicar determinados fatos, o que torna a ponderação supramencionada de Calvo (1996, p. 14) oportuna.

O *Rituale Romanum* de 1604, ao discorrer sobre a forma de realização dos rituais sacramentais, suplementou as lacunas do Decreto *Tametsi* e passou a estabelecer a necessidade de inscrição dos atos sacramentais dos paroquianos, quais sejam, batismo, matrimônio e óbito, em livros separados (CALVO, 1996, p. 14; MORIN, 1972, p. 391).

Na mesma lógica dos registros de enterramentos franceses, estatuídos como forma de controle da monarquia do passamento de detentores de benefícios de nomeação real não hereditários, a normatização dos registros de óbitos servia para fins não exatamente estatísticos, mas utilizados para controle social (BASSANEZI, 2021, p. 146; LAPLANTE, 2018; MARCÍLIO, 2004, p. 14).

Há certa discordância na Historiografia quanto ao momento em que a prática se tornou efetivamente obrigatória. Andrezza (2009, p. 142), por exemplo, acentua que a anotação sistemática dos casamentos foi *vulgarizada* a partir do Concílio

Tridentino, sugerindo a possibilidade da existência de uma orientação geral quanto à necessidade dos registros e de seus elementos obrigatórios.

Calvo (1996), de outra banda, coloca a maior cobrança e fiscalização por parte da Igreja através das visitas e a aplicação de penalidades aos párocos responsáveis pela guarda dos livros registrais como causas para a disseminação imediata a partir do século XVII dos registros em todos os locais submetidos à autoridade do catolicismo.

Marcílio (2004) e Bassanezi (2021), por seu turno, ressaltam que a obrigatoriedade dos registros haveria de ter iniciado a partir da normatização realizada no Concílio de Trento e do *Rituale Romanum* de 1604 que o suplementou. Essa é a visão que defendemos. Há de se diferenciar o momento da obrigatoriedade da aplicação de uma norma do momento em que a norma é efetivamente aplicada. A análise jurídica nesse ponto é salutar para compreensão do fenômeno.

Conforme mencionado no manual de Tavares (1856b), as ordens emanadas por concílios possuíam natureza normativa e vinculariam à cristandade do mesmo modo que as oriundas do Papa. Insignificante, pois, para o fim de fixar o marco inicial da obrigatoriedade registral analisar o momento do início de sua aplicabilidade, em que pese para algumas análises venha a ser interessante essa delimitação temporal.

Ao menos do ponto de vista jurídico, a entrada em vigor do Decreto de Reforma do Matrimônios e das orientações previstas do *Rituale Romanum* instituiriam a obrigatoriedade dos registros, como defendem Marcílio (2004, p. 14) e Bassanezi (2021, p. 146). O seu descumprimento detém, portanto, natureza de infração passível de penalidade, conforme destaca Calvo (1996, p. 15) ao mencionar as visitas como atos de fiscalização da Igreja do cumprimento dos postulados canônicos. A Igreja, contudo, haveria de ter tolerado vários casos de obediência dos seus próprios postulados, considerando a concepção da equidade em nome da salvação de almas, como bem destaca Grossi (2014, p. 264) ao mencionar a prática de aplicação flexível das punições, a qual não se confundia com uma supressão da norma, mas consubstanciava-se no afastamento de sua aplicação rigorosa, aplicável apenas em casos e circunstâncias específicas, como a reincidência.

Os elementos presentes nos registros paroquiais de batismo, casamento e óbito foram aos poucos sendo aperfeiçoados em algumas localidades, como ressalta Marcílio (2004, p. 15):

Em alguns países e dioceses da Europa e mesmo do Brasil os registros foram se aperfeiçoando e enriquecendo com novas informações. Por exemplo, em quase toda a França Moderna, assinalava-se a idade de cada cônjuge ao casar. No Brasil colonial, os casamentos das principais famílias proprietárias mereciam um registro especial, de página inteira ou mais, onde ao lado das informações obrigatórias, eram registrados os nomes dos avôs maternos e paternos de cada cônjuge e sua paróquia e diocese de nascimento e de moradia.

Em que pese a discricionariedade dos párocos em anotar, ampliar e suprimir dados das atas, na maioria das localidades os elementos nelas constantes são parecidos, possivelmente por influência das regulamentações católicas que estabeleciam um mínimo de dados a serem mencionados (ANDREAZZA, 2009, p. 142; BASSANEZI, 2021, p. 147).

Assentadas nossas premissas iniciais sobre a origem do registro vital no seio da Igreja, dedicamo-nos a seguir a discorrer sobre o processo de internalização dos registros no ordenamento luso-brasileiro.

## **2.2. Em nome do filho: a internalização dos registros vitais católicos no ordenamento jurídico luso-brasileiro**

Como visto, após a realização do Concílio de Trento, seus postulados foram, aos poucos, sendo introduzidos nos ordenamentos jurídicos das nações católicas (CALVO, 1996, p. 14; GHIRARDI; LÓPEZ, 2009, p. 245). O evento apresenta-se como central e paradigmático na vida religiosa, utilizado como um marco temporal que dividiria a compreensão da cristandade em período “pré-tridentino” e “pós-tridentino” (POLÓNIA, 2014, p. 41). Para Polónia:

As suas projecções são (re)conhecidas no domínio religioso e projectam-se numa renovação de práticas, mais do que de princípios dogmáticos, éticos ou normativos da Igreja romana. As suas implicações fazem-se sentir, porém, em muitos outros domínios da vida europeia: política, sistemas de pensamento, economia, vida quotidiana, e num universo que ultrapassa, em muito, a Europa, e se estende, por processos de evangelização e de colonização, a outros continentes. [...] Se as orientações tridentinas consubstanciam um ponto de chegada de um longo processo, também ele de tentativas de reforma, as suas deliberações afirmam-se como um ponto de partida, como um catalisador de dinâmicas que produziram ondas de impacto na muito longa duração, e que em muito transcenderam a Europa. (2014, p. 41).

Em razão do processo de colonização, a América Portuguesa estava sob a jurisdição da coroa portuguesa (CABRAL, 2021, p. 20). Por isso, a análise inicial da

introdução das diretrizes registras deve primeiro adentrar-se no contexto português para depois marchar ao brasileiro.

O contexto português do Antigo Regime é dotado de certa peculiaridade que merece atenção, dada importância acentuada aos mecanismos informais de normatização social, com reconhecimento do costume e do direito local em contraponto ao “direito oficial” representado em grande parte pelas ordenações (HESPANHA, 2006a, p. 134-135; VELASCO, 1994, p. 17). Tal fenômeno pode ser explicado pelo arquétipo de compreensão da ordem jurídica que desvalorava as normativas gerais, primando pela conclusão de que o direito da terra e dos costumes se impõe ao direito comum, resultando no funcionamento do direito como fator de periferização dos poderes e de garantias de privilégio contra intentos de centralização pelo menos até o Iluminismo (HESPANHA, 2006a, p. 136-137). Nas palavras de Hespanha,

a história do direito português – considerada a expressão no seu sentido mais restrito – é, portanto, a história do direito comum europeu, com algumas especialidades do direito do reino, mais visíveis aos domínios da organização político-administrativo [...] do direito penal [...] e do direito contratual. Mas, mesmo estas esparsas áreas de tradição jurídica mais específicas são continuamente corroídas por um discurso jurídico letrado que ia buscar toda a utilidade doutrinal no direito comum. (HESPANHA, 2006a, p. 139).

A pluralidade de jurisdições com influências recíprocas das diferentes ordens jurídicas representava um distanciamento de um paradigma centrado na ordem jurídica estatal, decorrendo a autonomia do direito muito mais da capacidade local de preenchimentos dos espaços jurídicos de abertura ou de indeterminação existentes na estrutura do direito comum (CABRAL, 2021; HESPANHA, 2006b, p. 59-60).

Nesse cenário, o direito canônico vigorava enquanto direito autônomo destinado, principalmente, às matérias de natureza espiritual, eventualmente aplicadas a questões seculares, tendo em vista a inexistência de regras sistematizadoras que delimitassem de forma previsível o âmbito de vigência de cada ordem jurídica (ARAÚJO; VALLE, 2019; HESPANHA, 2006a, p. 202 e 207-208;). A influência exercida pela religião era contínua, presente dos âmbitos mais humildes até os espaços políticos, adquirindo importância e, por vezes, convergindo, nem sempre, com o direito real (ROMANO, 2008, p. 147; HESPANHA, 2006a, p. 187-188). Pensar o direito português na Idade Moderna, para Cabral (2021, p. 20-21),

separadamente da teologia moral, implicará numa visão incompleta da ordem jurídica umbilicalmente permeada por interpretações teológicas.

Com efeito, antes mesmo da aprovação das deliberações tridentinas pelo Papa, foi encaminhado aos prelados portugueses um conjunto de apontamentos, sintetizando parte das matérias aprovadas na segunda sessão conciliar, como as obrigações sacerdotais e necessidade reorganização das formas de percepção e distribuição dos rendimentos diocesanos, o que funcionaria como um programa de atuação episcopal (POLÓNIA, 2014, p. 44-45). A sua recepção em solo português não foi das melhores.

Em seu manual sobre direito eclesiástico, Tavares (1856b, p. 172) explica que as decisões tomadas pelos concílios em votação de seus membros, por respeito à hierarquia eclesiástica, deviam ser referendadas pelo Papa para que recebessem o caráter de lei universal. Em razão dessa circunstância, a divulgação antecipada de decisões ainda não sancionadas gerou profunda reprovação papal e não teve sua legitimidade reconhecida por parte do corpo clerical português (POLÓNIA, 2014, p. 46-47). O episódio acabou sendo interpretado como uma demonstração pública de zelo religioso por parte do rei Dom João III e do cardeal Dom Henrique, imbuído, como era de se esperar, de interesses políticos (POLÓNIA, 2014, p. 47).

Mesmo após a promulgação dos decretos ainda remanescia resistência em parcela dos clérigos em sua execução, como ressalta Soares (2004, p. 478), ao mencionar o episódio de Braga em que Bartolomeu dos Mártires iniciou campanha para atenuar parte dos conteúdos dito revolucionários. O fato levou o cardeal Dom Henrique a ordenar ao religioso rebelado que “[...] não intentasse impedir a execução do concílio, que não enviasse nada nem ninguém a Roma sobre isso e que tivesse a devida obediência e respeito ao seu pastor.” (SOARES, 2004, p. 478).

Apesar do impasse inicial, Portugal foi uma das primeiras nações a adotar e integrar em seu corpo legislativo os decretos tridentinos quando promulgados, processo capitaneado pelo cardeal Dom Henrique em uma simbólica convergência de poderes políticos seculares e eclesiásticos centrados na promoção do espírito da letra normativa de Trento (POLÓNIA, 2014, p. 48-49). O simbolismo ganha contornos mais nítidos pelo fato de o cardeal estar, naquela altura, na regência do trono português devido à menoridade de Dom Sebastião, neto e sucessor de Dom João III, existindo ali uma expressa convergência de poderes seculares e religiosos (POLÓNIA, 2014, p. 48). Aliás, a figura do posteriormente conhecida como cardeal-

rei, para Larcher (2014), é marcada justamente pela sincronia da razão do Estado e da Igreja.

Diferentemente das terras Lusitanas, a introdução das diretrizes tridentinas em outras partes da Europa não ocorreu de forma tão simples, o que leva Polónia (2014) a explicitar que reduzir a adesão institucional portuguesa como mera consequência política é insuficiente. Para a autora, já existia um espaço maduro no reino devido a uma consonância entre as elites políticas e eclesiásticas e a existência de planos de reforma institucional e doutrinal, o que tornou a sua recepção mais palatável (POLÓNIA, 2014).

Conforme narra Soares (2004, p. 480), a aceitação oficial do concílio foi materializada a partir de sua publicação, tanto em latim, quanto em língua latina, e com a publicação de alvará pelo cardeal-regente em 11/09/1564. As disposições do Decreto *Tametsi* seriam incorporadas também pela legislação civil em razão da influência da matéria matrimonial dentro de assuntos seculares, como a sucessão (FERNANDES, 1995, p. 203-204).

Além disso,

[...] enviaram-se cartas régias aos bispos reinóis e ultramarinos, acompanhadas dum espécime do volume impresso em Lisboa por ordem do Infante, contendo a bula e os decretos conciliares, a determinar-lhes que fizessem a sua competente publicação solene devendo escrever ao Regente a indicar o dia da publicação na diocese, a solenidade observada e a diligência imposta em mandar notificá-los em todas as igrejas da respectiva prelazia. (SOARES, 2004, p. 481).

As matérias também foram incorporadas em outros instrumentos normativos, com especial destaque às Constituições diocesanas, instrumentos jurídicos-pastorais formados pelo conjunto de leis, decretos, disposições episcopais, que regulavam a vida litúrgica, doutrinal e disciplina da diocese, naturalmente obrigadas a recepcionarem as decisões tridentinas (FERNANDES, 1995, p. 205; FEITLER; SALES SOUZA, 2010, p. 54-55). A produção normativa de tal natureza foi intensificada no continente e no além-mar português por representar a internalização do carácter disciplinador tridentino a ser aplicado dentro de cada diocese, tendo até o começo do século XVII todas as dioceses reinóis adequado sua legislação interna ao concílio (ALVES, 2017; FEITLER; SALES SOUZA, 2010, p. 55; FEITLER, 2014, p. 158;).

Assegurava-se, pois, a autoridade da Igreja, dentro de seus territórios de jurisdição, sobre os sacramentos, especialmente o casamento, com outras fontes normativas, como sumas de casos de consciência, manuais de confessores e penitentes, manuais de casamentos, etc, também fazendo valer o Decreto *Tametsi* em solo lusitano (ALVES, 2017, p. 43).

As Constituições Sinodais do Arcebispado de Braga, por exemplo, passaram por um longo processo de reformulação para introdução das diretrizes tridentinas, visto que as anteriores foram editadas antes da realização do concílio, passando a prever todo o procedimento referente ao matrimônio (SCOTT, 2012, p. 264). No âmbito registral, diz Bassanezi (2021, p. 146), as Constituições Sinodais do Bispado de Coimbra de 1591 versaram quanto a obrigatoriedade dos registros vitais, determinando a confecção em cada paróquia dos respectivos assentos.

O texto nele contido é o seguinte<sup>12-13</sup>:

Dezejãdo tirar toda a materia de demãdas, & contendas, mayormente em os cazos matrimoniaes, & por não aver memoria dos padrinhos, que foraõ no Bautismo: & na Crisma [...] de que logo trataremos, se seguem muytos illicitos ajuntametos, & se empedem outros licitos por falsas testemunhas: Ordenamos, & mandamos (alem do que por nossas vizitaçoes expressamente esta mandado) que em cada Igreja de nosso Bispado, onde houver Pia bautismal, haja hum livro á custa do Prior, ou Reytor, encadernado, que tenha seis, ou sete mãos de papel, ou as que, segundo a quantidade de freguezes, parecer que bastaráõ para cincoenta annos: o qual será assinado pelo Provizor, ou Vizitador, & pelos ditos Priores, Reytores, ou Curas na primeyra, & derradeyra folha; & no cabo por sua letra porã o numero de folhas do dito livro, & fe porã assim assinado na arca, ou thesouro da dita Igreja, ou onde estaõ encerrados os oleos: na primeyra parte do qual o dito Reytor, ou Cura escreverã o dia, mez & anno, & o nome da criança, que se bautizar, & de seu Pay, & May, sendo havidos por marido, & molher; ou naõ sendo, escreverã sómente o nome da Mãy, & o nome dos Padrinhos, & Madrinhas, que apresentarem ao bautismo; ou ao por dos oleos, quando em cazo de necessidade da criança he bautizada fóra da Igreja, donde são moradores: & o nome do que o bautizou; dizendo assim. Aos tantos dias de tal mez, & de tal anno eu foaõ, Reytor, ou Cura, ou Clerigo, bautizey a foaõ<sup>14</sup>, filho de foaõ, & de foaã, & foraõ seus Padrinhos foaã<sup>15</sup>, & foaõ. O que farã no mesmo dia, & hora, em que bautizar, antes de se sahir da Igreja.<sup>16</sup>

[...]

<sup>12</sup> Algumas acentuações não foram possíveis de serem realizadas devido à fonte utilizada para diagramação do trabalho. Tentamos manter ao máximo à integralidade do texto na ortografia da época. Registramos, principalmente, a existência de letras “e” e “q” acentuadas com til.

<sup>13</sup> Considerando a finalidade de nosso trabalho, deixamos de utilizar as normas convencionadas para transcrição e transliteração de textos medievais, merecendo destaque, apesar disso, a sua existência.

<sup>14</sup> Sentido semelhante a “fulano”.

<sup>15</sup> Sentido semelhante a “fulana”.

<sup>16</sup> Texto referente ao registro de batismo.

Em outra parte do livro se assentarão as crianças, que de sua freguezia forem crismadas, & quem as crismou, & o Padrinho, dia, mez, & anno da crisma.<sup>17</sup>

[...]

Em outra parte se escreverão as pessoas, q se cazarem, o dia mez, & anno, & que foraõ as testemunhas, & que as cazou; porque sabendo, que estaõ assentados, não teráõ atrevimento de se cazar duas vezes; & nõs sabendo, lhe daremos o castigo, como as pessoas, sentem mal da fé.<sup>18</sup>

[...]

E em outra parte do livro se escreverão pelo dito Reytor, ou Cura os nomes dos q em sua Igreja falecerem, & o dia, mez, & anno; & os nomes dos testamenteyros, se fizeraõ testamento: & para se saber se cumprio o q se mandou, ou naõ, para os dar em rol ao Promotor de justiça, para que se cumpraõ, como mais [...] largamente diremos em o Titulo dos testamenteyros.<sup>19</sup>

[...]

E o Prior, Reytor, ou Cura, q o sobredito assi não cumprir, parará por cada vez quinhentos reis. E nossos visitadores teráõ especial cuidado de saber se se cumpre assim. E pelo perigo grande, que pode haver em o Reytor, ou Cura dar treslado<sup>20</sup> de algum bautizado, crismado, ou casado, ou defunto: lhes mandamos em virtude da santa obediencia, que não dem treslado de couza alguma escrita no dito livro, sem nossa licença especial, ou de nosso Vigario geral; sobpena de sendo-lhes provado, que fizeraõ o contrario, serem suspensos de seus officios, & beneficios por tempo de hum anno, & dez cruzados ao Aljube<sup>21</sup>. E a mesma pena haverãõ, se se achar haverse dando treslado, ou tirada alguma lembrança do dito livro, havendo elle encomendado a outro: porque (alem de ser castigada a pessoa, que tal fizer) olhe sempre o dito Reytor a quem encarrega a guarda do dito livro; porque a elle se ha de pedir conta do mal, que se fizer. (IGREJA CATÓLICA APOSTÓLICA ROMANA, 1731, p. 9-11)

Conforme mencionado anteriormente, os registros foram aos poucos se aperfeiçoando e sendo enriquecidos com novas informações (MARCÍLIO, 2004, p. 15). É o caso das disposições das Constituições Sinodais do Bispado de Coimbra. Da análise das disposições, podemos perceber que, para além dos dados obrigatórios previstos no Decreto de Reforma do Matrimônio, outros são incluídos, e mesmo antes da obrigatoriedade do registro de óbitos, nelas já está prevista a sua realização. Talvez, algumas das informações acrescidas poderiam ser de importância local ao momento e por isso, a sua normatização, como o caso da menção ao testamenteiro e da existência do testamento.

Sobre o fenômeno da institucionalização dos sacramentos nas constituições diocesanas, Feitler e Sales Souza (2010, p. 65) afirmam que

A insistência na importância dos sacramentos e da vida sacramental foi uma das características mais marcantes do catolicismo tridentino. Nenhuma

<sup>17</sup> Texto referente ao registro de crisma.

<sup>18</sup> Texto referente ao registro de casamento.

<sup>19</sup> Texto referente ao registro de óbito.

<sup>20</sup> Sentido semelhante a "translado", referindo-se, ressalvado o devido contexto histórico, ao que hoje conhecemos como "certidão".

<sup>21</sup> Cárcere eclesiástico, subterrâneo, que geralmente ficava junto a um mosteiro.

constituição diocesana poderia deixar de tratar do assunto, embora nem todas confirmam igual importância ao detalhamento de questões relacionadas a este ou aquele sacramento. As escolhas, muito provavelmente, não eram arbitrárias, mas fruto do conhecimento das realidades locais, bem como das tendências teológico-espirituais que exerciam mais influência sobre a diocese, ou em particular, sobre o bispo.

Nessa linha, percebemos também uma preocupação por parte do Bispado quanto à segurança dos livros registraes, tendo em vista a importância das informações nele contidas para a “ordem social” pretendida pelos textos tridentinos. A aplicação de penalidades, portanto, serviria de um lado para evitar o perecimento das informações, para outro para fins preventivos dentro da lógica disciplinadora tão reforçada pelo concílio. Além disso, os registros não seriam realizados em livros separados, mas em um único livro seccionado em diversas partes, em número suficiente para o período de sessenta anos. O ponto é interessante porque revela o caráter de norma geral dos enunciados conciliares, afinal, não haveria a possibilidade de Trento ter estabelecido a quantidade mínima de páginas, muito menos o período que deveria ocorrer a troca de livros em cada diocese.

A generalização do preenchimento dos registros passaria a tornar-se sistemáticas, embora com algumas exceções, a partir da segunda metade do século XVI, destacando Amorim (1991, p. 7) maior incidência de registros de batismos e casamentos a partir do século XVII. Os assentos de óbitos, doutro giro, com variações muito marcadas de diocese para diocese, mesmo ao longo do século XVIII, sofreriam com subregistro de mortalidade infantil (AMORIM, 1991, p. 8).

Em solo brasileiro, Feitler (2014, p. 158), fazendo referência a *dito* de José de Anchieta, reforça a aplicação primordial das Constituições<sup>22</sup> de Lisboa. Referidas constituições foram promulgadas em 1536 e adaptadas ao espírito tridentino mediante constituições *extragantes* a partir de iniciativa do cardeal Dom Henrique (FEITLER, 2014, p. 158; STRABELLI, 2018, p. 55). Inobstante, há indícios da existência de sínodo em terras tupiniquins no ano de 1584, cujo teor não chegou aos dias atuais, em que teria se especificado “alguns dias santos” (FEITLER, 2014, p. 158).

Destacamos que a compreensão do funcionamento da Igreja no Brasil colonial, o que invariavelmente irá influenciar na análise do funcionamento registral do período, deve levar em conta a advertência de Lima: “Qualquer estudo sobre o

---

<sup>22</sup> O termo “Constituições” neste contexto não se confunde com o termo utilizado na contemporaneidade, sendo sinônimo de consolidação de normatização religiosa.

clero no Brasil colonial tem necessariamente que levar em conta a existência do padroado e suas implicações para a organização e funcionamento da Igreja no ultramar português.” (LIMA, 2014, p. 47).

O padroado régio ultramarino português foi uma espécie de privilégio pontifício concedido aos soberanos portugueses enquanto mestres da Ordem Militar de Cristo, os quais detinham prerrogativas de influenciar na estruturação e funcionamento da Igreja em seus domínios a partir do “direito a regência da obra missionária católica” (LEÃO FILHO, 2020, p. 20). Nascida a partir de uma aliança entre Igreja e Estado, a ordem consubstanciava-se em instrumento na luta contra os infiéis no interesse da expansão da fé cristã, recebendo, em virtude dos méritos de suas conquistas, privilégios de ordem temporal e espiritual (LEÃO FILHO, 2020, p. 21).

Segundo Xavier e Olival (2018, p. 127-128):

As características fundamentais do padroado *extra territorium* da coroa de Portugal são definidas, num primeiro momento, pela sucessão das bulas de Nicolau V, de 1455, e de Calisto III, de 1456. [...] É através destes diplomas que, por um lado, o Papado se assume como distribuidor de territórios fora do espaço europeu e do Norte de África, e que, por outro, se configura o ‘modelo português’, marcado pelo protagonismo atribuído a uma Ordem Militar na expansão da fé.

Em uma tentativa de ilustração do modelo português, era como se a Igreja “terceirizasse” a expansão da fé a uma entidade privada de uma unidade política que recebia os dízimos dos novos territórios em contrapartida (XAVIER; OLIVAL, 2018, p. 129). Por conseguinte, menciona Vainfas (1989, p. 14), a expansão do catolicismo no Brasil foi largamente impulsionada pelos monarcas portugueses que, desde os princípios da colonização, já incentivavam as missões no território para fins de evangelização da gente da terra. Segundo o autor,

a missão integrava uma estratégia ofensiva da Igreja, reunindo o que de mais caro havia no projeto tridentino: a aculturação massiva, popular e rural, e não a mais a pregação limitada aos centros urbanos, como faziam os franciscanos nos séculos XIV e XV. (VAINFAS, 1989, p. 16).

Através da Mesa de Consciência e Ordens, o regime do padroado confirmava os párocos, submetidos a uma espécie de processo seletivo e confirmado pela coroa, e, após a aprovação, o religioso recebia a paróquia em caráter vitalício e o pagamento de um benefício – a cômgrua – passando a exercer um dos poderes constituídos do universo colonial (GRAÇA FILHO; LIBBY, 2016, p. 11; TORRES-

LONDOÑO, 1997, p. 55-56). Chahon (2014, p. 86) classifica o catolicismo experimentado no período como “plástico e mutável” acompanhando o desenho da hierarquia da sociedade colonial.

Adquire, assim, ao longo do tempo, um “sabor” local que o diferencia de seus pares em outras partes do mundo, graças ao tempero fornecido pela convivência de “irmãos em Cristo” divididos entre si de acordo com critérios econômicos, políticos, jurídicos, étnicos e culturais. Incorporando, em seu devir diário, as modalidades de distinção social mais valorizadas à época, não as respeita plenamente, contudo, dando ensejo a um sem número de sincretismos a aproximar, nos sentimentos e atitudes em face do sagrado, ricos e pobres, poderosos e desvalidos, homens livres e escravos, além de indivíduos identificados pelos mais variados tons de pele e formas de herança cultural. (CHAHON, 2014, p. 86)

Analisando a historiografia sobre a introdução de Trento no Brasil, Feitler (2014) comenta que a análise das diretivas parece não ter sofrido de forma ampla discussão, com uma aplicação local com adaptações, variações, avanços e recuos em diferentes conjunturas, destacando o papel dos jesuítas na disseminação das palavras do concílio. Ao citar a obra de l’Estoile, o historiador adverte:

[...] que apesar do Brasil ser fundamentalmente uma terra de missão (e aqui entende-se a busca pela conversão do gentio), onde os jesuítas estavam em posição de concorrência com o clero secular, desde muito cedo se destacou a preeminência destes na administração dos a si normalmente reservados, ou seja, o baptismo, o matrimónio e a confissão na Quaresma. Os jesuítas administravam espiritualmente apenas os índios das aldeias. Nesse sentido, o impacto de Trento – mesmo na questão da administração dos sacramentos aos índios – parece ter sido bastante rápido. (FEITLER, 2014, p. 163-164).

A extensão territorial com uma multiplicidade de núcleos de colonização acentuava o processo de diferenciação entre colônia e colonizador e representaram desafios para adequação das normas, processos e procedimentos institucionais ao universo colonial brasileiro (WEHLING; WEHLING, 2010, p. 46). A justaposição da inovação à norma foi instrumento utilizado para adequação dos ordenamentos ao multifacetado contexto brasileiro, permeado pelos conflitos inerentes entre o choque do povo da terra com o povo do continente, levando, inclusive, a flexibilizações por parte dos jesuítas da aplicação de preceitos religiosos tidos como acidentais e não acidentais dentro de sua atuação na missão evangelizadora (WEHLING; WEHLING, 2010).

A cultura poderia ser classificada em letrada e popular, mas certamente não caberia distingui-la como “religiosa” e “leiga”. As normas fixadas pelo Concílio de Trento estabeleciam o claro primado do religioso sobre o leigo,

este absorvido naquele, como se a laicidade fosse um pecado a ser corrigido pela penitência e simplesmente tolerado pela religião. (WEHLING; WEHLING; 1994, p. 275).

Apesar de conhecida a prática da administração dos sacramentos que haveriam de ser reduzidos a termo segundo os ditames de Trento, parece-nos nebulosa a precisão das ordens normativas católicas que regeram o Brasil até a edição e adoção das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia no que se refere aos registros.

Levy (2009, p. 159) e Feitler (2014, p. 158), por exemplo, afirmam que seriam adotadas em solo brasileiro as Consituições de Lisboa, em contraponto, Bassanezi (2021, p. 146) e Marcílio (2004, p. 16) asseveram que, ao menos quanto à prática registral, as Constituições de Coimbra de 1591 que teriam vigido no país. Ponto em comum em todos os trabalhos citados é que nenhum deles precisa a maneira como os dispositivos acabaram introduzidos no além-mar, ao mesmo tempo, nenhum deles foi dedicado exclusivamente ao estudo da regência normativa dos registros paroquiais em terras brasileiras. A omissão ganha novas cores se considerarmos a limitação territorial da jurisdição das constituições, conforme exposto alhures.

Esse talvez seja um ponto interessante a ser explorado pela história do direito, pois em nossa revisão bibliográfica não encontramos nenhum trabalho como de Burn (1832), que trata especificamente da história dos registros paroquiais a partir de uma visão das atas como *objeto* de estudo e não como *fonte* de estudo. Há na historiografia brasileira grande de destaque para os assentos paroquiais como fonte para uma história demográfica, seara em que Marcílio, Bassanezi e Scott possuem pesquisas de destaque.

No espaço limitado em que nos desafiamos a realizar uma breve cronologia dos registros no Brasil, não ousaremos propor uma hipótese sobre a ordem jurídica registral brasileira colonial. Porém, não poderíamos deixar de mencionar a lição de Cabral (2021, p. 17) para a apreensão do contexto normativo na América Portuguesa:

O estudo das fontes do direito na Idade Moderna é uma zona interdisciplinar por excelência. Uma pesquisa que se circunscreva exclusivamente à história do direito, por mais tentador que possa parecer, deixará lacunas significativas, a começar pelas próprias definições de direito e de fontes de do direito, prejudicando, certamente, o resultado final. Por outro lado, um trabalho de teoria do direito (ramo da ciência do direito dedicado justamente ao estudo desses conceitos jurídicos considerados elementares) que pretenda ser aplicável a todos os tempos e espaços será marcado por um

inegável anacronismo, justamente por não considerar as idiossincrasias de cada momento.

Em que pese nossa tentativa de esboçar *um* início de *uma* compreensão jurídica do Brasil colonial, Wolkmer (2003) nos alerta que para o período dos dois primeiros séculos da colonização, inexistente uma concepção de ideias justificadoras para um mundo autenticamente brasileiro. O Brasil enquanto colônia serve para seu colonizador e adere à sua cultura senhorial, católica, absolutista, introduzida pelo projeto da Metrópole que instala uma tradição cultural estranha aos nativos e uma sistemática legal anteriormente inexistente (WOLKMER, 2003). O direito de fato vigente era o português, contido nas compilações de leis e costumes, apesar de certas inequações entre a realidade do continente e do além-mar resultassem numa insuficiência do direito luso para resolver os problemas havidos no território colonial (WOLKMER, 2003).

Nesse sentido, aproximamo-nos da concepção de Hespanha (2006b), para quem a valoração de um cenário de positivação de atos normativos deve ser relegada para fins de compreensão de um direito colonial brasileiro: tal como no reino, o direito praticado, por vezes, sobrepujava o direito escrito. Partindo desse pressuposto, a práxis registral pode ter ocorrido através da internalização de práticas comuns aos párocos dedicados às missões e posteriormente às paróquias ou, ainda, na hipótese de Andreazza (2009, p. 142), quanto aos elementos essenciais a constar nas atas, por meio de uma orientação geral baseada nas normativas vigentes nas dioceses portuguesas. Sem embargo, com ou sem norma pré-estabelecida, os registros paroquiais seguiram as determinações portuguesas até a edição das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia (MARCÍLIO, 2004, p. 16).

Para Feitler e Sales Souza (2010, p. 36-37), as especificidades do regime do padroado, somados a um território extenso com comunicação precária e a institucionalidade das missões foram elementos que dificultaram a Igreja no território colonial brasileiro a seguir à risca as disposições tridentinas, especialmente no que toca a realização dos sínodos, o que deixava a população à mercê das autoridades eclesiásticas pela falta de leis e regras claras.

Assim, preocupou-se o arcebispo da Bahia, Dom Sebastião Monteiro da Vide, atendendo aos anseios de setores da sociedade bahiana em realizar um encontro e promulgar as constituições diocesanas (FEITLER; SALES SOUZA, 2010, p. 42). O

sínodo realizado entre 12 e 14 de junho de 1707, o primeiro luso-americano, foi marcado pela forte demonstração da necessidade das constituições para o governo e estabilidade da Igreja (FEITLER; SALES SOUZA, 2010, p. 47). O encontro deveria ter sido um concílio provincial, conforme disposto nas normas tridentinas, porém, não foi possível a reunião de todos os bispos que compunham a, então, Província Eclesiástica do Brasil (STRABELLI, 2018, p. 55).

As Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia<sup>23</sup> foram simplesmente aprovadas e não redigidas durante o sínodo e vigorariam apenas nos limites da diocese, apesar da vontade de Vide em fazê-las aprovadas pelas outras existentes no território brasileiro, o que acabou ocorrendo pelo acatamento de suas disposições por outras dioceses brasileiras (FEITLER; SALES SOUZA, 2010, p. 53; LIMA, 2011).

Analisando o texto publicado em 1719, Feitler e Sales Souza (2010, p. 57-59) comentam que

Do ponto de vista formal, cabe chamar atenção para as muitas características que inserem as Constituições Primeiras no conjunto das constituições diocesanas portuguesas. Com efeito, Sebastião Monteiro da Vide, ao organizá-las, não pretendia inovar nem quanto à forma nem quanto ao conteúdo geral dos seus textos, mas sim, colá-las ao máximo às disposições do Concílio Tridentino e à já então larga tradição do gênero em Portugal. Assim, as constituições baianas destacam-se menos por suas especificidades do que por sua conformidade com suas congêneres. Apesar disso, não havia uma regra fixa para formatar as constituições, e as da Bahia parecem ter uma genealogia complexa, como demonstra o largo espectro de textos consultados para a sua redação. [...] Assim, as constituições da Bahia parecem formar o conjunto mais completo das constituições portuguesas, com anexos que lhe dão corpo e relevância, além de assentar com mais força sua legitimidade.

Flexor (2018, p. 41), em complemento, acentua que

No conjunto, as Constituições tinham, em muitos casos, amplos direitos. Para se avaliar o poder eclesiástico basta dizer que, em relação ao governo leigo de Sua Majestade, se proclamou, através dessas Constituições, a imunidade do Arcebispado, determinando sua própria jurisdição, por meio do Direito Canônico, interditando citações ou demandas por parte dos juizes seculares, ficando isentos de tributos, gozando de privilégios, - como cobrar seus dízimos -, entre outras características [...] regulavam toda a vida da sociedade [...] podendo mandar prender os sacerdotes ou seculares, impor multas, degredar para África e mesmo se utilizar da Inquisição.

Os sacramentos e seus registros, tal como nas Constituições de Coimbra, foram organizados com conteúdo bastante amplo, reforçando a importância tanto de sua administração, quanto de sua escrituração, seguindo as determinações de

<sup>23</sup> Doravante, simplesmente, "Constituições Primeiras".

Trento (SILVA, 2006, p. 97; MARCÍLIO, 2004, p. 16). Torres-Londoño (1999, p. 119-120) sobre a redação das Constituições Primeiras comenta:

A seguir, vem no livro primeiro a exposição de cada um dos sete sacramentos, contemplando-se sua instituição, matéria e forma de administração e as obrigações dos ministros a respeito de cada um deles. [...] Também é evidente o cuidado em uniformizar a administração dos sacramentos, estabelecendo-se normas claras, determinando-se penas para os abusos de sacerdotes e fiéis com respeito aos sacramentos e exigindo-se praticamente para todos algum tipo de registro. Batismo, crisma e casamento deveriam ser registrados em livros especiais. [...] Praticamente nenhuma instância sacramental deveria ficar sem ser registrada, devendo seu registro ser examinado pelos visitantes, estabelecendo-se na verdade um arquivo ao qual se deveria recorrer normalmente para emitir atestados diversos.

A partir da visão de Bassanezi e Marcílio, Camilo (2016a, p. 31) afirma que os registros religiosos regidos pelas Constituições Primeiras detinham caráter de ato religioso com força civil, registrados em livros especiais, geralmente separados para a população livre e escravizada. Em acréscimo, Bassanezi (2021, p. 142) acentua o caráter democrático dos registros vitais por incluírem todos os setores da sociedade católica, sem distinção de classe, o que permite desvendar o passado brasileiro não só da perspectiva demográfica, mas também sociocultural.

Os dispositivos que nos interessam<sup>24</sup> das Constituições Primeiras foram, assim, escritos:

Livro Primeiro das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia [...] Título XX

Como em cada igreja há de haver livro em que se escrevam os assentos dos batizados; e como se há de evitar o dano de poderem ser falsificados; e que dos ditos assentos se não devem passar certidões sem licença.

70. Para que em todo o tempo possa constar do parentesco espiritual que se contrai no sacramento do batismo, e da idade dos batizados, ordena o sagrado Concílio Tridentino que em um livro escrevam seus nomes e de seus pais e mães, e dos padrinhos. Pelo que, conformando-nos com a sua disposição, mandamos que em cada igreja do nosso arcebispado haja um livro encadernado feito à custa da fábrica da igreja, ou de quem direito for, o qual livro será numero e assinado no alto de cada folha por nosso provisor, vigário-geral ou visitantes, e na primeira folha se declarará a igreja donde é, e para o que há de servir; na última se fará o termo por quem o numerar, em que se declare as folhas que tem, e estará sempre fechado na arca, ou caixões da igreja debaixo de chave, e os assentos dos batizados se escreverão na forma seguinte:

*Aos tantos de tal mês e de tal ano, batizei, ou batizou de minha licença o Padre N. nesta, ou em tal, igreja, a N. filho de N. e de sua mulher N. e Ihe*

<sup>24</sup> O texto transcrito diz respeito ao registro de pessoas livres. Os registros de escravizados eram regidos por dispositivos próprios e suas atas eram preenchidas de forma diferente como será comentado no próximo capítulo. Cf. DELGADO; SANTOS; BORBA, 2022 e FERREIRA, 2006.

*pus os Santos Óleos. Foram padrinhos N. e N. casados, viúvos ou solteiros, fregueses de tal igreja, e moradores de tal parte.*<sup>25</sup>

E ao pé de cada assento se assinará o pároco ou sacerdote [sic] que fizer o batismo, de seu sinal costumado. E este termo fará logo antes de sair da igreja sob pena de mil réis por cada falta, escrevendo tudo ao comprido, e não por breves, nem por conta e letras de algarismo, sob a mesma pena para a fábrica e meirinho. Mas se o sacerdote que batizar não for o próprio pároco, ou seu cura, ou substituto, não fará o assento do batismo, porém fá-lo-á o próprio pároco no mesmo dia, declarando que nele batizou N. de tal parte de licença do ordinário ou sua; e se os padrinhos forem solteiros, declarará o nome dos pais.

71. E quando a criança for batizada em outra igreja fora da paróquia, nos casos atrás declarados, será obrigado o pároco, cuja igreja for batizada, a fazer este termo no livro de sua igreja; e o próprio pároco dos pais da criança fará declaração no livro dos batizados de sua igreja, em que diga:

N., filho de N. e de N. de tal parte, foi batizado em tal igreja por N., pároco dela, ou por N., sacerdote de sua licença, aos tantos dias de tal mês e de tal ano, como constará do livro dos batizados da igreja em que foi batizado. E assinar-se-á.

72. E se alguma criança por necessidade for batizada fora da igreja, quando depois a levarem a ela para se lhe fazerem os exorcismos e porem os santos óleos, antes de sair da igreja, fará o pároco termo na dita forma, declarando nele quem foi a pessoa que batizou, e o nome da criança, e de seu pai e mãe, mas não os dos padrinhos (em caso que os houvesse), porquanto neste caso se não contrai com eles parentesco espiritual [...]

73. E quando o batizado não for havido de legítimo matrimônio, também se declarará no mesmo assento do livro o nome de seus pais, se for coisa notória e sabida, e não houver escândalo; porém, havendo escândalo em se declarar o nome do pai, só se declarará o nome da mãe se também não houver escândalo, nem perigo de o haver. E havendo algum enjeitado que se haja de batizar, a que se não saiba pai ou mãe, também se fará no assento [...] a dita declaração, e do lugar e dia, e por quem foi achado. E o pároco, ou quem tiver em seu poder o dito livro, não o dará nem tirará da igreja, nem mostrará a pessoa alguma sem nossa licença, ou de quem nosso poder tiver, e fazendo o contrário será castigado com penas pecuniárias e de prisão, arbitrariamente.

74. E constando que o pároco por si ou por outrem fez algum termo falso, em parte ou em todo, ou que acrescentou, mudou, ou por outro modo qualquer falsificou os verdadeiros, ou tirou, rasgou, ou acrescentou alguma folha, ou parte dela, incorra em excomunhão maior *ipso facto*, e haverá as mais penas impostas nesta Constituição e por direito aos falsários. E achando-se no dito livro alguma falsidade, ou faltando folha, se lhe imputará o delito, e será castigado como se ele o cometesse. Também lhe proibimos que não dê certidão alguma do dito livro sem nossa licença por escrito ou de nosso provisor ou vigário-geral, e fazendo o contrário, pagará pela primeira vez dez cruzados, e pela segunda e mais vezes se livrará ordinariamente, e será castigado gravemente com as mais penas que nos parecer.

75. E pelas certidões que com a dita licença passar não levará dinheiro, nem outra coisa, e lhe encarregamos que as passe sem dilação. E havendo costume de levar alguma coisa pelas ditas certidões, o não reprovamos, contanto que não exceda o valor de uma pataca; nem poderá também levar busca dos ditos livros, nem pedir coisa alguma pelos assentos que nele fizer. E acabado de encher o dito livro, o mandará o pároco entregar ao nosso vigário-geral (o qual será obrigado a mandá-lo meter logo no cartório da nossa Câmara Arqueiepiscopal) e cobrará dele recibo, no qual se declare como fica metido no dito cartório, e o dito recibo se ajuntará no princípio do livro que de novo houver de servir, para que a todo o tempo conste; e o

<sup>25</sup> Itálico no original.

pároco que assim o não cumprir, será castigado com as penas que parecer. (IGREJA CATÓLICA APOSTÓLICA ROMANA, 2010, p. 155-157)

.....  
Título LXXIII

Da obrigação de haver em cada igreja paroquial livro em que se assentem os casados, e como se farão os assentos dos casamentos

318. Conformando-nos com a disposição do sagrado Concílio Tridentino, ordenamos que no [...] livro que no título a n. 70<sup>26</sup> temos mandado haja para nele se fizerem os assentos dos casados, se assentem seus nomes e de seus pais e mães, e das testemunhas que forem presentes, e dia, lugar, e igreja onde se receberem, tudo por letra a comprido, e não por algarismo ou abreviatura, pela maneira seguinte, por se evitarem os enganos, que do contrário podem e costumam suceder.

*Ao tantos de tal mês de tal ano pela manhã, ou de tarde em tal igreja de tal cidade, vila, lugar ou freguesia, feitas as denúncias na forma do sagrado Concílio Tridentino nesta igreja, onde os contraentes são naturais e moradores, sem se descobrir impedimento, ou tendo sentença de dispensação no impedimento que lhe saiu, como consta da certidão, ou certidão dos banhos, que ficam em meu poder, e sentença que me apresentaram, ou sendo dispensados nas denúncias, ou diferidos para depois do matrimônio por licença do senhor arcebispo, em presença de mim N., vigário, capelão ou coadjutor da dita igreja, ou em presença de N., de licença minha, ou do senhor arcebispo, ou do provisor N., e sendo presentes por testemunhas N. e N., pessoas conhecidas (nomeando duas, ou três das que se acharem presentes), se casaram em face da Igreja solenemente por palavras N., filho de N. e de N., natural e morador de tal parte, e freguês de tal igreja, com N., filha de N. e de N., ou viúva que ficou de N., natural e moradora de tal parte, e freguesia desta ou daquela paróquia; (e se logo lhe der as bênçãos acrescentará) e logo lhe dei as bênçãos conforme aos ritos, e cerimônias da Santa Madre Igreja, do que tudo fiz este assento no mesmo dia, que por verdade assinei.<sup>27</sup>*

E assinará com as testemunhas nomeadas ao pé de cada termo o pároco ou sacerdote que assistiu ao matrimônio, e os termos se farão no mesmo dia em que os casamentos se celebrarem, e antes de sair da igreja em razão de [...] assinarem logo as testemunhas sob pena de duas patacas por cada termo que não se fizer.

319. E quando o matrimônio se fizer por dispensação, se fará também menção da sentença dela no assento. E quando outro sacerdote de licença do pároco ou nossa assistir ao matrimônio, o pároco fará o assento e termo no livro, declarando nele a licença com que o tal sacerdote assistiu; e neste caso que fez o recebimento. E na mão do pároco ficarão as certidões, sentenças e despachos que houver. (IGREJA CATÓLICA APOSTÓLICA ROMANA, 2010, p. 264-265).

A análise das disposições permite concluir que as Constituições Primeiras internalizaram o espírito das diretrizes tridentinas, sendo o concílio mencionado tanto no título dedicado ao registro do batismo, quanto no título dedicado ao registro de matrimônios. Do mesmo modo, tal como na Constituições de Coimbra que analisamos acima, o texto incorporou elementos essenciais aos registros para além do mínimo estabelecido em Trento. Verificamos também uma preocupação eminente do ato normativo em garantir a segurança das atas, sendo citada repetidamente a

<sup>26</sup> Título referente ao batismo também transcrito.

<sup>27</sup> Itálico no original.

miríade de penas a que estava submetido o pároco desleixado com seu múnus. Importante destacar, ademais, que

[...] a constituição étnica do Novo Mundo demandava leis específicas que abarcassem os filhos da terra, os indígenas e os africanos aqui instalados à força. É nesse contexto que surge As Constituições<sup>28</sup> [...] e que serviram como o primeiro código de leis eclesiásticas criado na colônia brasileira<sup>29</sup>. Esse conjunto de leis retoma os preceitos do Concílio de Trento, evoca e reformula tal texto, assim como é de se esperar para esse gênero textual tão rígido na forma. No eixo que pendula entre conservadorismo e inovação, reafirma-se a dupla finalidade que já era exercido pelos desígnios do Concílio de Trento, ou seja, ao mesmo em que tinha o propósito de ‘dilatar a Fé’, atendendo aos interesses da Igreja, ele servia ao Reino como forma de ‘dilatar o Império’. (COSTA, 2009, p. 41-42).

Outro ponto interessante é a ausência de determinação para realização dos assentamentos em livros separados a depender da condição jurídica do registrando – se livre ou escravizado – apesar da prática usual dos párocos nas freguesias, buscando Aguiar e Guedes explicar que

a norma canônica determinava somente que cada igreja custeasse e encadernasse seus livros de batismo e se enunciasse de onde eram e para o que serviriam. Explicitamente, não ordenaram a separação jurídica e de cor dos paroquianos. [...] Contudo, os párocos das freguesias viviam em meio a hierarquias sociais de uma sociedade de Antigo Regime escravista criadas em cada época e lugar. Como muito da vida se passava em função das paróquias, como a lei canônica não especificava livros para “brancos e forros” e como os padres eram responsáveis por fazer os livros, os seus assentos também indicam classificações sociais jurídicas e de cor próprias dos paroquianos. Essas vivências locais faziam frestas nas normas. (2016, p. 97-98).

Nesse sentido, Costa (2009), ao observar as atas paroquiais enquanto gênero discursivo, frisa que as expressões introduzidas nos modelos de atas mencionados no corpo dos títulos não podem ser interpretadas, exclusivamente, como modo de narrar a ocorrência de um sacramento: há um significado social na escolha das palavras. A afirmação da autora guarda certa consonância com a compreensão de Andrezza (2009) que mencionamos no tópico anterior sobre a estruturação do formulário dos registros de casamento representarem a imposição de *uma* cultura familiar. O discurso transmitido a partir do conteúdo das atas externaria, então, um formato de representação com fins de segmentação:

<sup>28</sup> Itálico no original.

<sup>29</sup> Discordamos da afirmação de que seria o primeiro código de leis criadas na colônia tendo em vista os dizeres de Feitler (2014) sobre a realização de um sínodo ainda no século XVI, cujo conteúdo não sobreviveu ao decurso do tempo.

[...] todo texto possui uma intenção. Do ponto de vista pragmático, essas atas de batismo realizam algumas intenções cristalizadas. De um lado, registram o ato de fala 'batizar', por outro lado, criam identidades sociais: de brancos, negros, escravos, índios, mulheres solteiras, crianças expostas. É relevante notar que as atas de batismo possuem uma forma que, de tão cristalizada, torna pouco provável a caracterização dessas identidades sociais de outro modo. Isso quer dizer que a forma do gênero discursivo contribui para a cristalização dessas identidades nos discursos. (COSTA, 2009, p. 52).

Portanto, os padres possuíam papel fundamental na conformação do vocabulário social registrado nas atas: como permaneciam muito tempo na mesma localidade, conheciam profundamente as hierarquias sociais e o local destinado por elas a cada indivíduo, dando-lhes subsídios para explicitar ou omitir informações, inclusive referentes às suas "qualidades" (AGUIAR; GUEDES, 2016, p. 102). Na linha do defendido por Costa (2009), Aguiar e Guedes (2016, p. 106) ressaltam que a simples inscrição dos registros em livros destinados aos escravizados já bastava para sedimentar a diferenciação entre mães escravizadas, livres e forras e, por conseguinte, de seus filhos. A escolha das palavras, no caso, fornecia subsídio para a segmentação e discriminação entre os paroquianos. Na sociedade do Antigo Regime, as palavras lançadas à pena, realmente, tinham poder.

Assim, os documentos refletiam as relações sociais entre indivíduo, as relações sociais entre Igreja e Estado e

[...] expressam também a subjetividade do pároco local e de como ele se relaciona com Roma ou com seu bispo – que importância vai atribuir à tarefa de realizar os assentamentos com maior ou menor cuidado. É também a relação do pároco com a sociedade local – com as elites e com o povo comum. (BILAC, 2009, p. 21-22).

Como vimos até o presente momento, os registros foram instituídos para um fim, serviam para um fim e foram utilizados para um fim. O **registro** não tem fim no simples ato do seu registro, não se limita ao **registrar** do ato compreendido como dotado de importância tamanha a ser registrado, mas reverbera a partir de sua existência uma série de implicações de ordem religiosa, secular e social. E é justamente por conta dessa multiplicidade de papéis por ele exercidos que a discussão sobre a sua secularização foi tempestuosa, conforme abordaremos a seguir.

### 2.3 Em nome do cartório?: A secularização dos registros vitais no Brasil

O fenômeno da secularização não é fácil de ser definido. A depender do contexto seus significados podem ser múltiplos. Secularização e laicização também não podem ser confundidas, apesar de caminharem juntas em determinados momentos. Buscando diferenciar os conceitos, Ranquetat Júnior (2008) propõe que a secularização se refere a um fenômeno de declínio da religião na sociedade moderna, marcado pela perda de sua influência e de seu papel central, enquanto a laicidade seria um fenômeno político, ligado à separação entre poder político e poder religioso, expressado pela afirmação da neutralidade do Estado e a exclusão da religião da esfera pública. Para o autor,

[...] secularização e laicização são fenômenos sociais que surgem com a modernidade. A modernidade afirma-se como um projeto civilizacional que se caracteriza pela emancipação, autonomização das diversas esferas da vida social do controle da religião. Tanto a secularização como a laicidade, expressam a luta de atores sociais na construção de uma ordem social baseada na razão e na ciência e que desta forma não é legitimada por um poder religioso. (RANQUETAT JÚNIOR, 2008, p. 72-73).

No Brasil, o período posterior à proclamação da república, explica Alphonse (2021), foi marcado por uma ruptura entre Igreja e Estado e, portanto, nele é marcante a característica da construção da laicidade como fator determinante para a análise historiográfica da construção de *um* pensamento jurídico. Não é o caso do registro civil. A institucionalização do registro civil, como veremos, apesar de permeada por ecos de discursos laicizantes, foi um fenômeno de secularização de uma atividade antes legalmente relegada à Igreja, apesar de seus efeitos civis, no seio de um império em decadência, mas ainda eminentemente católico.

Nosso marco temporal é o Decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888, que efetivamente instituiu o registro civil no Brasil, e nele acabará nossa retrospectiva a partir da leitura de Santos, A. (2018).

O registro civil – instituto e atas – não atrai muito a atenção dos historiadores, como alerta Bassanezi (2021, p. 154), apesar de sua análise abrir uma gama de possibilidade para compreensão de fenômenos sociais e demográficos. Do mesmo modo, sua origem enquanto instituto tampouco chamou a atenção da historiografia, apesar de existência de trabalhos focados especificamente no casamento civil como perceptível em Britto (2020) e Levy (2009).

Refletir sobre a criação do registro civil brasileiro enseja adentrar no debate da construção do Estado, pois intrinsecamente correlacionado com a um projeto de afirmação da autoridade pública e calcado na estatização da burocracia (SANTOS, A., 2018, p. 15). Para Millard (2006, p. 260),

O controle (soberania) dos sujeitos (“do poder” através de “sujeitos de direito”) supõe, notadamente, a instauração e o controle de um aparelhamento de escrituração da matéria. O registro civil, que se compreende como a instauração de uma administração responsável pela fixação do estado das pessoas, distingue-se, assim, deste estado das pessoas por não ser seu eventual modelo (estatuto) a partir do qual se constrói o Estado, mas um dos elementos da construção mesmo do Estado, e ligado mesmo a esta edificação.

O autor defende que a soberania do Estado resulta na escrituração e centralização dos registros, bem como na regulação do acesso à informação, haja vista seu caráter dúplice de fornecer subsídios estatísticos ligados à lógica do controle estatal ao mesmo tempo em que apoia a identificação e classificação dos indivíduos em categorias, enquadrando-os em estatutos jurídicos (MILLARD, 2006, p. 262). Para ele, o triunfo do registro civil foi sacramentado com a imposição da legislação secular pós-revolucionária da imutabilidade do nome:

O registro civil adquire, assim, o seu último e essencial componente: constitutivo do estatuto do sujeito (o estado das pessoas), prova deste estatuto perante uma organização jurídica que se hierarquizou e centralizou (o Estado como organização jurídica). Ele se torna também o elemento de identificação do indivíduo real (o sujeito ao poder de Estado). Condição de uma nacionalização do direito, o registro civil torna-se também condição da eficácia do poder, a soberania nas suas duas dimensões, jurídica e política. Há uma lógica de identificação, mas a modalidade da identificação é mínima. Há uma necessidade para a constituição do Estado, mas esta constituição é dependente dos outros valores constitutivos do Estado. O registro civil afirma-se como o registro dos elementos gerais contra os repertórios particulares. Ele repousa e traduz assim valores que são os da Revolução Francesa e, seguidamente, os da República. (MILLARD, 2006, p. 265).

Na mesma linha, Santos, A. (2018), caminha para a compreensão de que a quantificação e definição dos sujeitos oportunizada pelo registro civil, instrumento da burocracia estatal, estabelece novos valores com a finalidade de unificar a sociedade, especialmente a partir da intervenção estatal em questões sociais ligadas à família, possibilitando a consolidação da sua soberania.

Novamente, a compreensão da instalação do registro civil se confundirá em certos pontos com o movimento de secularização do casamento, inclusive, Ciarallo

(2009, p. 258) denota que grande parte da autonomização da esfera jurídica no contexto brasileiro pode ser compreendida a partir dos embates havidos nesse processo. Inobstante,

Embora grande parte dos estudos tenha considerado o registro civil como um dos instrumentos de secularização do Estado, inicialmente, o seu processo de implantação lidou com a convivência de duas jurisdições distintas: a religiosa e a estatal. O seu estabelecimento revela um caráter dinâmico do funcionamento dessas duas instituições normatizadoras que tinham por princípio organizar a sociedade. (SANTOS, A., 2018, p. 30).

O Brasil iniciou o século XIX como vice-reino, foi alçado a reino associado e tornou-se império independente num período de apenas vinte e dois anos. O panorama normativo não conseguiu se alterar tão abruptamente, caminhando passos lentos com intuito de aos poucos, afastar-se da legislação portuguesa, então, aplicada (DAL RI; BENARRÓS, 2021, p. 909). Apesar do contexto de separação entre Brasil e Portugal, entendeu-se legítima a manutenção das ordenações da metrópole como matriz para a jurisdição, apesar da tensão incômoda da manutenção das matrizes lusitanas, o que levou a um processo de adaptação dos dispositivos estrangeiros e coloniais para o perfil de um país constitucional e moderno (SPINOSA, 2013, p. 5-6).

A Lei de 20 de outubro de 1823 adotara como pátrias as Ordenações, leis, regulamentos, alvarás, decretos e resoluções promulgados pelos reis portugueses e pelos quais se governava o Brasil até 1821, incluindo-se aí as leis que admitiram as prescrições tridentinas. (CARNEIRO FILHO, 2018, p. 127).

Nesse contexto, foi outorgada a Constituição do Império – “o Código dos códigos” - com caráter decisivo para projeção de uma unidade nacional e desenvolvimento das instituições políticas (SLEMIAN, 2006, p. 306; SPINOSA, 2013, p. 7). A lógica da cultura jurídica nela impressa emana um aparato judicial consoante ao tipo de controle pretendido pelo Império, especialmente a partir das implicações do Poder Moderador<sup>30</sup> no Executivo e Judiciário (SPINOSA, 2013, p. 8).

O texto constitucional do império brasileiro consolidou a união entre Estado e Igreja, havida no passado colonial ao instituir o catolicismo como religião oficial,

---

<sup>30</sup>Art. 98. O Poder Moderador é a chave de toda a organização política, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independência, equilíbrio, e harmonia dos mais Poderes Políticos. (BRASIL, 1824)

abrindo caminhos para uma noção de legitimidade do regime independente (CASAMASSO, 2010, p. 6168-6169). Foi essa a sua redação:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo. (BRASIL, 1824).

A manutenção da figura central da religião implicaria em uma transição mais tranquila, sem grandes mudanças na vida paroquiana e abalos no cotidiano do cidadão, uma “continuação do passado”, como faz saber Almeida (1866, p. 335). A “continuação do passado” incluiria, para Souza (2014), a continuidade da influência do direito eclesiástico no direito imperial, marcando um cenário de “não mudança” do direito vigente. Apesar do texto constituinte clamar por uma organização dos direitos, especialmente a partir da codificação civil e criminal, a miscelânea de normas vigentes sobrepostas, sejam de origens seculares, sejam de origens religiosas, denotava a manutenção de um pluralismo jurídico a contragosto de alguns (DAL RI; BENARRÓS, 2021; SOUZA, 2014). “Por isso, durante parte do Império, direito canônico e secular viveram um equilíbrio e de forma relativamente pacífica regulavam a vida do recente país.” (SOUZA, 2014, p. 141).

A Igreja ocupou lugar privilegiado na formação social, cultural e política desde os tempos coloniais, desempenhando papel fundamental também durante o Império para produção de reconhecimento e obediência à autoridade monárquica. A institucionalização da Igreja enquanto religião oficial e a manutenção do regime do padroado acabou por transformar o corpo clérigo em verdadeiros funcionários remunerados do estado, um processo capitaneado pelo poder civil para legitimação de sua autoridade política através da utilização da instituição católica enquanto parte do aparato administrativo estatal (SILVA, 2018, p. 36).

Almeida, aliás, apresenta críticas ferozes referentes à transformação do papel do clérigo a uma função do funcionalismo público secular:

O Poder invasor com a independencia do Brazil não se limitou á conquista do Padroado a força. No alárgamento que deu á secularisação do Estado transformou os empregados da Igreja [...] em funcçionários civis. [...] Em 1834 [...] a classe sacerdotal de facto perde seus privilegios, e são os Bispos e Parochos tratados claramente de *Empregados Civis* por agentes de Poder Executivo. [...] Esta absurda pretensão do Estado moderno, secularizado, de querer tornar seus os funcçionarios Ecclesiasticos he no presente seculo em geral defendida. (ALMEIDA, 1866, p. 335; 338 e 351).

Em conjunto com o regime escravista, a religião foi uma das grandes bases de sustentação da cultura e estrutura política da sociedade imperial, que utilizava de seu aparato administrativo devido à manutenção do regime do padroado, tornado a paróquia sinônimo de autoridade local e ponto de convergência entre a vida civil, política e religiosa (CASAMASSO, 2010, p. 6169; SANTOS, A., 2018, p. 13).

A Igreja católica estava presente na vida das pessoas do nascimento à morte. Nas cidades maiores, não era raro verem-se dois templos no mesmo quarteirão, às vezes, colados um ao outro, e, por toda a parte, nichos com santos. As casas ricas tinham capelas; as remediadas, um santuário; as pobres, quando podiam, uma imagem de santo sobre uma toalhinha bordada, num móvel da sala ou do quarto. Era raro, entre os fiéis, quem não trouxesse, pendurada ao pescoço, a medalhinha de seu santo protetor – ou várias, de diferentes santos de sua devoção. (COSTA E SILVA, 2011, p. 68).

Como a religião norteava a vida da população, os sacramentos remanesciam com a mesma importância havida nos tempos coloniais. Em um período em que era comum os filhos “não vingarem”, dos escravizados aos tidos livres, não havia quem não batizasse a prole para garantir o seu lugar junto ao “criador” (COSTA E SILVA, 2011, p. 62). Ao mesmo tempo, o casamento manteve seu papel disciplinador, com arranjos decididos pelos genitores com intuito de criar laços estabilizadores para a formação da família e manutenção do patrimônio (COSTA E SILVA, 2011, p. 63; LOTT, 2008, p. 91). A morte, por outro lado, era um espetáculo marcado por cortejos fúnebres, velórios marcados por carpideiras a chorar e rezas dos párocos e paroquianos (COSTA E SILVA, 2011, p. 63).

Sendo, como o foi, a religião católica a oficial no Brasil Colônia e em todo o período do Império, todos os que aqui nascessem, morressem ou se casassem, deveriam passar pelo registro da Paróquia que, revestia-se, pois, e ao mesmo tempo, de um caráter religioso, com força de um ato civil de cada indivíduo. (MARCÍLIO, 2004, p. 16)

Os eventos vitais devido à eleição da religião católica como oficial revestiam-se de natureza religiosa com valor probante para atos da vida civil, não se conhecendo, de início, outra modalidade de registro (MARCÍLIO, 2004, p. 16; SERPA LOPES, 1962, p. 23). Aqui reside a essencialidade da discussão sobre os casamentos, especificamente, os acatólicos, para o processo de instituição do registro civil brasileiro, visto que, conforme prelecionou Macedo Soares (1909, p. 10):

Tendo o Brasil uma religião privilegiada e garantida pela lei fundamental, resultava que os casamentos não contrahidos de accôrdo com os preceitos da religião official, se não eram considerados verdadeiros concubinatos, não gozavam pelo menos do prestígio e confiança que inspiravam os catholicos.

Novamente, um ponto nebuloso surge em nossa pesquisa sobre o fenômeno registral no período imperial: os marcos normativos que conferiam fins civis aos registros religiosos. Uníssonos é na bibliografia especializada a sua eficácia civil, porém, pouco é comentado sobre *como* se dava a eficácia civil e quais marcos regulatórios forneciam referido suporte. Analisando sejam autores contemporâneos, como Marcílio (2004) e Bassanezi (2021), sejam autores do século XX, como Macedo Soares (1909), Serpa Lopes (1962) e Mesquita (1957), percebemos que a explicação sempre é baseada na centralidade do catolicismo como religião oficial do Império, faltando maior aprofundamento sobre a forma utilizada para fazer valer as disposições religiosas nos assuntos seculares. A questão não é recente. Em manual dedicado à atuação do pároco publicado em 1865, assim é citada a eficácia civil dos assentos religiosos:

Não havendo entre nós registros civis, como na França, Belgica, Italia, etc., servem de tal os assentos de baptismos, que a nossa constituição synodal, de accordo com o Tridentino, ordenou que se fizessem em todas as párochias, com a declaração dos nomes dos baptisados, seus pais, mãis, e padrinhos, sendo elles escriptos immediatamente depois do acto. (PINHEIRO, 1865, p. 70).

Na mesma direção, Tavares Bastos (1909) em um dos primeiros trabalhos dedicados exclusivamente ao registro civil, apesar de mencionar uma gama de legislações desde os tempos coloniais que versam sobre **registros**, não nos são fornecidos subsídios para a compreensão sobre o efeito civil dos registros católicos. Mesmo os estudos realizados em 1911 pela Diretoria Geral de Estatística para a reforma do registro civil (BRASIL, 1911) deixaram de pontuar sobre o tema. Segundo Almeida (1866, p. 372), apesar de não solucionar nossa questão, critica a legislação brasileira imperial que estaria caminhando em desencontro aos ditames tridentinos:

Mas se o Concilio pelas bellas reformas que fez, foi então detestado por toda a sorte de inimigos da Igreja, ainda hoje he victima dos mesmos adversarios. Por toda a parte he elle objecto da execração heterodoxa. No Brasil, [...] os mesmos prejuisos crearão profundas raises, de que he irrefragavel prova a legislação Brasileira após a epocha da Independencia acerca desse Concilio.

Levy (2009, p. 161) afirma que o governo imperial delegava os registros nos livros paroquiais ao catolicismo, fazendo o registro de batismo o papel do registro de nascimento, o qual deveria ser feito até dez dias após o nascimento, mencionando o

Decreto n. 1.144, de 11 de setembro de 1861 como suporte normativo de sua hipótese. Ocorre que referido decreto não diz respeito aos registros católicos, limitando-se a estender os efeitos civis do casamento acatólico e determinando que serão regulados os registros e provas dos nascimento, casamentos e óbitos das religiões toleradas (BRASIL, 1861).

Poucos são os trabalhos que efetivamente esmiúçam os aspectos normativos da seara registral durante o período imperial, ainda que de maneira periférica por não tratarem especificamente sobre o tema, exurgindo aí um campo interessantíssimo, rico e necessário a ser analisado – preenchido pelo historiador do direito.

Nessa vereda, a Consolidação das Leis Civis<sup>31</sup> de Teixeira de Freitas (2003)<sup>3233</sup> talvez seja a fonte mais detalhada para a compreensão do fenômeno dos efeitos civis dos assentos paroquiais. A obra foi encomendada em 1855 pelo Ministro da Justiça José Tomas Nabuco de Araújo e visava classificar as leis portuguesas e brasileiras vigentes, por ordem cronológica e seguindo a divisão dos direitos público e privado (DAL RI; BENARRÓS, 2021, p. 914). Segundo Santos,A (2018, p. 87):

A Consolidação contém, ao todo, 1.333 artigos divididos entre duas partes: Parte Geral e Especial. Na parte geral é tratado o direito das pessoas e das coisas, enquanto a parte especial contém dois livros: o primeiro referente aos direitos das pessoas subdivididos em duas partes; direitos pessoais nas relações de família (casamento, o pátrio poder, e o parentesco e os direitos pessoais nas relações civis (contratos e delitos); e o segundo sobre os direitos reais, incluindo também o direito das sucessões. Tal classificação, “distribuídas em suas divisões naturaes”, segundo ele, foi realizada com o intuito de facilitar o estudo de cada um dos ramos da legislação, tendo em vista que esse seria o ponto de partida na confecção do Código Civil.

No corpo da Consolidação, como também faz saber Santos, A. (2018, p. 88), na parte dedicada aos indivíduos, é mencionado que o nascimento e a morte seriam comprovados a partir das certidões extraídos dos livros eclesiásticos, e que as condições do casamento e de sua celebração deveriam seguir as diretrizes religiosas:

<sup>31</sup> Doravante mencionada simplesmente como “Consolidação”.

<sup>32</sup> Fac-símile do original publicado em 1876.

<sup>33</sup> Teixeira de Freitas foi um importante jurista brasileiro contratado em 1855 para consolidar toda a legislação civil existente à época, com intuito de preparar a formulação de um código civil (SANTOS, A., 2018, p. 87).

Art. 2. Prova-se o nascimento, e a morte, das pessoas pelas certidões de baptismo, e obito, extrahidas dos Livros Ecclesiasticos.

[...]

Art. 95. As disposições do Concilio Tridentino, e da Constituição do Arcebispado da Bahia, á respeito do matrimonio, ficão em effectiva observancia em todos os Bispados, e Freguezias do Imperio.

Art. 96. Os Parochos receberãõ em face da Igreja os contrahentes, sendo do mesmo Bispado, ao menos um delles seu parochiano; e não havendo entre elles impedimento, depois de feitas as denunciações canonicas; sem para isso ser necessario licença dos Bispos, ou de seus delegados.

Art. 97. O matrimonio não pode ser celebrado contra as Leis do Imperio, e será punido o Ecclesiastico que recebêr os contrahentes, não se-mostrando habilitados na conformidade das mesmas Leis.

[...]

Art. 99. Prova-se o matrimonio com certidões extrahidas dos Livros Ecclesiasticos, que mostrem sua celebração em face da Igreja, ou fóra della com licença do Prelado [...] (TEIXEIRA DE FREITAS, 2004, p. 2, 103-107).

A matéria do casamento havida sido internalizada no ordenamento civil pelo Decreto de 3 de novembro de 1827, que mandou observar as disposições do Concílio de Trento e das Constituições Primeiras:

Decreto – de 3 de novembro de 1827.

Declara em effectiva observancia as disposições do Concilio Tridentino e da Constituição do Arcebispado da Bahia sobre matrimonio.

Havendo a Assembléa Geral Legislativa resolvido, artigo unico, que as disposições do Concilio Tridentino na sessão 24, capitulo 1.º de Reformatione Matrimonii, e da Constituição do Arcebispado da Bahia, no livro 1.6 titulo 68 & 291, ficam em effectiva observancia em todos os Bispados, e freguezias do Imperio, procedendo os Parochos respectivos a receber em face da Igreja os noivos, quando lh'o requererem, sendo do mesmo Bispado, e ao menos um delles seu parochiano, e não havendo entre elles impedimento depois de feitas as denunciações canonicas, sem para isso ser necessaria licença dos Bispos, ou de seus delegados praticando o Parocho as diligencias precisas recommendadas no §269 e seguintes da mesma Constituição, o que fará gratuitamente: E tendo eu sancionado esta resolução, Hei por bem ordenar que assim se cumpra. A Mesa da Consciencia e Ordens o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Novembro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio. Com a rubrica de Sua Magestade Imperial. (BRASIL, 1827).

Comentando sobre os efeitos do decreto, Vieira e Silva (2015) afirmam que o governo civil vinculou a regulamentação do casamento ao âmbito religioso, deixando de realizar qualquer normalização quanto a um “casamento civil”, que ao tempo inexistia. Para as autoras,

No Brasil, durante todo o Império, o casamento, sua celebração, os impedimentos, e todas as questões envolvendo o vínculo matrimonial estiveram a cargo da igreja católica. Como não existia casamento civil, o casamento religioso era o único instituto válido e a igreja era considerada o “órgão” competente pela sua realização e regulamentação. Portanto, há nesse caso, um deslizamento de sentido em relação ao termo “casamento

civil”, pois, ele era civil, mas era regulamentado pela igreja. (VIEIRA; SILVA, 2015, p. 24).

Em relação aos registros de batismos, alguns textos normativos dispunham sobre a sua utilização como prova de idade, como a Lei de 24 de setembro de 1829:

Lei de 24 de setembro de 1829.

Determina que os empregados publicos sejam admittidos a jurar na chancellaria e tomar posse por procurador; e prescreve o meio de provarem a idade, na falta de certidão de baptismo. [...]

Art. 1.º Os empregados publicos serão asmittidos a jurar na Chancellaria, e tomar posse, por procurador; e igualmente serão admittidos a provar sua idade por documentos, ou por outras quaesquer provas legaes, na falta de certidão de baptismo, todos aquelles que por lei são obrigados a apresentar esta.

Art. 2.º Ficam revogadas todas as leis, alvarás, decretos, e mais resoluções em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contém. [...] (BRASIL, 1829).

Teixeira de Freitas (2004) fundamenta o efeito civil das atas paroquiais principalmente nas disposições das Constituições Primeiras, no Decreto n. 18, de 11 de julho de 1838, e no Decreto de 3 de novembro de 1827, autorizando a conclusão de que decorriam mesmo da associação entre Igreja e Estado nas relações burocráticas dentro da vigência do modelo do padroado (SANTOS, A., 2018, p. 88-89). Sobre o tema, Grinberg acrescenta a seguinte ponderação:

[...] até 1891, ano da promulgação da primeira Constituição republicana, todo o controle da vida civil estava, na prática, a cargo da Igreja católica. Essa instituição controlava os registros de nascimentos, casamento e morte. [...] o Estado brasileiro, seguindo a tradição portuguesa, delegava à Igreja católica a tarefa de organizar todas as etapas da vida dos habitantes do país, cabendo a ele legislar sobre as propriedades e heranças delas advindas. Mas, na prática, como cabia à Igreja determinar a legalidade ou ilegalidade de um ato civil, em uma última instância ela também tinha o poder de decidir sobre destinos de propriedades e bens. Além disso, a Igreja também detinha o poder de, no limite, decidir qual seria o status jurídico de uma pessoa, já que os únicos documentos de registro eram produzidos dentro da instituição, como, principalmente, os assentos de batismo, que na prática serviam como certidões de nascimento (2008, p. 37-38).

A importância das certidões de batismo para os atos da vida civil, segundo Pereira (2004, p. 227)<sup>34</sup>, seria justificada por conta dos elementos obrigatórios que permitiram a identificação do indivíduo, como idade e filiação. A necessidade de

<sup>34</sup> *Fac-símile* do original publicado em 1918.

utilização dos registros paroquiais para a prática de atos da vida civil levou o Império a autorizar os religiosos a emitirem suas respectivas certidões sem a necessidade de o despacho de autoridade eclesiástica:

Decreto n. 18, de 11 de julho de 1838.  
 Declara que os Parochos podem passar Certidões de seu Officio, independentemente de despacho de Autoridade Ecclesiastica.  
 O Regente Interino, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Tem Sancionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.  
 Art. Unico. Os Parochos e Curas d'almas das Freguezias do Municipio da Côrte passarão Certidões de Baptismos, Casamentos, e Obitos, e outras proprias do seu Officio, independentemente de despacho de Autoridade Ecclesiastica. (BRASIL, 1838).

Inobstante o decreto referir-se tão somente ao, então, “Município da Côrte”<sup>35</sup>, Pinheiro (1865, p. 69-70) compreendeu que estaria derogada a vedação outrora prevista nas Constituições Primeiras:

Não podião outr'ora os parochos passar certidões de baptismo, casamento, ou obito, senão em virtude de despacho do provisor, ou do vigario-geral [...] hoje porém, depois da resolução de 11 de julho de 1836, cessou semelhante óbice. Como corollario d'esta resolução entendeu-se que estava derogada a clausula da constituição synodal [...] que mandava recolher ás camaras ecclesiasticas os ditos livros, apenas terminados.

Segundo Santos, A. (2018, p. 18), a construção das instituições estatais durante o período do Segundo Reinado buscou suprimir as atribuições burocráticas da Igreja, iniciando um processo de secularização de certas atividades antes delegadas à cristandade. A hierarquia católica, diz Gomes (2006, p. 115), continuava em um mundo paralelo que ainda seria dominado sem exceções, por sua doutrina, enquanto o Brasil, seguindo os caminhos da Europa, caminhava para contrariar os planos eclesiásticos de manter união com o Estado sem sofrer ingerência do poder secular. Assim, a regulamentação de um registro civil viria a ser fortemente questionada e combatida pelo corpo eclesiástico (SANTOS, A., 2018, p. 18).

O desenvolvimento econômico havido durante o período do Segundo Reinado (1840-1889) culminou em fluxos migratórios de países europeus para substituição da mão-de-obra escravizada, num contexto em que fortes vozes abolicionistas já mostravam sua força (CIARALLO, 2009, p. 261). A chegada dos imigrantes

<sup>35</sup> Em razão do Ato Adicional de 1834, que alterou a constituição então vigente, a cidade do Rio de Janeiro, centro político do Império, passou a constituir o chamado “Município Neutro da Corte”, desvinculado da Província do Rio de Janeiro (FERREIRA, 1985, p. 186).

européus não gerou alegria para parcela da população – incluindo-se juristas – que viam nessa chegada e aumento dos praticantes de credos acatólicos uma espécie de perigo para a segurança e ordem nacional:

Nós queremos antes de tudo uma colonisação que não venha trazer ao seio de nossa população compacta elementos heterogeneos, principios de divisão, germens de desordens e de guerra civil. Nós queremos em summa uma colonisação catholica [...] Ao ver o empenho com que entre nós se promove a colonisação estrangeira, e os desvelos particulares com que são tratados os colonos protestantes, levantando-se-lhes tempos, [...] tudo com offensa da Constituição, e sem o menor receio de perturbar a unidade nacional, e de offender mesmo a nação em suas mais caras affeições [...] Que os nossos legisladores portanto, encarem tambem a questão [...] da colonisação, por este lado, e lembrem-se que – aquillo que semar o homem, isso mesmo ha de colher [...] (SOUZA, 1859, p. 296, 304 e 310).

Os imigrantes germânicos, em sua maioria, professavam crenças acatólicas, majoritariamente de origens protestantes, e por conta disso, os casamentos e arranjos familiares dos colonos não eram reconhecidos juridicamente no Brasil. (CARNEIRO FILHO, 2018, p. 147). O registro de terras, realizados pelos vigários a quem os acatólicos recusavam submeter-se, levava-os a buscar a legalização por meio de inventários (SANTOS, A., 2018, p. 57). Nem sequer na morte, os protestantes tinham sossego: havia dificuldades para os enterramentos usualmente realizados em cemitérios de domínio católico (SANTOS, A., 2018, p. 57).

Para Santos, A. (2018, p. 30),

Por não terem seus casamentos e registros reconhecidos, os imigrantes acatólicos encontravam-se em uma posição desprivilegiada diante da lei civil. Sem o reconhecimento de seus casamentos, a preservação de seus direitos como cônjuges ou filhos não poderiam ser garantidos, criando dessa forma problemas em relação ao regime sucessório e ao direito a bens e posse dessa população.

O sistema registral vigente passou a ser insuficiente, restritivo aos fiéis católicos, impossibilitando, inclusive, prova segura do estado jurídico dos colonos, uma das interfaces dos assentos paroquiais (SANTOS, A., 2018, p. 28). Até então, o vácuo legislativo sobre um casamento fora dos ditames católicos não era tido como relevante, visto que a maioria esmagadora da população professava a religião oficial (VIEIRA; SILVA, 2015, p. 25). O problema também interferia no processo de contagem populacional a partir das listas nominativas, elaboradas pelas autoridades católicas dentro da circunscrição de sua paróquia, e utilizadas para subsidiar ações

estatais, como a cobrança de tributos e o recrutamento militar (BACELLAR, 2008a, p. 115; SANTOS, A., 2018 p. 27-28).

Faz saber Saavedra (2011, p. 62-63) que o controle demográfico brasileiro, iniciado a partir das reverberações do espírito de controle emanado por Trento, foi sempre marcado por resistência e dificuldades, especialmente pelos obstáculos enfrentados pelas listas nominativas, pelo temor do fisco e do recrutamento militar, pela extensão territorial das localidades e pelo isolamento rural.

A metade do século XIX é designada como um período em que as bases estatísticas eram relativamente abundantes, mas de valor e qualidade desiguais (SAAVEDRA, 2011, p. 63).

São diversos os documentos de homens do governo e mesmo particulares que defendem a estatística como suporte indispensável a um Estado firme, no sentido de permitir o planejamento de ações públicas e guiar o aparelho repressor, servindo também como parâmetro para interferências coercitivas do Estado. Subjacente à medida reside um projeto de civilização e de nação. (SAAVEDRA, 2011, p. 64).

Nessa conjuntura de insuficiência do sistema, o governo imperial tomou providências para regulamentar o censo populacional e estabelecer o registro civil no Brasil, a partir dos Decretos n. 797, de 18 de junho de 1851, e n. 798, de 18 de junho de 1851, que regulamentaram o disposto na Lei n. 586, de 6 de setembro de 1850 que dispunha sobre o orçamento dos exercícios de 1851 e 1852 sem intuito de eliminar por completo os registros paroquiais, mantendo taxativamente seu efeito civil, revelando-se singelamente como modo de tomar frente do caótico controle demográfico da nação, que, além de não abranger toda a população, ainda era marcado pela manipulação de informações pelas autoridades locais (SAAVEDRA, 2011, p. 64; SANTOS, A., 2018, p. 27-28). Como tudo em nossa marcha registral, os textos normativos foram desgostosos aos olhos de muitos e dignos de revolta, nesse episódio específico no sentido literal – foi a Guerra dos Marimbondos:

As províncias de Alagoas, Sergipe, Paraíba e Pernambuco foram palcos de revoltas populares contra a implantação dos decretos. Em Pernambuco, a revolta ganha uma notoriedade na imprensa e foi denominada como “Guerra dos Marimbondos” ou “Ronco da Abelha. (SANTOS, A., 2018, p. 28-29).

Eclodindo ecos do fim do tráfico de escravizados, a população enxergou no fim da diferenciação dos livros de escravizados e de livres a partir da implementação

do registro civil, em que haveria de ser eliminada a diferenciação dos indivíduos pela condição jurídica, remanescendo apenas a discriminação da “qualidade de cor”<sup>36</sup>, uma possibilidade do Estado escravista em crise passar a ter livres como escravizados (SAAVEDRA, 2011, p. 91; SANTOS, A., 2018, p. 29).

Os marimbondos de nossa história são os homens, mulheres e crianças de diversas províncias do Nordeste que se rebelaram contra os decretos [...]. As leis indicavam que cada distrito de Juiz de Paz teria um livro para o registro dos nascimentos e outro para o de óbitos. Os sacramentos – aos nascidos e falecidos – só poderiam se realizar mediante a apresentação dos registros. [...]. Os levantes contra a aplicação do Regulamento de Registro de nascimentos e óbitos envolveram reuniões de multidões que rasgavam a lei fixada nas portas das igrejas, ataques a engenhos e mesmo assassinatos (SAAVEDRA, 2011, p. 33-34).

Como ressalta Oliveira (2005, p. 121), “O fato de que leis como a ordenação de um censo e de um registro civil provocasse tão ampla revolta, parece muito revelador das dinâmicas da sociedade imperial”. Eis aqui a materialização das digressões de Aguiar e Guedes (2016), Bilac (2009), Costa (2009) e Grinberg (2016) sobre o peso das palavras de tintas, dos vocábulos inseridos, à pena, nos livros para a determinação do sujeito e o significado social da escrituração de dado sacramento em livro destinado aos escravizados ou aos livros para a determinação do estado jurídico do indivíduo na sociedade escravocrata. Aliás, o registro de batismo também servia como prova de propriedade dos filhos de escravizadas e poderia conter até mesmo em seu corpo concessões de alforrias de mesmo valor que as notarizadas (GRAÇA FILHO; LIBBY, 2016, p. 12).

A motivação era séria: para aqueles homens pobres, tratava-se de evitar a todo custo a escravidão. Para compreender os profundos temores vividos por aquelas pessoas e como condições aparentemente tão diferentes, como a da escravidão ou a da liberdade, podiam parecer tão próximas. [...] No novo sistema, o juiz de paz seria o responsável pelos registros e não haveria mais a separação pelos livros entre escravos e livres. Em época de crise de mão-de-obra, de fim do tráfico de escravos, ser registrado como negro era visto como altamente arriscado. (OLIVEIRA, 2005, p. 121).

Apesar de Santos, A., (2018), a partir de um levantamento historiográfico, apontar o temor do censo revelar a ilegalidade de posses e o temor do aumento da

---

<sup>36</sup> “Qualidade de cor” refere-se à classificação de “cor” como uma qualidade social havida na América Portuguesa nos âmbitos das relações estabelecidas pelos indivíduos no seio da sociedade escravocrata, usualmente utilizada para designar o lugar social que o indivíduo ocupava (AGUIAR; GUEDES, 2016). A menção de “cor” nos registros paroquiais do período poderia vir a indicar a existência de antepassados escravizados em grau próximo ou da condição jurídica de escravizado ou liberto (AGUIAR; GUEDES, 2016). O conceito de “cor” nesse contexto específico nem sempre coincidia com o que hoje conhecemos como cor ou raça (AGUIAR; GUEDES, 2016).

taxação como motivos adicionais para as revoltas, é interessante analisar o levante da população pobre, porém livre, contra o fim dos vocábulos estigmatizantes havidos nas atas paroquiais, a partir do peso da palavra escrita para definição da condição jurídica do indivíduo. Para Saavedra (2011, p. 98),

Na Guerra dos Marimbondos, estava em xeque determinado projeto de nação que contava com uma população racionalmente calculada, liberalmente identificada, burocraticamente organizada. A reação a esse tipo de gestão pública, a esse modelo de governamentalidade, revela as brechas e circularidades desse “processo civilizador”, não devendo ser lido como um ‘defeito’ desse processo, mas como parte dele, evidenciando-o como movimento espiralado, dinâmico.

Na linha defendida por Grinberg (2008), o monopólio registral da Igreja também a autorizava a decidir, em última instância sobre a condição jurídica de uma pessoa, visto que os documentos registrais aptos a serem utilizados como prova dos mais variados eventos vitais eram produzidos dentro da instituição. O peso das palavras de tinta, ou de sua ausência, portanto, alimentavam o receio de (re)escravização, considerando a existência, em tal contexto, de previsão de deslocamento de mão-de-obra interprovincial, correndo boatos de que o sul possuía pretensão de escravizar os “filhos do norte” (OLIVEIRA, 2005, p. 121-122; SANTOS, A., 2018, p. 29). O estopim de uma revolta popular calcada no temor da ausência de menção direta em ata sobre a condição jurídica do registrando revela a importância social exacerbada que possuíam os registros e dos vocábulos nele inscritos. O registro, como discutimos alhures, não tinha fim no ato registrado, mas ultrapassava as barreiras dos escaninhos ou cofres físicos para produzir efeitos, ainda que não exaustivamente positivados, no cotidiano da população e na vida pessoal do indivíduo.

O ronco dos marimbondos<sup>37</sup> foi suficiente para o governo sustar os efeitos dos decretos por meio do Decreto n. 907, de 29 de janeiro de 1852, e buscar outros meios para realizar o controle demográfico da população e resolver a questão dos colonos (SANTOS, A., 2018, p. 29). Como adiantamos, tal como em Trento, o casamento novamente entra em cena nas discussões dos registros dessa vez na órbita secular.

---

<sup>37</sup> Santos (2018, p. 28), citando Saavedra, explica que o nome “Guerra dos Marimbondos” se deu por conta do barulho, semelhante aode um enxame de marimbondos, que anunciava a multidão revoltada.

O Brasil sofria pressões externas para a regulamentação do casamento mistos e acatólicos, como a resolução votada pela câmara prussiana proibindo a emigração a menos que os casamentos de protestantes deixassem de ser considerados concubinatos e passassem a deter validade jurídico como a conferida ao casamento entre católicos (CIARALLO, 2009, p. 264).

Ciarallo (2009, p. 263) afirma que, à medida que crescia o número de pessoas que não professavam o catolicismo, também crescia o número de casamentos entre pessoas de diferentes religiões – “mistos” – validados mediante licença de autoridade do catolicismo, desde que o nubente acatólico concordasse com determinadas exigências, as quais implicariam em atos de renúncia de sua fé, como o comprometimento da criação dos filhos na doutrina católica. Para o autor,

Circunstâncias como essas garantiam, pelas vias do poder espiritual sobre a instituição do casamento, a conservação do monopólio do sagrado mantido pela Igreja católica até então. Era, afinal, instrumento poderoso com vistas a reproduzir o simbolismo religioso no interior do núcleo familiar, em toda a extensão da sociedade. É por isso que a mera possibilidade de subtrair ao poder espiritual – passando ao temporal – a exclusividade no gerenciamento e regulamentação daquela instituição sacramentada há séculos, fez se levantarem com elevada intensidade as diversas vozes aguerridas dos eclesiásticos [...] (CIARALLO, 2009, p. 263).

Alguns incidentes, inclusive, chegaram ao Conselho do Estado, como o caso de Catarina Scheid (CARNEIRO FILHO, 2018, p. 153; SANTOS, A., 2018, p. 57). A alemã protestante se casara com um português católico, com a celebração realizada por um ministro protestante sem a devida autorização da autoridade católica (CARNEIRO FILHO, 2018, p. 153; SANTOS, A., 2018, p. 57). Pouco tempo depois do enlace, a colona fora abandonada pelo marido, que passou a viver com outra mulher e que, ao buscar o divórcio autorizado por seu credo, recebeu a orientação de dirigir-se às autoridades judiciais; pois o ministro protestante, ao menos na Alemanha, somente declarava a dissolução do vínculo matrimonial após o julgamento da autoridade civil (CARNEIRO FILHO, 2018, p. 153-154; SANTOS, A., 2018, p. 57). Submetido o pedido à autoridade local,

O Bispo do Rio de Janeiro, Dom Manoel do Monte (Conde de Irajá) – Capelão-mor do Imperador e respeitado eclesiasticista – consultado pelo vice-presidente da Província naquele mesmo ano, considerou o casamento de Catarina como clandestino canônica e civilmente: sendo o matrimônio no Brasil sujeito às disposições tridentinas, os efeitos civis esperados dependiam do atendimento às formalidades eclesiásticas. Dado que a troca de consentimentos foi feita perante pastor evangélico, sem licença por disparidade de culto e, portanto, desatendendo à forma canônica, o Conde

de Irajá emitiu parecer pela nulidade do casamento de Catarina Scheid e Fernando Fagundes. Como consequência, deveriam ser tomadas as medidas derivadas da nulidade, autorizando os supostos cônjuges a legitimamente contrair novas núpcias. (CARNEIRO FILHO, 2018, p. 154).

Em que pese o parecer do bispo católico, a falta de uma decisão de autoridade civil autorizando o divórcio, requisito protestante, impedia Catarina de casar-se novamente, ao passo que seu marido estava livre para contrair novas núpcias ante a falta de reconhecimento da validade do consórcio anterior por sua religião (CARNEIRO FILHO, 2018, p. 155; SANTOS, A., 2018, p. 58). Dada relevância da matéria, com eventual decisão podendo ser aplicável a outros casamentos mistos na mesma situação, o Diretor da Imperial Colônia de Petrópolis submeteu o tema ao Imperador, que, então, solicitou parecer do Conselho de Estado (CARNEIRO FILHO, 2018, p. 155). Apesar de reconhecerem a insegurança jurídica experimentada pela comunidade protestante, a pretensão de Catarina não comportava acolhimento: a legislação brasileira mandava observar as diretrizes tridentinas, não sendo o casamento protestante reconhecido sequer como contrato; o adultério havia autorizado a separação de corpos, mas não a dissolução do vínculo, e ainda sim, haveria de ser comprovado em juízo eclesiástico, jurisdição essa a qual estava submetida as questões matrimoniais dada a internalização das diretrizes tridentinas e das Constituições no ordenamento brasileiro pelo Decreto de 3 de novembro de 1827 (CARNEIRO FILHO, 2018, p. 155-158; SANTOS, A., 2018, p. 57). Em suma, o direito imperial não socorria nem a Catarina, nem ao restante da população protestante.

Ao final, os conselheiros recomendaram ao Imperador a regulação dos casamentos dos protestantes e os mistos, com atribuição dos mesmos efeitos civis conferidos aos dos católicos e regulação de seu registro e prova, assim como o registro do nascimento dos filhos de acatólicos e a regulação do exercício e da administração dos cultos tolerados. A partir de então, o matrimônio passou a ser amplamente discutido na esfera pública, gerando discussões que envolveram principalmente o parlamento brasileiro, a Igreja Católica e a imprensa. (CARNEIRO FILHO, 2018, p. 158).

Para Santos, A., (2018, p. 57) o imbróglio de Catarina Scheid foi o estopim para o início das discussões legislativas acerca do casamento acatólico. No entanto, possibilitar meios para que os casamentos mistos possuíssem os mesmos efeitos civis dos católicos, para os religiosos e juristas conservadores, estava fora de cogitação, como é perceptível na crítica realizada para propostas de regulamentação

de um casamento civil – aqui compreendido como secular – intentadas para solucionar a seguinte questão protestante realizada por Souza:

[...] o Governo, querendo regular taes casamentos, e dar como validos os que se fizerem de conformidade somente com os seus regulamentos e sem a observancia das leis da Igreja, offende profundamente os direitos da Religião catholica e ao mesmo tempo a Constituição Política que a proclamou religião do Imperio [...] (SOUZA, 1859, p. 11).

A insatisfação com o resultado do caso Scheid ensejou o início de um movimento que levou ao parlamento a discussão sobre o casamento dos acatólicos, capitaneado, principalmente, por José Tomás Nabuco de Araújo e Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos (CARNEIRO FILHO, 2018, p. 157-159). Para Santos, J., (2018),

Não é equivocado afirmar que a construção da ordem jurídica no império refletiu os embates entre as ideias renovadoras de origem liberal e a oposição a elas. Como uma das mais importantes propostas doutrinárias do período moderno, o liberalismo contido, pauta ordenadora da ordem social imperial, em sua configuração esteve associado à ideia de mudança, como fórmula alternativa de superação do colonialismo. Ao perseguir as bases ideológicas para a travessia da condição colonial no país, o liberalismo se erigiu como nova matriz para a organização social. Do ponto de vista ético-filosófico, implicava afirmar valores ligados à condição natural e moral dos sujeitos, cujas expressões mais evidentes eram individualismo, tolerância, dignidade da pessoa e valor da vida, e do ponto de vista político e jurídico, princípios do consentimento individual, representação política, divisão dos poderes, soberania popular, supremacia constitucional e garantias individuais, agregados todos estes no Estado de Direito pretendido.

A discussão legislativa foi um verdadeiro embate marcado por trocas de ofensas, discussões quanto a constitucionalidade da instituição de um casamento fora do catolicismo e discursos permeados por uma forte tendência de secularização das instituições (CIARALLO, 2009, p. 263-265). Diz Macedo Soares sobre a qualidade dos debates que

Perderam-se em divagações filosoficas, emmaranhando-se em distinções escolasticas e subtilezas metaphysicas. Houve um deputado que declarou negar o voto a qualquer medida que declarasse os enlacos acatholicos legitimos e iguaes aos matrimonios catholicos. Outro julgava melhor não legislar sobre a materia, e que se alguma cousa se quizesse fazer a favor dos dissidentes, convinha consultar a Santa Sé, porque os protestantes, embora rebeldes, estão sujeitos ás leis da Igreja. (SOARES, 1909, p. 13-14).

A proposta original sofreu uma miríade de alterações e emendas que fez desaparecer do seu corpo a regulamentação de um casamento civil (CIARALLO, 2009, p. 267). Agradando gregos e troianos, o Decreto n. 1.144, de 11 de setembro

de 1861, limitou-se a estender os efeitos civis conferidos aos casamentos católicos aos celebrados por ministros acatólicos das religiões toleradas, subordinando-os, outrossim, à esfera religiosa (CIARALLO, 2009, p. 268). Conforme o autor:

A religião ainda, mesmo que não mais exclusivamente a católica, intermediaria tal reconhecimento. A possibilidade de contrair matrimônio fora dos ditames do sagrado sequer fora cogitada. Os sem religião não teriam meios de fazê-lo. Sobravam-lhes três escolhas: ou a conversão, ou o concubinato, ou o celibato. Aos acatólicos, tais [sic] efeitos seriam reconhecidos mediante a verificação da celebração do respectivo ato religioso, o qual, por sua vez, não podia obstar ao matrimônio católico. Sobrevivia, por conseguinte, o mesmo direito canônico de sempre, à sombra de Roma. (CIARALLO, 2009, p. 268).

Os registros vitais acatólicos haveriam de ser regulamentados, o que aconteceu a partir do Decreto n. 3.069, de 17 de abril de 1863, que referendou os efeitos civis dos casamentos acatólicos, inclusive com efeitos retroativos (CARNEIRO FILHO, 2018, p. 175; BRASIL, 1863). Carneiro Filho (2018, p. 175) sintetiza os principais pontos relevantes do texto:

a) Os casamentos de acatólicos celebrados fora do Império independeriam de registro, exigindo-se apenas a prova por documentos autênticos que indicassem o rito observado ou as leis do país em que ocorreram as núpcias;

b) Também independeriam de registro os casamentos celebrados antes da Lei de 1.144/1861, desde que apresentadas provas por certidões dos ministros de ter ocorrido a cerimônia religiosa, que dependia a eficácia civil. Mesmo que lavrada escritura pública, apresentado instrumento de contrato de casamento ou tenham vivido os contraentes em estado de casado, os efeitos não seriam extensíveis. Por extensão legal, a vinculação entre contrato e “sacramento” (realidade apenas reconhecida pelos católicos) por analogia permanecia aplicável aos acatólicos;

c) A partir do Decreto 1.144/1861 os casamentos de acatólicos deveriam ser celebrados em ato religioso de acordo com as prescrições da própria religião, por ministro oficial, dependendo de registro para a obtenção dos efeitos civis; d) Competência do juiz de direito do domicílio conjugal ou do cônjuge demandado, observando-se no processo o observado até então no juízo eclesiástico, inclusive com nomeação de curador do vínculo matrimonial (art. 9º) e) Competência do Governo para dispensar os impedimentos nos mesmos casos do matrimônio católico, harmonizando-se os costumes e prescrições das religiões com o casamento católico.

A base do matrimônio católico, recepcionado pela ordem jurídica do Império, reside em sua natureza sacramental, figura inexistente no seio do protestantismo. Assim, ao reconhecer por analogia, como sugere Carneiro Filho (2018), o casamento protestante como se casamento/sacramento fosse, o Império realiza um

malabarismo hermenêutico para justificar dentro de sua própria ordem jurídica os fundamentos dos efeitos civis por si conferidos aos casamentos acatólicos. O texto normativo revela a preocupação do Império com a manutenção da vinculação do casamento com o sacramento católico, aplicado por analogia aos acatólicos, ao impossibilitar o reconhecimento de efeitos civis de uniões oficializadas por escritura pública, instrumento de contrato de casamento ou ainda uniões de fato (BRASIL, 1863; CARNEIRO FILHO, 2018, p. 175).

Rememorando a discussão realizada alhures a partir de Laplante (2018), na concepção tridentina o registro era mera demonstração da publicidade da celebração do matrimônio, no qual o celebrante era testemunha da confluência de vontade dos nubentes que eram, ao final, os celebrantes de fato. Na lógica do casamento acatólico brasileiro, o papel do registro é invertido: a celebração pelo ministro constituía o casamento – para fins civis – devendo, para além do registro religioso, ser novamente registrado na autoridade civil. Para evitar um desentendimento com o catolicismo, o Império, ao vedar o reconhecimento da união a partir de contrato ou escritura pública, (re)reprimando a essencialidade religiosa das uniões, acaba, ainda que sem intenção, negando um dos aspectos fundamentais da noção tridentina sobre o *registro* do casamento, que é justamente a sua função de tão somente comprovar o cumprimento dos ritos estabelecidos sem constituir, por si, o matrimônio. Rememoremos aqui que o Decreto de 3 de novembro de 1827 mandava observar as diretrizes tridentinas na ordem jurídica (BRASIL, 1827).

O Decreto n. 3.069, de 17 de abril de 1863, ao estabelecer a forma do *lavar* do registro acatólico, criou um procedimento sincrético, com um misto de participação das religiões acatólicas e de autoridades seculares, tendo em vista a necessidade de criar um microssistema análogo ao católico para validar os efeitos civis dos consórcios, como faz saber Carneiro Filho (2018). “Com isso, pode-se afirmar que o casamento dos acatólicos, neste contexto, foi fundado através da união do elemento religioso e civil.” (SANTOS, A., 2018, p. 63). O mais curioso é que o microssistema acatólico não se confunde com um regime estatal de registros vitais, consubstanciando-se, na vontade do legislador, conforme a ressalva de Tiziani (2016), de uma inscrição estatal obrigatória para conferência de efeitos civis aos registros vitais acatólicos. Assim, inovando no atual cenário jurídico brasileiro,

acabou, por via transversa, instituindo um registro civil-religioso ao invés de um registro religioso com efeitos civis, como defende Santos, A., (2018).

Em um cenário marcado, para Dal Ri e Benarrós (2021), pelo intento de codificação das relações civis, influenciado pelo europeu, a ordem secular acabou legitimando a ordem acatólica, em descompasso com sua própria Constituição que estabelecia ser o catolicismo a religião oficial do Império, evidenciando um caráter quase profético da crítica de Souza (1859). O arquétipo do sistema proposto pelo Decreto n. 3.069, de 17 de abril de 1863, ao mesmo tempo em que se revela como uma imposição do Império, nega o próprio Império. Ao mesmo tempo em que católico, o Império reconhece a ordem jurídica acatólica. Enquanto nega a possibilidade de um casamento civil, o Império cria um registro religioso com ampla atividade da autoridade secular/civil. Ao passo que pretende um monismo jurídico, o Império reafirma o pluralismo jurídico ao estabelecer legalmente uma competência tríplice para os assuntos matrimoniais – secular, católica e acatólica.

“Solucionada”<sup>38</sup> a controvérsia dos acatólicos, remanescia o problema censitário, sem implementação desde o episódio dos marimbondos (SANTOS, A., 2018, p. 31). Os dados disponíveis remanesciam duvidosos e resultavam em conclusões inverossímeis que impossibilitavam seu bom uso pela administração (BISSIGO, 2014, p. 80). Ao final da década de 1860, Joaquim Norberto de Souza e Silva realiza um levantamento sobre o estado da estatística brasileira até o momento, revelando a ausência de continuidade e padronização dos dados, e até mesmo a utilização de obras literárias para subsidiar estudos anteriores (SANTOS, A., 2018, p. 31; BISSIGO, 2014, p. 77-78). O trabalho foi anexado a um relatório encaminhado ao parlamento pelo Visconde do Uruguai, então Ministro dos Negócios, para subsidiar as discussões legislativas, no qual consta a sua insatisfação com a ausência do registro civil (BISSIGO, 2014, p. 83-84; SANTOS, A., 2018, p. 31). As discussões culminaram na Lei n. 1.829, de 9 de setembro de 1870, que mandava proceder o recenseamento da população e determinava a organização do registro civil de nascimento, casamento e óbito para fins meramente estatísticos (SANTOS, A., 2018, p. 31). O texto legal é o seguinte:

---

<sup>38</sup>O decreto não resolveu ao todo os problemas dos acatólicos, como menciona Carneiro Filho (2018, p. 175-176), já que nem todas as localidades tinham um ministro religioso apto ao registro dos casamentos acatólicos. Cf. Carneiro Filho (2018) e Santos, A., (2018).

Art. 1º De dez em dez annos proceder-se-ha ao recenseamento da população do Imperio. [...]

Art. 2º O Governo organizará o registro dos nascimentos, casamentos e obitos, ficando o regulamento que para esse fim expedir sujeito á aprovação da Assembléa Geral na parte que se referir á penalidade e effeitos do mesmo registro, e creará na capital do Imperio uma Directoria Geral de Estatistica á qual incumbe: [...] (BRASIL, 1870).

O registro civil haveria de ser regulamentado pelo Decreto n. 5.064, de 25 de abril de 1874, que definia o regulamento do registro de nascimento, casamento e óbitos estabelecidos no artigo 2º da Lei n. 1.829, de 9 de setembro de 1870. Restou, pois, introduzido um registro civil estatal e secular único destinado a abranger a totalidade dos cidadãos, independentemente da religião (SANTOS, A., 2018, p. 32-33, 42).

Em seus 78 artigos, o decreto estabelecia o modo, o modelo e as condições em que os registros deveriam ser realizados, proporcionando uma unidade administrativa ao registro. A população seria discriminada pela sua condição (livre ou escravo), cor (não obrigatório), sexo, estado civil, instrução, religião e nacionalidade. (SANTOS, A., 2018, p. 33).

Os registros seriam feitos em livros separados, um para cada evento vital – nascimento, casamento e óbito – correspondentes aos sacramentos lavrados pelo catolicismo, fornecidos pelas Câmaras Municipais, e deveria ser preenchido pelo escrivão de cada juizado de paz, sob a inspeção do juiz de paz (BRASIL, 1874).

Diferentemente das normativas religiosas, o texto normativo civil disciplinou milimetricamente as dimensões dos livros e a forma de preenchimento dos assentos, disciplinando, inclusive, onde deveriam ser apostas assinaturas e rubricas. Os livros deveriam ter duzentas folhas com quarenta centímetros de altura e vinte e sete centímetros de largura. O *lavar* deveria ocorrer sem abreviaturas, algarismos ou rasuras, devendo eventuais emendas serem realizadas no corpo do próprio texto. As partes, procuradores e testemunhas deveriam assinar utilizando “seu nome por completo”, após a leitura pelo funcionário do teor do assento (BRASIL, 1874).

A forma de estruturação dos elementos obrigatórios dos assentos de nascimento, casamento e óbito denotam o interesse de colher informações estatísticas dos registrados.

Os registros de casamento deveriam ser comunicados no prazo de trinta dias da celebração religiosa, devendo o assento conter obrigatoriamente: dia, mês e ano do ato de lavratura; dia, mês, ano e hora aproximada da celebração do casamento; a indicação do local da celebração e da existência ou não de provisão de licença caso

o casamento católico tivesse ocorrido fora da matriz; “nomes”, “sobrenomes”, “apelidos”, filiação, idade, estado civil, naturalidade, profissão e local de residência dos nubentes; o “nome” do religioso celebrante do matrimônio; a condição jurídica dos nubentes e a declaração de consentimento do seu proprietário caso escravizado; a declaração de dispensa em caso de impedimento matrimonial; a menção expressa de consentimento dos “superior legítimos” em caso de menoridade de um ou ambos os esposos; menção do número, “nome” e idade de eventuais filhos havidos antes da celebração; a declaração do regime de bens;

A análise dos dispositivos deixa evidente que o registro civil de casamento não representaria uma forma de celebração secular, mas uma espécie de registro que convalidaria informações constantes no assento religioso prévio para fins meramente estatísticos, continuando necessária a celebração religiosa, inclusive com obrigatoriedade de menção expressa do celebrante e local de celebração (SANTOS, A., 2018, p. 41).

Além do mais, as normas e os impedimentos para sua realização continuaram sob responsabilidade da instituição confessional. Compreendeu-se, a partir daí, que os interesses das instituições confessionais passariam a interferir diretamente na regulamentação do registro civil, que dependia da regulamentação de duas jurisdições, a estatal e a religiosa, e que não podem ser vistas como propriamente distintas. (SANTOS, A., 2018, p. 41-42)

Já os registros de óbitos haveriam de conter dia, mês, ano e hora aproximada do falecimento; local com indicação de paróquia e distrito de residência do *de cujus*; “nome”, “sobrenome”, “apelido”, sexo, idade, estado civil, condição jurídica, profissão, naturalidade e domicílio ou residência; se casado, com o “nome” do cônjuge sobrevivente, se viúvo, o nome do cônjuge pré-morto, se escravizado, o nome de seu senhor; declaração de filiação – se legítima, ilegítima ou exposta; “nome”, “sobrenome”, “apelido”, profissão, naturalidade e residência dos genitores; se faleceu com ou sem testamento; o “nome”, idade e número de filhos; se a morte foi natural ou violenta e sua causa; e o local de sepultamento. No caso do finado ser pessoa desconhecida, deveria o assento conter sua estatura, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que poderia auxiliar a identificação futura, além da circunstância e local da morte (BRASIL, 1874).

Apesar da comparação fornecer-nos elementos interessantes para a compreensão da internalização de certos elementos católicos dentro do modelo de ata do registro civil, como nosso foco de análise é circunscrito ao preenchimento das atas de batismo/nascimento, realizamos a seguir um comparativo entre os textos normativos secular e católico:

**Quadro 1 - Comparação entre os elementos obrigatórios dos registros de nascimento/batismo previstos no Decreto de Reforma do Matrimônio, nas Constituições Sinodais do Bispado de Coimbra, nas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia e no Decreto n. 5.064, de 25 de abril de 1874**

<b>ELEMENTOS OBRIGATÓRIOS DOS REGISTROS DE NASCIMENTO/BATISMO</b>	
<b>DECRETO DE REFORMA DO MATRIMÔNIO</b>	O Paroco, antes que chegue a administrar o Baptismo, perguntará com cuidado áquelles, a quem pertence, qual, ou quaes elegerão para receberem o baptizado da Sagrada Fonte; e a elle, ou elles somente admitta a receberem o baptizado, e lançará seus nomes no livro, e lhes declare o parentesco que contrahem, para que se não possam escusar com ignorancia alguma. (AMENO, 1781)
<b>CONSTITUIÇÕES SINODAIS DO BISPADO DE COIMBRA</b>	Ordenamos, & mandamos (alem do que por nossas vizitações expressamente esta mandado) que em cada Igreja de nosso Bispado, onde houver Pia bautismal, haja hum livro á custa do Prior, ou Reytor, encadernado, que tenha seis, ou sete maõs de papel, ou as que, segundo a quantidade de freguezes, parecer que bastaráõ para cincoenta annos: o qual será assinado pelo Provisor, ou Visitador, & pelos ditos Priores, Reytores, ou Curas na primeyra, & derradeyra folha; & no cabo por sua letra porã o numero de folhas do dito livro, & fe porã assim assinado na arca, ou thesouro da dita Igreja, ou onde estaõ encerrados os oleos: na primeyra parte do qual o dito Reytor, ou Cura escreverã o dia, mez & anno, & o nome da criança, que se bautizar, & de seu Pay, & May, sendo havidos por marido, & molher; ou naõ sendo, escreverã sómente o nome da Mãy, & o nome dos Padrinhos, & Madrinhas, que apresentarem ao bautismo; ou ao por dos oleos, quando em cazo de necessidade da criança he bautizada fóra da Igreja, donde são moradores: & o nome do que o bautizou; dizendo assim. Aos tantos dias de tal mez, & de tal anno eu foaõ, Reytor, ou Cura, ou Clerigo, bautizey a foaõ, filho de foaõ, & de foaã, & foraõ seus Padrinhos foaã, & foaõ. O que fará no mesmo dia, & hora, em que bautizar, antes de se sahir da Igreja. (IGREJA CATÓLICA APOSTÓLICA ROMANA, 1731)
<b>CONSTITUIÇÕES PRIMEIRAS DO ARCEBISPADO DA BAHIA</b>	Para que em todo o tempo possa constar do parentesco espiritual que se contrai no sacramento do batismo, e da idade dos batizados, ordena o sagrado Concílio Tridentino que em um livro escrevam seus nomes e de seus pais e mães, e dos padrinhos. Pelo que, conformando-nos com a sua disposição, mandamos que em cada igreja do nosso arcebispado haja um livro encadernado feito à custa da fábrica da igreja, ou de quem direito for, o qual livro será numero e assinado no alto de cada folha por nosso provisor, vigário-geral ou visitantes, e na primeira folha se declarará a igreja donde é, e para o que há de servir; na última se fará o termo por quem o numerar, em que se declare as folhas que tem, e estará sempre fechado na arca, ou caixões da igreja debaixo de chave [...] (IGREJA CATÓLICA APOSTÓLICA ROMANA, 2010)
<b>DECRETO N.</b>	O assento do nascimento deverá conter: 1º O dia, mez, anno e lugar do nascimento, e a hora certa ou approximada, sendo possível determiná-la; 2º O sexo do recém-nascido; 3º O facto de ser gêmeo, quando assim tenha acontecido; 4º A declaração de ser legítimo, ilegítimo ou exposto; 5º A declaração de ser filho de mulher livre ou escrava, e sendo de escrava, o nome do senhor desta; 6º O nome, no caso de já ser baptizado; 7º A

<b>5.064, DE 25 DE ABRIL DE 1874</b>	declaração de que nasceu morto, ou morreu no acto ou logo depois do parto; 8º A ordem de filiação de outros irmãos do mesmo nome, que existam ou tenham existido; 9º Os nomes, sobrenomes e appellidos dos pais; a naturalidade, condição e profissão destes; a parochia onde casaram e o domicilio ou residencia actual; 10º Os nomes, sobrenomes e appellidos de seus avós paternos e maternos; 11º Os nomes, sobrenomes, appellidos, domicilio ou residencia actual do padrinho, da madrinha e de dual testemunhas pelo menos, assim como a profissão destas e daquelle, se o recém-nascido já for baptizado. [...] (BRASIL, 1874)
--------------------------------------	---

Fonte: Elaborado pelo autor (2022).

O registro civil de nascimento proposto em 1874 deveria conter os mesmos dados que usualmente já estariam presentes nos registros de batismo, como o nome do registrado e de seus pais. Diferentemente do texto das Constituições Primeiras, o registro civil detalha e diferencia os elementos constitutivos dos nomes, os quais serão trabalhados mais adiante, em nome, sobrenome e apelido, e faz questão de ressaltar a obrigatoriedade da menção da ordem cronológica em que se situa o registrando, caso possua irmãos de mesmo “nome”. Além disso, adiciona a obrigatoriedade da menção dos nomes (nome, sobrenome e apelido) dos avós paternos e maternos; local de casamento dos genitores, se casados, e outros elementos importantes para a questão estatística tais como: o dia; mês e ano do nascimento e sua hora certa ou aproximada; o fato de ser gêmeo, filho legítimo, ilegítimo ou exposto<sup>39</sup>; o estado jurídico da genitora e as profissões dos genitores e padrinhos. A justificar o seu caráter meramente estatístico, o texto reafirma a autoridade registral da Igreja ao obrigar a menção do nome do registrando apenas quando já batizado e dos dados de seus padrinhos (OLIVEIRA, 2021, p. 47).

Os efeitos civis dos registros seculares nos parecem atrelados com os efeitos civis já conferidos os registros católicos e acatólicos. Em virtude do seu intento meramente estatístico, parece-nos que não havia margem naquele momento para uma interpretação de que o registro civil sozinho poderia produzir efeitos civis, porém, a discussão não foi trabalhada detalhadamente quer pela historiografia, quer pela doutrina, merecendo aqui, contudo, nossa consideração. Ademais, a normativa não só reafirmou o pluralismo jurídico registral existente, como acresceu às já existentes ordens católicas e acatólicas mais uma modalidade, dessa vez secular (SANTOS, A., 2018, p. 42).

<sup>39</sup> Os filhos ilegítimos eram os filhos havidos de relações em que os pais não eram casados. Os expostos eram crianças “deixadas” as portas de famílias e registradas, geralmente, pelas famílias que iriam criá-las.

Em que pese sua importância e simbolismo, a nova tentativa de implantação do registro não logrou o êxito esperado, com apenas algumas cidades consideradas maiores dando início ao processo de implantação, a partir de 1875 (GOMES, 2006, p. 124). Além do decreto não prever a execução imediata de suas determinações, as condições particulares das províncias, a relação problemática com a Igreja e os descasos dos funcionários imbuídos com o *múnus* registral comprometiam as tentativas de sua implantação (SANTOS, A., 2018, p. 34).

Analisando o contexto, Santos, A., (2018, p.34) acentua que

A forma como se construía o discurso da falta de estrutura e o desinteresse da população para o registro civil seria grande devedora da resistência à entrada do poder público na gerência das relações privadas, sobretudo relacionadas a escravidão. A culpabilização da negligência das autoridades religiosas, civis e dos senhores de escravos para os registros de nascimentos, casamentos e óbitos destes apontavam para fortes tensões entre estes e o Estado. É sabido que após a promulgação da lei Eusébio de Queirós e a do “ventre-livre”, a fiscalização para essa mão de obra seria maior, mas que vários seriam os meios de se burlar a lei. Essa situação, como já apontado pela historiografia, pode ser explicada pelo fato de que os senhores temiam o registro civil por ser um instrumento que poderia revelar irregularidades de posses de escravos, e mesmo uma maior efetividade na cobrança de impostos.

A multiplicidade de regulamentações sobre o tema também alimentava dúvidas e incertezas sobre o seu funcionamento e obrigatoriedade, chegando a existir decisões ministeriais, informando às câmaras municipais que não aplicassem o decreto de 1874, mas o decreto de 1863, no que se refere aos registros de estrangeiros e acatólicos (SANTOS, A., 2018, p. 44-45). Com a falta de iniciativa do governo imperial, o parlamento era pressionado pelos pastores acatólicos para que se colocasse em prática os registros civis nos locais em que ainda não havia sido implementado (SANTOS, A., 2018, p. 46). Ao mesmo tempo, a convivência entre as diferentes ordens registras passou a causar celeumas:

O senador Nuno Gonçalves, ao contestar a eleição de um colega no Maranhão em 1882, alegava que este não teria idade suficiente para assumir o cargo, colocando em discussão a prova de comprovação da idade dos eleitos. A certidão apresentada pelo senador eleito foi a de batismo, considerada por Nuno Gonçalves como insuficiente enquanto prova de idade dos cidadãos. Isso porque, segundo ele, os registros de batismos referiam-se à data do sacramento e não necessariamente à data do nascimento, o que poderia ser realizado muito tempo depois do nascimento. Sendo assim, apenas a certidão do registro civil de nascimento, secularizado, seria defendida por ele como a mais correta e autêntica. (SANTOS, A., 2018, p. 46).

Os párocos, ao registrarem os assentos vitais, deixavam de lavrar dados considerados relevantes para as autoridades seculares, como as datas de nascimento, privilegiando os dados de cunho religioso, para os defensores do registro estatal. Eles não teriam noção do interesse civil dos seus atos (SANTOS, A., 2018, p. 43-44). A concomitância do sistema registral com os registros religiosos é inclusive apresentada enquanto uma das causas para o fracasso da implementação do registro secular devido à ausência de clareza da legislação sobre a sua obrigatoriedade (SANTOS, A., 2018, p. 42). O assunto gerava polêmica mesmo após a edição do Decreto n. 5.064, de 25 de abril de 1874, principalmente entre parlamentares defensores da exclusividade do registro paroquial, e abriu oportunidade para acusações de que o registro secular era pretexto para separar o Estado e a Igreja (SANTOS, A., 2018, p. 42).

Visando possibilitar a execução plena do registro civil, o Decreto n. 3.316, de 11 de junho de 1887, dispôs sobre a prisão correccional prevista nos casos de recusa ou demora do empregado do registro prevista no artigo 42 do Decreto n. 5.604, de 25 de abril de 1874, um dos fatores considerados pendentes, ao mesmo tempo em que autorizou a alteração das disposições do regulamento:

Art. 1º E' aprovado o Regulamento n. 5604 de 25 de Abril de 1874, na parte que disso depende para sua execução, conforme preceitua o art. 2º da Lei n. 1829 de 9 de Setembro de 1870, com a seguinte alteração:

«A prisão correccional de que trata o art. 42 desse regulamento será por cinco a vinte dias.»

Art. 2º O Governo é autorizado a alterar esse regulamento, na parte não referente ás multas e conforme as exigencias do serviço publico. (BRASIL, 1887).

Ao ensejo da autorização legislativa para alterar o regulamento anterior, no ano seguinte, viria a ser promulgado o Decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888, copiando quase em sua integralidade o regulamento anterior de 1874, que cessou os efeitos civis dos registros eclesiásticos e tornou de fato obrigatório o registro civil resultado da pressões de positivistas e republicanos para quebrar os últimos laços oficiais com o catolicismo às vésperas da proclamação da República (SANTOS, A., 2018, p. 46-47; GOMES, 2006, p. 125). Segundo Costa,

Logo após a mudança de regime, o registro civil dos brasileiros passou a ser um ponto de embate. Membros da Igreja Católica foram ao ataque e não aceitaram a perda de poder sobre os registros civis. [...] Com o advento da República e da maior burocratização do governo, o registro civil ganhou

novo fôlego e, mesmo diante de pressões contrárias, no ano de 1889 os primeiros registros começaram a ser escritos. (COSTA, 2016, p. 119 e 122).

A solução apresentada pelo Decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888, como era de se esperar, não foi poupada de largas críticas posteriores. Mesquita, v. g.(1957, p. 61), apesar de elogiar a virtude da instituição do Registro Civil em terras tupiniquins, destaca a ausência de definição do responsável imbuído do *múnus* de declarar o nascimento:

Não foi dos melhores o diploma legal [...] Em grande parte, baseou-se no direito canônico, seus costumes e preceitos, falhando, lamentavelmente, na parte mais importante, ou seja, no que tange à responsabilidade da declaração. Não se cogitou em identificar o declarante. Dada a alta relevância da declaração do registro, seria e será de exigir a prova da identidade do declarante, para efeito de só assim se poder constituir em fato, o que se afirma no registro.

Os dispositivos que se referiam aos elementos obrigatórios das atas paróquias eram os seguintes:

Art. 58. O assento do nascimento deverá conter: 1º O dia, mez, anno e logar no nascimento, e a hora certa ou approximada, sendo possível determiná-la; 2º O sexo do recém-nascido; 3º O facto de ser gêmeo, quando assim tenha acontecido; 4º A declaração de ser legítimo, ilegítimo ou exposto; 5º O nome e sobrenomes que forem ou houverem de ser postos a criança; 6º A declaração de que nasceu morta, ou morreu no acto ou logo depois do parto; 7º A ordem de filiação de outros irmãos do mesmo nome, que existam ou tenham existido; 8º Os nomes, sobrenomes e appellidos dos pais; a naturalidade, condição e profissão destes; a parochia ou logar onde casaram e o domicilio ou residencia actual; 9º Os nomes, sobrenomes e appellidos de seus avós paternos e maternos; 10º Os nomes sobrenomes, appellidos, domicilio ou residencia actual do padrinho, da madrinha e de duas testemunhas, pelo menos, assim como a profissão destas, e a daquelle, si o recém-nascido já fôr baptizado.

[...]

Art. 70. O assento de casamento deverá conter necessariamente: 1º O dia, mez e anno em que fôr lavrado; 2º O dia, mez e anno, e também a hora ao menos approximadamente, em que o casamento se celebrou; 3º Indicação da Igreja, Capella ou outro logar em que se celebrou; e da provisão de licença, si o casamento fôr de catholicos, e tiver se effectuado fóra da Igreja Matriz; 4º Os nomes, sobrenomes, appellidos, filiação, idade, estado, naturalidade, profissão e residencia dos esposos; 5º O nome do Parocho que assistiu ao casamento ou do ecclesiastico que o substituiu; e neste caso, indicação da licença do respectivo Parocho; e si os conjuges forem acatholicos, o nome da pessoa competente perante a qual celebrou-se o casamento; 6º Declaração de dispensa de parentesco ou outro impedimento canonico, assim como de todas ou de algumas das denuncias canonicas; 7º Declaração do consentimento dos superiores legítimos, que a podem dar; 8º Declaração do numero, nomes e idade dos filhos, havidos antes do casamento, e que ficarem por elle legitimados; 9º Declaração do regimen matrimonial: si o casamento foi feito segundo o costume do Imperio, ou si houve escripturas antenupciaes; e neste caso, a sua data, o logar em que foram lavradas, o Tabellião que as lavrou, e a substancia

dellas quanto ao regimen dos bens; 10º Si algum ou ambos os conjuges se casaram por procuração, os nomes, idade e domicilio ou residencia actual do procurador ou dos procuradores; 11º Os nomes, idade, profissão e domicilio ou residencia actual de duas das testemunhas que assistiram ao casamento, e que devem assignar o assento pessoalmente ou por bastante procurador.

[...]

Art. 77. O assento de obito deverá conter: 1º O dia e, si fôr possível a hora, mez e anno do fallecimento; 2º O logar deste, com indicação da parochia e districto a que pertencer o morto; 3º O nome, sobrenome, appellidos, sexo, idade, estado, profissão, naturalidade e domicilio ou residencia; 4º Si era casado, o nome do conjuge sobrevivente; si era viuvo, o nome do conjuge predefunto; 5º A declaração de que era filho legitimo ou natural, ou de pais incognitos, ou exposto; 6º Os nomes, sobrenomes, appellidos, profissão, naturalidade e residencia dos pais; 7º Si falleceu com ou sem testamento; 8º Si deixou filhos legitimos ou naturaes reconhecidos, e quantos e os seus nomes e idade; 9º Si a morte foi natural ou violenta, e a causa conhecida; 10º O logar em que se vai sepultar, ou foi sepultado (arts. 74 e 75) e, sendo em jazigo fóra de cemiterio publico, a licença da autoridade competente. (BRASIL, 1888a)

Comparando os elementos obrigatórios de ambos os decretos, é perceptível a ausência de qualquer alteração entre os dois atos normativos:

### Quadro 2 - Elementos dos Registros de Nascimento

ELEMENTOS OBRIGATÓRIOS DOS REGISTROS DE NASCIMENTO	
Decreto n. 5.604, de 25 de abril de 1874	Decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888
<p>Art. 51. O assento do nascimento deverá conter:</p> <p>1º O dia, mez, anno e lugar do nascimento, e a hora certa ou approximada, sendo possível determinál-a;</p> <p>2º O sexo do recém-nascido;</p> <p>3º O facto de ser gêmeo, quando assim tenha acontecido;</p> <p>4º A declaração de ser legitimo, illegitimo ou exposto;</p> <p>5º A declaração de ser filho de mulher livre ou escrava, e sendo de escrava, o nome do senhor desta;</p> <p>6º O nome, no caso de já ser baptizado;</p> <p>7º A declaração de que nasceu morto, ou morreu no acto ou logo depois do parto;</p> <p>8º A ordem de filiação de outros irmãos do mesmo nome, que existam ou tenham existido;</p> <p>9º Os nomes, sobrenomes e appellidos dos pais; a naturalidade, condição e profissão destes; a parochia onde casaram e o domicilio ou residencia actual;</p> <p>10º Os nomes, sobrenomes e appellidos de seus avós paternos e maternos;</p> <p>11º Os nomes, sobrenomes, appellidos, domicilio ou residencia actual do padrinho, da madrinha e de duas testemunhas pelo menos, assim como a profissão destas e daquelle, se</p>	<p>Art. 58. O assento do nascimento deverá conter:</p> <p>1º O dia, mez, anno e logar no nascimento, e a hora certa ou approximada, sendo possível determinál-a;</p> <p>2º O sexo do recém-nascido;</p> <p>3º O facto de ser gêmeo, quando assim tenha acontecido;</p> <p>4º A declaração de ser legitimo, illegitimo ou exposto;</p> <p>5º O nome e sobrenomes que forem ou houverem de ser postos a criança;</p> <p>6º A declaração de que nasceu morta, ou morreu no acto ou logo depois do parto;</p> <p>7º A ordem de filiação de outros irmãos do mesmo nome, que existam ou tenham existido;</p> <p>8º Os nomes, sobrenomes e appellidos dos pais; a naturalidade, condição e profissão destes; a parochia ou logar onde casaram e o domicilio ou residencia actual;</p> <p>9º Os nomes, sobrenomes e appellidos de seus avós paternos e maternos;</p> <p>10º Os nomes sobrenomes, appellidos, domicilio ou residencia actual do padrinho, da madrinha e de duas testemunhas, pelo menos, assim como a profissão destas, e a daquelle, si o recém-nascido já fôr baptizado.</p>

o recém-nascido já for batizado.	
----------------------------------	--

Fonte: Elaborado pelo autor (2022).

Com exceções da ortografia e a exclusão da menção de ser o registrando filho de escravizada, uma vez que já abolida a escravatura, a única diferença que chama atenção entre os dois textos é o fato do decreto de 1888 acrescentar o “sobrenome” do registrando enquanto elemento obrigatório classificação que trabalharemos no próximo capítulo. Parafraseando Fernandes (2021, p. 9), parece-nos um caso de reafirmação da lei anterior: como a normativa de 1874 “não pegou”, o contexto favorável no alvorecer da proclamação republicana fez a (re)discussão acerca da implementação de um registro secular “ter pega” no processo sociopolítico, tornando o texto de 1874 mais palatável e finalmente “pegar”.

A real implementação do serviço registral viria a acontecer a duras penas em um cenário de forte oposição da Igreja e de complexa desorganização administrativa para fazer valer a sua obrigatoriedade ao longo do início do século XX.

### 3. “CONHEÇO-TE PELO TEU NOME”: O LAVRAR DO ASSENTO DE NASCIMENTO EM UMA FREGUESIA INTERIORANA À BEIRA-MAR

Todas as coisas têm **nome**, já cantava Toquinho na canção mencionada na epígrafe. Todos os dias falamos **nomes**, pensamos **nomes** e exercemos atividades com **nome**. Os registros vitais trabalhados no tópico precedente giram em torno da inscrição de **nomes** em livros. Todas as normativas mencionadas alhures dispõem, em maior ou menos afinco, sobre as formas de escrever **nomes**, ao mesmo tempo em que não nos fornecem subsídios para compreender, afinal, o que seria **nome**? Desafiando-nos, pois, ao longo desta secção a “dar nome aos bois” e buscar compreender o instituto “nome”.

#### 3.1. “Dando Nome aos Bois”: os nomes e as suas classificações

Os nomes próprios de pessoas possuem a característica de permitir a identificação direta de um referente único num universo de conhecimento compartilhado por emissor e receptor (AMARAL; SEIDE, 2020, p. 58). “Nome próprio de pessoa” ou antropônimos, nesse sentido, é gênero, podendo ainda ser subclassificado em “nome civil”, “nome não civil”, “nome no mundo fictício”, “nome do mundo religioso” ou ainda “nome do mundo mitológico” (AMARAL; SEIDE, 2020, p. 63). Por óbvio, em um trabalho dedicado ao registro civil, nosso interesse é no “nome civil” nele escriturado.

Fulano, sicrano, beltrano. Mesmo quando não sabemos o nome de alguém, elementos linguísticos logo nos fornecem meios de nomear o indivíduo não identificado. O nome detém importância tão exacerbada em nossa sociedade que um campo de estudo específico é a si dedicado, a chamada onomástica:

Por onomástica, além do significado de ‘relação de nomes próprios’, compreendemos o estudo dos nomes próprios, analisando em seus diferentes aspectos gramaticais, etimológicos, sócio-históricos, geográficos, etc. Nesse sentido, constitui um campo autônomo do conhecimento, mas que possui interface com diferentes áreas, como linguística, história, antropologia, etc. [...] Esta se subdivide em [...] Antroponímia (“estudo dos nomes de pessoas”) [...] (AMARAL; SEIDE, 2020, p. 32 e 37-38).

Defende Brandelli (2012, p. 27) que a utilização de signo verbal para designação e distinção dos indivíduos é tão antiga quanto à civilização humana, uma

das manifestações mais elementares da linguagem. Por conseguinte, o “nome próprio de pessoa” é um instituto pré-jurídico comum às mais diversas sociedades que compuseram o mundo nos mais variados contextos temporais e espaciais (AMARAL; SEIDE, 2020; BRANDELLI, 2012; CAMILO, 2016a). Segundo Pontes de Miranda (1977, p. 237- 239),

O direito ao nome [...] já é o efeito do fato jurídico resultante da entrada, no mundo jurídico, do suporte fático [...] Os nomes [...] são elementos fáticos, de grande importância nas relações inter-humanas, ainda quando o direito os ignore [...] Cada ser humano que nasce há de ter, na vida social, um nome. Assim o exige o tráfico de atos humanos. Não se pode, enquanto se está no mundo fático, falar de direito ao nome. [...] O direito a ter um nome é algo mais: é já efeito da entrada do homem no mundo jurídico, como titular autônomo de direitos.

Somente após a Revolução Francesa, o “nome” viria a ter sua relevância jurídica reconhecida, iniciando assim, a passos lentos, um processo de recepção enquanto instituto jurídico nos ordenamentos pátrios, representando o Código Civil alemão de 1900<sup>40</sup> o primeiro instrumento normativo a reconhecê-lo enquanto direito subjetivo (BRANDELLI, 2012, p. 29).

“Nome civil”, ou seja, o nome para o direito, não é um termo fácil de ser explicado, apesar de diversos autores buscarem conceituá-lo. As legislações brasileiras, seja no Império, seja na República, nunca buscaram definir o que seria o “nome civil” e seus elementos constitutivos. Como veremos, apenas com a edição do Código Civil de 2002, houve, de fato, a positivação no direito brasileiro do que constituiria o famigerado “nome civil”. Porém, antes disso, muito foi debatido. Inobstante, Brandelli (2012, p. 29) considera que, mesmo na atualidade o regramento jurídico brasileiro é raso e insuficiente quanto à matéria, representando os costumes e os princípios gerais do direito instrumentos importantes para sanar as lacunas legais e nortear a hermenêutica para solução de casos judiciais. A composição estrutural do “nome civil”, contudo, não pode ser confundida com a sua essência, aqui residindo amplo imbróglio doutrinal. Buscamos na bibliografia jurídica especializada do século passado verificar o que seria, então, o “nome”.

Para Ferreira (1952), o nome é um instituto jurídico complexo consubstanciado em um bem de natureza patrimonial e pessoal em função de

---

<sup>40</sup> O Código Civil Alemão foi concebido a partir da unificação política, contribuindo para o fortalecimento de um conceito de *nação* oriundo da unificação jurídica. A distribuição dos livros, com um exclusivo dedicado à parte geral é tida como uma de suas mais importantes inovações. (ROBERTO, 2003, p. 49-50)

preceito de ordem pública, representando, *per si*, a definição da pessoa no direito. A visão do autor parte do pressuposto de que se atribui um nome a um indivíduo em seu nascimento, e então, ele passa a detê-lo obrigatoriamente de forma inseparável de sua pessoa menos para prática de atos da vida civil, daí exurgindo seu caráter pessoal indeclinável e inerente à sua própria constituição enquanto pessoa e, portanto, esse seria denominado “nome pessoal” (FERREIRA, 1952). Escrevendo no início da segunda metade do século XX, o autor critica a utilização da expressão “nome civil” como sinônimo de “nome pessoal”, por se tratar aquele de um termo guarda-chuva utilizado para designar diversos nomes individualizadores na ordem civil, e, portanto, nem todo nome civil seria ao mesmo tempo um nome pessoal:

Com efeito, no direito positivo contemporâneo, há o Nome pessoal, de direito subjetivo, e o Nome individual, de direito objetivo – diríamos civilizado que pode ser, então, qualificado como civil, comercial, autoral ou sinalagmático, quaisquer que sejam as suas formas: JOÃO FACUNDO, FACUNDO & CIA., J. FACUNDO e FACUNDO – todos designando uma só pessoa natural, constituem um nome civil: o da sua personalidade, da firma industrial de que é dono, o da sua qualidade de escrito e a marca do produto de sua indústria. (FERREIRA, 1952, p. 43).

Partindo da noção de *nome* como um *bem*, o nome seria uma coisa jurídica, objeto *de* direito, e como tal, suscetível de apropriação, apreensão e posse, tendo como sujeito ativo a pessoa física em “si mesma” e sujeito passivo a coletividade (FERREIRA, 1952, p. 44). A comprovação de sua natureza patrimonial-pessoal estaria, por exemplo, positivada no direito brasileiro quando autorizado a mulher utilizar o sobrenome do marido, perdendo, contudo, tal direito no caso do antigo desquite, o que, hoje, não mais se admite dada compreensão de que o sobrenome passa a compor a personalidade daquele que o adquire por ocasião do casamento (FERREIRA, 1952, p. 44).

Limongi França (1964) opta por utilizar o termo “nome civil das pessoas naturais” para designar o termo de diferenciação entre os homens distintos de seus semelhantes nas relações entre si estabelecidas na ordem social e jurídica. O jurista discorre sobre algumas teorias sobre o “nome no direito”. Optamos por falar de duas que são as mais importantes para nossa análise neste trabalho<sup>41</sup>.

A teoria negativista do direito ao nome, capitaneada por Beviláqua, defende que o “nome civil” – aqui compreendida como “nome pessoal” na linha defendida em

---

<sup>41</sup> Anotamos que a teoria lusitana da propriedade do nome, capitaneada por Luiz da Cunha Gonçalves, guarda muita semelhança com as proposições de Ferreira (1952).

Ferreira (1952) ou “nome civil das pessoas naturais” como diz Limongi França (1964) – não constituiria um bem jurídico a uma porque não seria coisa suscetível de apropriação, a duas porque o nome inscrito no registro civil ou recebido na pia batismal, em que pese capaz de individualizar o indivíduo, não é capaz de impedir o seu uso por outrem, como nos casos de homonímia (LIMONGI FRANÇA, 1964, p. 124). Assim, o “nome civil” seria uma designação da personalidade e por isso, não poderia ser um direito, mas a designação do núcleo irradiador dos direitos: o homem (LIMONGI FRANÇA, 1964, p. 125).

Por seu turno, a teoria do nome enquanto direito da personalidade<sup>42</sup>, capitaneadas em solo brasileiro ao tempo por Spencer Vampré, Tedesco Júnior, Orlando Gomes e Souza Netto, diz que o nome seria um direito que recairia sobre a própria pessoa, e junto com o direito à vida, integridade física, à reprodução da própria imagem, à integridade moral e à atividade profissional, seria a base e pressuposto de todos os outros direitos, achando-se sob a dupla proteção do direito público e do direito privado, salvaguardando os princípios constitucionais administrativos, judiciais e penais (LIMONGI FRANÇA, 1964).

Prevaleceu no direito brasileiro, de acordo com Rodrigues (2021), a natureza jurídica do nome como direito da personalidade, constituindo-se como atributo e designação da personalidade humana e meio pelo qual as pessoas naturais são identificadas no contexto das relações jurídicas que permeiam a vida civil. Desse modo, o nome

Constitui a personalidade, [...] [é] objeto de direito e como tal reclama proteção. Assim, dispõe de uma tutela jurídica específica, reforçada, gravitando nas órbitas constitucional, civil, pena e administrativa. Tal proteção, em qualquer circunstância, será balizada por conta de um valor ético que emana do próprio indivíduo. [...] A justificativa teórica para atribuir o caráter de direito inato ao direito da personalidade volta-se à circunstância de se tratar de direitos essenciais, naturais à pessoa humana que remetem a sua existência ao mesmo momento e ao mesmo fato da existência da própria pessoa. (RODRIGUES, 2021, p. 116 e 118)

Em complemento, Brandelli (2012) observa uma característica dúplice do instituto “nome” no seio jurídico: ao mesmo tempo em que conota um aspecto de direito público, sob o prisma de que todos têm o dever de adotar um nome dada a

---

<sup>42</sup> Limongi França (1964) considera que a teoria do direito pessoal *sui generis* de Miguel Maria de Serpa Lopes, apesar de criticar a expressão “direito da personalidade” por considerá-la genérica, ao fundo, muito se assemelha com as teorias de Spencer Vampré, Tedesco Júnior, Orlando Gomes e Souza Netto.

necessidade de individualização para o bom funcionamento das relações jurídicas, também detém conotação de direito privado, uma vez que todas as pessoas têm direito ao nome, podendo utilizá-lo com exclusão dos demais indivíduos, protegendo-o. Em suas palavras,

O fato de o direito ao nome configurar-se como um direito subjetivo da personalidade e, mais do que isso, como um direito subjetivo complexo em face de ser permeado por um aspecto privado ao lado de um aspecto público [...] tem o condão de imprimir-lhe determinadas características que funcionam como verdadeiras regras, ora positivadas,oras não positivadas, mas decorrentes de sua natureza jurídica. São as seguintes tais características do nome civil da pessoa natural: obrigatoriedade, inalienabilidade, inaccessibilidade, intransmissibilidade a herdeiros, inexpropriabilidade, inestimabilidade pecuniária, irrenunciabilidade, imutabilidade, imprescritibilidade e exclusividade. (BRANDELLI, 2012, p. 64).

Representando cada indivíduo uma soma de direitos e obrigações, permeadas por valores jurídicos, morais, econômicos e sociais, é essencial para a sociedade que tais valores estejam corporificados através do enunciado do nome de seu titular, sem equívocos ou confusões, o que caracteriza o nome também como forma de etiquetamento (LOUREIRO, 2021, p. 209-210).

Dissecar as teorias sobre o conceito de “nome civil” e suas características nos permitem chegar a algumas considerações. Rememorando Grossi (2007), a chaga do jurista é a tentação de imobilizar e verificar absolutos elementos de natureza social de *longue-dureé*, buscando ordem no caos. Sendo o “nome” um instituto pré-jurídico, com uso e dinâmicas variáveis a depender do contexto espacial e histórico, posteriormente elevado à categoria de instituto jurídico e de um “direito”, buscar emoldurá-lo em uma frase – conceito – jamais chegará a um resultado suficientemente satisfatório. O elemento fático de alguém deter, identificar-se e ser identificado, utilizar, assinar, reconhecer-se e ser reconhecido, por um signo vocálico, jamais encontrará justificativa ou fundamento na ordem jurídica. A figura do nome social e sua autorização de uso em determinadas situações concomitantemente a um nome registral diverso é um exemplo claro de que mesmo a teoria de que o “nome civil das pessoas naturais” constitui a personalidade, ora prevalecente, pode ser insuficiente para explicar a figura do “nome civil”<sup>43</sup>. Sua explicação – ou conceito - é muito mais filosófica, histórica ou antropológica, ao

---

<sup>43</sup> Cf. SÁ NETO, 2017.

nosso sentir, do que jurídica, quiçá jamais teremos uma definição definitiva sobre o tema, o que, na realidade, não é um grande problema.

Os conceitos jurídicos são constituídos por uma tradição e simbolizam uma memória compartilhada, e por se tratar de uma linguagem performática e constituinte, fundam, conformam e deformam a relação com a realidade (MARTINS-COSTA, 2010, p. 95). A absolutização de *uma* concepção sobre o fenômeno jurídico do nome estática e imutável deixaria de considerar a complexidade social e todo o processo histórico experimentado, deformando a relação do nome com a realidade que é mutável, instável, complexa e imprecisa.

Em que pese a dificuldade na apreensão de um conceito jurídico rígido sobre “nome” ou, como quer Limongi França (1964), do “nome civil das pessoas naturais”, fato é que as pessoas são identificadas e designadas por nomes. Partindo desse pressuposto, o registro civil, cujo cerne de sua implementação em solo brasileiro, como visto, foi o instrumentalizar de um mecanismo de controle público, impõem-se, no estado contemporâneo, como ente a oficializar a designação de *um* “nome civil” ao sujeito, possibilitando o controle dos indivíduos a partir do etiquetamento (MILLARD, 2006).

As palavras de tinta, agora, deixam de caracterizar o estado jurídico do sujeito – livre ou escravizado – como nos tempos da colônia e do império, e passam a literalmente materializar em termos “oficiais” a personalidade do sujeito a partir da individualização e identificação do signo verbal que o diferencia dos demais. A falta do signo identificador marcado em tinta representa óbice ao acesso de direitos básicos. Seu funcionamento é discursivo, como quer Ferreira (2021), regulamentado como requisito compulsório do registro civil, sem o qual não produz seu efeito simbólico de garantir a existência – ou um discurso estatal de existência - do indivíduo no ordenamento jurídico. Discorre a autora:

Para tratar o nome no ordenamento jurídico perante o Estado chamamo-lo de acontecimento discursivo jurídico (lei), que a partir de então inicia sua significação na própria estrutura do Estado, onde tem como ato inicial/primário no ordenamento jurídico a inscrição/matricula no R[egistro] C[ivil] [das] P[essoas] N[aturais] e passa a ser sujeito titular desse nome, meio identificador do sujeito como sócio político frente ao Estado. (FERREIRA, 2021, p. 106)

O triunfo da prática registrária secular foi cristalizar em cada ordenamento uma forma fixa de utilização dos nomes, selecionada dentre as mais variadas formas

de sua utilização ao longo do tempo, juridicizando elemento fático pré-jurídico que passa a deter estatuto de direito titularizado pelo homem, atribuído por ocasião do nascimento, estático até a morte e exercendo função de identificação mesmo após o desencarne (BRANDELLI, 2012; LOUREIRO, 2021, p. 211; MILLARD, 2006; PONTES DE MIRANDA, 1977;).

Desse modo, o registro civil funciona como instituição a concretizar o poder invisível do Estado de legitimar a existência de uma pessoa através da escrituração de seu nome em ata, mas cuja lavratura não há de se confundir com a própria pessoa, que mesmo sem registro continua a existir, configurando um meio discursivo estatal que justifica, publiciza e comprova a existência da pessoa, além de promover a sua representação oficializada por meio do nome nos atos da vida civil<sup>44</sup> (FERREIRA, 2021).

Em termos legislativos, mesmo antes da Proclamação da República, as diretrizes normativas dos registros paroquiais falavam apenas sobre “nome”, sem maior profundidade, assim como o Decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888, que também não dispôs sobre a conceituação do nome civil ou de seus elementos formativos, apesar de utilizar as terminologias “nome por inteiro”, “nome”, “sobrenome” e “apelido” ao longo de seus artigos (BRASIL, 1888a). As legislações seguintes foram na mesma vereda; se o conceito de “nome civil” foi e é alvo de uma grande discussão doutrinária, até o Código Civil de 2002, os elementos constitutivos do nome também eram de tamanha nebulosidade que cada dispositivo legal adotava uma terminologia distinta (FERRO JÚNIOR; MORAIS, 2020). Nas palavras de Ferro Júnior e Morais:

Quanto aos elementos formadores do nome, a doutrina não é pacífica acerca do assunto. O Código Civil de 1916 não trazia uma conceituação uniforme, confundindo por vezes os juristas, pois ora se utilizava o termo nome representando nome completo, ora utilizava os termos nomes e prenomes, e ainda, em outro momento, utilizava-se dos termos nomes e sobrenomes. [...]. Como visto não existe uma conceituação pacífica, isso fez com que cada autor utilizasse uma terminologia diferenciada. Contudo o Código Civil de 2002 disciplinou [...] [que] toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendido o prenome e o sobrenome [...]. Dessa forma, o novo Código Civil estabeleceu um conceito mais definido, definitivo, utilizando nome para identificar o nome completo, prenome para identificar o primeiro nome e sobrenome para o apelido de família. (FERRO JÚNIOR; MORAIS, 2020, p. 129).

---

<sup>44</sup>A figura do nome social de pessoas trans é um exemplo claro de que o nome registral utilizado nos atos da vida civil pode não ser o correspondente à identificação do indivíduo dentro da sociedade. Cf.

Ilustrando de forma clara, dentro da sistemática do Código Civil de 2002, “Kenji Theodoro Karazawa Takashima” seria nome, “Kenji” seria prenome e “Theodoro Karazawa Takashima” seria sobrenome. Esses são os termos que utilizaremos ao longo do trabalho quando não estivermos nos referindo às variações históricas dos usos das terminologias, nesses apontaremos o termo entre aspas.

Como visto, o nome é um elemento comum às mais diversas sociedades, autoatribuído ou atribuído por outrem (CAMILO, 2016, p. 19). As formas de uso do nome não são naturais e foram desenvolvidas pela sociedade ao longo do tempo, fruto de construções sociais, conscientes ou inconscientes, com configurações distintas e particulares (CAMILO, 2016, p. 19).

A antroponímia luso-brasileira fez uso corrente da composição binária do nome, adotada pelo Código Civil de 2002, com um termo correspondendo à identificação individual (Kenji) e outro correspondendo à identificação da estirpe familiar (Theodoro Karazawa Takashima) (FERREIRA, 1952, p. 26). Dentro desse arquétipo, utilizando a nomenclatura do Código Civil de 2002, o prenome (Kenji) indica o indivíduo, mas não o identifica, e a identificação tampouco seria proveniente apenas da verificação da estirpe familiar (Theodoro Karazawa Takashima). Somente com a conjugação do prenome e sobrenome (Kenji Theodoro Karazawa Takashima), a identificação estaria completa (identificação do indivíduo + identificação da família) (FERREIRA, 1952).

Não existe no Brasil a positivação de normas que restrinjam ou disponham o modo de atribuição do nome, como alguns países que detém listas pré-determinadas de quais prenomes podem ser adotados ou do número limite de sobrenomes que um indivíduo possa ter, cabendo, em regra, desde que não exponham o infante ao ridículo, aos pais a escolha do prenome e de quais sobrenomes do repertório familiar a criança adotará. Essa escolha pode realizar-se por motivos pessoais, sociais, culturais, etc., dentro de referida lógica binária (AMARAL; SEIDE, 2020).

[...] o nome [...] carrega consigo uma série de experiências, memórias, reverências e projeções, tanto por parte de quem o atribui quanto por parte de quem o porta. Um elemento cujos processos de atribuição, utilização e transmissão são significados e ressignificados pelos sujeitos históricos, tendo envolvidas questões referentes a classificação social e a formação de hierarquias. (CAMILO, 2016, p. 166)

O pressuposto do sistema é simplório, a sua redação legislativa que foi desastrosa, como critica Ferreira (1952) ao citar exemplos de antinomias na legislação pátria então vigente:

Nessa era atômica de magna subjetividade da Ciência, a circunstância do direito objetivo ter estabelecido a inalterabilidade do Prenome, interpretamo-la, sem superfetação filosófica ou metafísica, como uma infeliz intuição do legislador erigindo o Prenome em energia nuclear do sistema onomástico que, dinamicamente coexiste, da mesma fôrma que o Nome gravita em torno da pessoa física de que é inerente e inseparável. Com essa interpretação sintética, talvez, desanuviemos o ambiente caótico do nosso direito positivo, pela confusão decorrente da incerteza que nos deixa o texto legal do nosso *Corpus Juris Civilis*. Transparece clara exatidão do legislador em dar uma definição rígida ao real objeto do direito em causa. Enquanto a lei de Registros Públicos dispõe, expressamente: “O Prenome é imutável”, o Código Civil refere-se a Nome e Prenome constraídos [...] tratando de assento civil; fala no Nome de um dos conjuges [...], sua aquisição e perda pela mulher casada [...] Já no art. 240, refere-se somente à Apelidos, enquanto inclui, em contraposição, Nome e Sobrenome, no art. 1039, tratando de compromissários. A consequência dessa antinomia do texto legal é lacunosa. A diversidade do elemento onomástico, indicativo da pessoa de direito, nessa variedade de obrigações, cria uma conceituação dubitativa sobre a substância do Nome. (FERREIRA, 1952, p. 46-47).

Reaparece em nossa análise a diferenciação terminológica entre “nome”, “sobrenome” e “apelido”. Camilo (2016, p. 21), a partir de uma análise bibliográfica, afirma que a diferença entre “sobrenome” e “apelido” residiria no fato de “sobrenome” ser atribuído de forma individual, ainda que pudesse ser comum a vários irmãos ou transmissível aos descendentes, enquanto “apelido” seria genealógico, transmitido entre os membros da família. A utilização do “sobrenome” no sentido empregado por Camilo (2016) foi observada por Ferreira (2006) em trabalho dedicado à análise de registros vitais de uma freguesia de Florianópolis/SC:

[...] dentre a população da freguesia as referências mais fortes serão o prenome do pai, da mãe ou o prenome mais comum na família. [...] Costuma-se se estranhar quando o homem não carrega em seguida ao seu prenome o prenome do pai ou a mulher não carrega o prenome da mãe em seguida ao seu. (FERREIRA, 2006, p. 233 e 236).

Os filhos de Manoel Januário Homem utilizarão os nomes Paulo Manoel Januário e Thomaz Manoel Januário [...] Com os filhos de Manoel Aparício da Cunha [...] acontecerá o mesmo que houve com a família de Manoel Januário Homem. Os filhos de Manoel Aparício da Cunha se chamarão Apolônio Manoel Aparício e Saturnino Manoel Aparício. (FERREIRA, 2006, p. 229-230).

Nesse cenário, o “sobrenome”, como quer Camilo (2016), seria “Manoel” para os filhos de Manoel Januário Homem e de Manoel Aparício da Cunha. O vocábulo

“Manoel”, nesses casos, não se confunde com o “apelido”, que identificaria estirpe familiar, mas seria compartilhado entre os irmãos, fazendo referência ao prenome do genitor e podendo ou não aparecer nas gerações seguintes. Para Mercer e Nadalin (2008), a escolha do prenome ou, no caso dos filhos de Manoel Januário Homem e Manoel Aparício da Cunha, do seus “sobrenomes”, não é um ato de absoluta liberdade, mas ligado à uma tradição onomástica da comunidade intrinsecamente vinculada às regras de transmissão de bens reais e simbólicos, de parentesco e das relações sociais vividas pelo grupo social a qual os indivíduos pertencem. Na linha do denotado por Ferreira (2006) nos registros de Santo Antônio de Lisboa, a escolha de um signo de identificação dentro de um estoque usual exprime um sentimento de adesão ao grupo, um ato de afirmação de pertencimento à determinada localidade ou círculo social (MERCER; NADALIN, 2008, p. 12).

Ainda assim, a diferenciação conceitual apresentada por Camilo (2016) não é uníssona:

Como se vê, *nome*, que é *prenome* para uns, é nome de família para outros; *sobrenome*, que é segundo ou subsequente prenome para êstes, é *nome de família* para aquêles; *pronome composto*, que é aqui o conjunto dos nomes individuais, acolá só se considera tal quando há uma alusão a uma personagem histórica que já o tenha consagrado; e assim por diante. (LIMONGI FRANÇA, 1964, p. 55).

Conjeturava Limongi França (1964, p. 56) que a escorreita solução do impasse sobre os elementos formativos do “nome civil das pessoas naturais” só viria com definição taxativa por meio de lei, o que somente aconteceria de fato a partir do Código Civil de 2002.

Mesmo assim, a lacuna interpretativa, resultante da reminiscência de legislações pretéritas com diferenças terminológicas ainda obriga uma análise contextual na aplicação da forma, como menciona Rodrigues (2021) ao fornecer subsídios para uma boa hermenêutica registral:

Reputa-se de todo censurável a confusão terminológica do legislador, que não se mostrou zeloso da linguagem empregada ao fazer uso das mesmas expressões, porém adotando-as em várias de suas acepções. Em dúvida, é mais seguro pautar-se pela orientação pela qual o significado a ser extraído da norma é aquele que torna geral o princípio ali concretizado, em vez de procurar estabelecer exceção ou distinção não prevista de maneira clara e inequívoca, como conviria. Ademais, sendo comum o objeto dos diferentes preceitos, parece coerente imputar-lhes significado semelhante, pois constitui tarefa do intérprete harmonizar o sistema jurídico, que é lógico. (RODRIGUES, 2021, p. 143-144).

Embora pareça irônico, o legislador da atualidade também comete deslizes censuráveis em relação à matéria registral. Ao buscar harmonizar a atual Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973), o legislador aprofundou a diferenciação conceitual dentro do mesmo diploma, ao alterar apenas uma parcela do texto legislativo, mantendo incólume os demais:

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter: [...]

4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;

[...]

8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

Art. 55. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, observado que ao prenome serão acrescidos os sobrenomes dos genitores ou de seus ascendentes, em qualquer ordem e, na hipótese de acréscimo de sobrenome de ascendente que não conste das certidões apresentadas, deverão ser apresentadas as certidões necessárias para comprovar a linha ascendente. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022) (BRASIL, 1973; BRASIL, 2022).

Como denotado, os dois artigos, um seguido do outro, apresentam duas propostas diferentes para os elementos constitutivos do nome civil das pessoas naturais, no artigo 54, de redação originária, haveria de ser composto por “nome” e “prenome”, enquanto no artigo seguinte, com redação do ano de 2022, em sintonia com o Código Civil de 2022, o nome seria composto pelo prenome seguido do sobrenome. O presente realmente repete os erros do passado, em que pese, nesse caso, nos pareça mais uma falha no emprego de técnica legislativa sanada pelas diretivas hermenêuticas de Rodrigues (2021) do que confusão terminológica em si.

O caso do Decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888 foi o que chamou nossa atenção. Não apenas por seu longo processo formativo, mas por conta dos vocábulos empregados que haveriam de ser de fato corporificados em atas de nascimento, equivalente secular ao registro batismal, em um período de laicização do Estado no contexto republicano. Copiariam os escrivãos o modelo de preenchimento dos batismos? Comentaremos mais sobre o ponto no próximo tópico. Voltemos ao que nos importa ao momento: as classificações de nome.

O decreto fala em “nome”, “sobrenome” e “apelido” ao mesmo tempo em que prevê o “nome por inteiro”, dando a entender que o nome seria composto, então, por “nome, “sobrenome” e “apelido” (BRASIL, 1888). Porém, para os registros de nascimento, haveriam de ser registrados para o registrando o “nome” e “sobrenome”, já para os seus pais e avós, o “nome”, “sobrenome” e “apelido”

(BRASIL, 1888). Essa diferenciação nos inquietou porque não estava presente nos dispositivos normativos eclesiásticos e é o que ousamos destrinchar neste trabalho.

Muito se escreveu sobre nome na literatura jurídica, buscando atribuir-lhe sentido jurídico ou diferenciar seus elementos constitutivos. Entretanto, não verificamos trabalhos dedicados à análise de como seriam registrados esses nomes, isto é, como a norma registral materializava-se no *lavar* dos registros civis. Nem mesmo o modelo de preenchimento do registro de nascimento, presente no corpo do Decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888, precisou detalhadamente a diferença de como lavar o nome de uma criança registrada (“nome” e “sobrenome”) e de como lavar o nome dos seus pais e avós (“nome”, “sobrenome” e “apelido”):

MODELO N. 2

Assento de nascimento

N.º ..... - Aos..... dias do mez de..... do anno de....., neste..... Districto de Paz da Parochia de....., Municipio de....., Provincia de....., compareceu no meu cartorio F....., e em presença das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas declarou: - Que (seguir-se-hão as declarações indicadas nos arts. 58 a 62, conforme as circumstancias especiaes relativas á criança apresentada, ou não apresentada, conforme o caso, e ás pessoas que têm de ser contempladas nas mesmas declarações). - Do que para constar lavrei este termo em que commigo assignam o declarante e as testemunhas (nome, profissão e morada de cada uma). - Eu F....., Escrivão de Paz, o escrevi. (BRASIL, 1888).

O leitor atento, após verificar as digressões de Camilo (2016) e Limongi França (1964), comparando-as com os resultados de Ferreira (2006), pode achar que seria óbvia a diferença entre “sobrenome” e “apelido”. Foi a nossa impressão à primeira vista também. Porém, a leitura de alguns autores do direito brasileiro do início do século passado que se dedicaram ao tema nos revela que os conceitos não pareciam estar muito claros.

Porchat (1942) busca justificar a sua compreensão sobre as terminologias a partir de uma síntese da bibliografia gramatical, que tampouco era unânime e haveria de ter influenciado todo o imbróglio conceitual legislativo. Sua explicação mais confunde do que nos auxilia. Para ele, “nome” seria o recebido no batismo e constante no registro civil, como “Kenji”, criticando o uso do termo “prenome” por considerar que um “pré-nome” só poderia vir antes do “nome”, e como o “nome” haveria de ser conferido quando do nascimento, não existiria um cenário antecedente em que a pessoa poderia ter possuído um “pré-nome” apto a ser posteriormente substituído por um “nome” (PORCHAT, 1942, p. 515-516). O

“sobrenome” para o autor é o que seria acrescentado ao “nome”, sendo sinônimo de “apelido de família”, como em “Kenji Takashima”, no qual “Kenji” seria “nome” e “Takashima” o “sobrenome” ou “apelido de família” (PORCHAT, 1942, p. 516). Ainda, o “apelido” seria aquele dado com sentido pejorativo equivalente à “alculha”, na mesma compreensão do vocábulo usualmente utilizada no linguajar coloquial brasileiro (PORCHAT, 1942, p. 517).

Azevedo (1924), ao pontuar a dúvida interpretativa acerca dos elementos constantes nos assentos de nascimento, nos apresenta o relato de um registrador que deixava de fazer constar os “sobrenomes” das crianças, sob a justificativa dos genitores facultarem a sua escolha quando crescidas, registrando apenas os seus “nomes”. Para o autor, a frequente omissão dos “sobrenomes” nos assentos de nascimento tornaria desarrazoadas as discussões quanto à imutabilidade do “nome civil”: a solução seria possibilitar a escolha do “nome integral” quando da maioridade civil, por meio de averbação no respectivo assento (AZEVEDO, 1924). Assim, inferimos que, para Azevedo, “nome completo” seria “Kenji Takashima”, sendo “sobrenome” o designativo de estirpe familiar como “Takashima” e o “nome” seria o designativo do indivíduo como “Kenji”.

Limongi França (1964) escreve em 1964, mas chega a comentar sobre as terminologias fazendo referência específica ao decreto estudado. Diz que

[...] pela Lei do Registro Civil do Império [...] está dito que o “assento de nascimento deverá conter: ... o nome e sobrenome que forem ou houverem de ser postos à criança”. Mas [...] [no] mesmo dispositivo fala-se em “nomes, sobrenomes e apelidos”, dos pais e avós, padrinhos e testemunhas. E não apenas isto. No art. 61, por exemplo, na expressão “nome do pai”, o vocábulo nome é usado com acepção de nome completo; ao mesmo passo que, no art. 62, segunda parte, se estabelece que “os gêmeos que tiverem o *primeiro nome* igual deverão ser inscritos como *dois ou mais nomes...*”, frase esta onde se vê que “nome” apresenta tanto o sentido de primeiro, como de segundo prenome. Por outro lado, no art. 70, nº 11, existe alusão a “nomes de duas testemunhas”, de tal forma que pela palavra “nome” tanto se podem entender os diversos elementos do nome como o nome completo de cada testemunha. (LIMONGI FRANÇA, 1964, p. 46).

Assim, mesmo no próprio corpo do decreto, haveriam antinomias conceituais, e os conceitos dentro de cada circunstância são insuficientes para inferir o que haveria de ser “nome”, “sobrenome” e “apelido”.

Tavares Bastos (1909) pouco comentou sobre o artigo específico destinado ao registro de nascimento do Decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888, com

exceção de uma observação de que sob a égide do regime republicano não haveria mais obrigatoriedade de menção dos padrinhos no assento de nascimento.

O fim de referida menção é simbólica: enquanto nos registros religiosos os padrinhos detinham o papel de ratificar o ato realizado, afinal eram eles os responsáveis a levar o neófito à pia batismal para receber os santos óleos e um “nome”, sob a égide do regime republicano, o Estado passa a ser o agente a ratificar o ato, conceber discursivamente a existência do recém-nascido e imprimir-lhe um “nome”.

Em que pese o silêncio, Tavares Bastos (1909) é o único autor a nos apresentar um indicativo de como dar-se-ia o *lavar* do registro de nascimento ao realizar um modelo extremamente detalhado sobre a forma de preenchimento de dados conforme os ditames do Decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888, apesar do modelo apresentado ser propriamente de *comunicação* de nascimento:

F... (o nome por extenso do pae sobrenome [sic] apellido) natural de... (o lugar de nascimento), lavrador (a profissão), casado em... (o estado civil), domiciliado em... (a residência actual), filho de F... e de F... (os nomes por extenso dos avós paternos e maternos do recém-nascido com sobrenome e apellido), declara ao Sr. escrivão de paz que no dia... do corrente mez, ás horas (a hora certa ou approximada) deu á luz sua mulher F... (ou quem fôr, com o nome por extenso sobrenome e apellido, naturalidade, filiação, profissão e residencia da mãe), em... (o lugar do nascimento) um filho (declare-se o sexo), de nome..., (o nome e se é gêmeo ou não e neste caso se nasceu em primeiro ou segundo lugar; se é legítimo, illegítimo ou exposto) a qual creança nasceu morta (ou morreu no acto ou logo depois do parto, si isto tiver acontecido) sendo segundo do mesmo nome (caso não exista ou existisse outro do mesmo nome) [...] (TAVARES BASTOS, 1909, p. 413-414)

A análise da sistematização permite concluir que, ao menos para Tavares Bastos (1909), baseado na ordem utilizada para cada elemento do nome, o “nome por extenso” haveria de ser o que conhecemos como prenome seguido por um “sobrenome”, cuja definição não foi esclarecida, mas parece-nos muito próxima ao conceito apresentado em Camilo (2016), por estar situada a inserção logo após o “nome por extenso”, e o “apellido” por último, que ao nosso sentir, há de ser mesmo o “nome de família” ou sobrenome.

A mais importante contribuição talvez seja a de Pereira Braga, citado por Limongi França (1964, p. 49-50). Em artigo publicado em 1927, o autor afirma que o texto do Decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888, ao referir-se a “nome”, quer dizer “primeiro nome individual” ou prenome; quando refere-se a “sobrenome”, quer dizer

“outros nomes individuais”, e “apelidos” seriam os “nomes de família” ou “sobrenome” (PEREIRA BRAGA, 1927 apud LIMONGI FRANÇA, 1964, p. 49-50). Assim, no *lavar* do registro de nascimento haveria de se mencionar tão somente o prenome do rebento e “outros nomes individuais”, sem, contudo, mencionar seu sobrenome, o qual haveria de ser transcrito tão somente em relação aos adultos (PEREIRA BRAGA, 1927 apud LIMONGI FRANÇA, 1964, p. 49-50).

A interpretação de Pereira Braga (1927 apud LIMONGI FRANÇA, 1964, p. 49-50) para o preenchimento das atas registrais de nascimento guarda similaridade com a forma de preenchimento em outros sistemas registraes estrangeiros instalados em data anterior ao brasileiro. O modelo francês, previsto pelo Código Napoleônico<sup>45</sup> de 1804, dispunha de forma expressa que as atas de nascimento deveriam conter apenas o prenome – *prénom* – do registrando, havendo a menção de sobrenome – *noms* – apenas dos seus genitores<sup>46</sup> (FRANÇA, 1804). Já na Inglaterra, o sistema instituído em 1836, dispondo sobre a obrigatoriedade do registro de nascimento, especificou que, no caso de atribuição posterior de nome – *Name* – pelo batismo, deveria o responsável informar o acontecimento no prazo de sete dias após o ato religioso para realização das devidas anotações no registro secular<sup>47</sup> (INGLATERRA, 1836). Em que pese a ausência de diferenciação dos elementos que constituíram o *Name* a ser lavrado, o relato anônimo de um pároco encaminhado em 1842 para uma revista de assuntos religiosos, insatisfeito com a prática dos

<sup>45</sup> A entrada em vigor do Código Napoleônico é considerada por alguns historiadores como o ponto de entrada do direito em sua era moderna. Criado dentro do contexto pós-revolucionário francês em um processo capitaneado por Napoleão Bonaparte, o Código Civil foi elaborado a partir de uma comissão de juristas, com o uso das mais variadas fontes do direito, como os costumes, o direito romano e as leis revolucionárias. É considerado um marco na história da codificação, com livros dedicados às pessoas, aos bens, à propriedade e às diferentes formas de adquirir propriedade. (ROBERTO, 2003)

<sup>46</sup> Art. 57. *L'acte de naissance énoncera le jour, l'heure et le lieu de la naissance, le sexe de l'enfant, et les prénoms qui lui seront donnés, les prénoms, noms, profession et domicile des père et mère, et ceux des témoins.* (FRANÇA, 1804).

<sup>47</sup> XXIV. *And be it enacted, That if any Child born in England whose Birth shall have been registered as aforesaid shall, within Six Calendar Months next after it shall have been so registered, have any Name given to it in Baptism, the parent or Guardian of such Child, or other Person procuring such Name to be given, may within Seven Days next after such Baptism, procure and deliver to the registrar or Superintendent Registrar, in whose Custody the Register of Birth of the Child may then happen to be, a Certificate, according to the Form of Schedule (G.) to this Act annexed, signed by the Minister who shall have performed the Rite of Baptism, which Certificate such Minister is hereby required to deliver immediately after the Baptism, whenever the same shall then be demanded, on Payment of the Fee of One Shilling, which he shall be therefore entitled to receive; and the said Registrar or Superintendent Registrar, upon Receipt of such Certificate and on Payment of the Fee of One Shilling, which he shall therefore be entitled to receive, shall without any Erasure of the original Entry, forthwith register therein that the Child was baptized by such Name, and the Registrar shall thereupon certify upon the said Certificate the additional Entry so made, and shall forthwith send the said Certificate through the Post Office to the Registrar General.* (INGLATERRA, 1836)

encarregados dos registros seculares de questionar ao noticiante do nascimento sobre o *Name* da criança, mesmo antes do batismo, instruído com cópia de modelo pré-formatado a ser preenchido pelo escrivão secular, revela que era lavrado apenas o prenome da criança – *Name* – e prenome e sobrenomes de seus genitores – *Name* e *surname* – no exato formado proposto no Código Napoleônico (REGISTRATION..., 1842, p. 178-179).

Partindo desse pressuposto, decidimos analisar quantitativamente os registros de nascimento de uma localidade lavrados no início da implementação do registro civil para verificar se os resultados obtidos guardam consonância com a afirmação de Pereira Braga (1927 apud LIMONGI FRANÇA, 1964, p. 49-50) sobre a ausência de menção do sobrenome do registrando no assento, também relatada enquanto prática usual por Azevedo (1924), partindo dos conceitos fornecidos por Camilo (2016) sobre a diferenciação entre “sobrenome” e “apelido” e de nossas observações sobre o modelo de registro presente em Tavares Bastos (1909). Nossa hipótese é de que referidos registros de nascimento realizados sob a égide do Decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888, dada diferenciação terminológica havida entre “nome”, “sobrenome” e “apelido” e a determinação normativa de que o registro de nascimento deve conter o “nome” e “sobrenome” da criança, não de conter tão somente o prenome, eventualmente acrescido de outro prenome, com a ausência de menção do sobrenome. O alerta de Bacellar (2008) é essencial para guiar nossas análises:

Documentos isolados podem ser analisados em seu aspecto formal, qualitativo. Contudo, a análise quantitativa requer, a priori, um número mínimo de casos para garantir uma margem aceitável de segurança, abaixo do qual os resultados são comprometedores [...] Documentos isolados têm seu valor, mas não se pode arriscar a generalizar suas informações para o restante da sociedade. Localizar, em um documento qualquer, a menção a um casal de adolescentes não pode, em hipótese alguma, corroborar com a célebre argumentação de Gilberto Freyre sobre uma prática de casamentos pubertários, que nunca pôde ser verificada para além de casos isolados. Infelizmente, a exceção chama mais atenção do que a regra, e o historiador deve tomar muitos cuidados para não cair na tentação de transformar um caso isolado em caso corriqueiro. (BACELLAR, 2008, p. 61-62).

Não pretendemos chegar a uma resposta definitiva sobre o tema, muito menos afirmar que a interpretação correta para os vocábulos empregados nos artigos do decreto analisado seriam realmente a de Pereira Braga (1927 apud LIMONGI FRANÇA, 1964, p. 49-50). Entretanto, considerando as informações

contidas no modelo de Tavares Bastos (1909) e no relato de Azevedo (1924), bem como o fato de não encontrarmos na bibliografia pesquisas quantitativas sobre o ponto específico, pretendemos quantitativamente verificar se as afirmações guardariam correlação com a prática registral efetivamente realizada durante o período inicial de implementação do registro civil numa freguesia “tipicamente brasileira”, indicando o início de uma melhor compreensão a materialização dos dispositivos normativos nos livros registrais.

A seguir falaremos sobre a freguesia cujos registros vitais nos debruçaremos, algumas de suas características, as razões de sua escolha e outros aspectos que consideramos relevantes.

### **3.2. Em nome de Nossa Senhora da Lapa: o Ribeirão e sua gente**

Em sua prosa sobre a história de Florianópolis, Cabral (1979) afirmava se tratar de uma crônica modesta, corriqueira, de gente simples, ruas estreitas, banal, roída pelas traças, apagada pela umidade e esquecida no pó dos arquivos. Não concordamos com a assertiva, afinal, a história desterrense é riquíssima e vem sendo trabalhada com maior esmero pela historiografia nas últimas décadas. A afirmação, contudo, parece guardar consonância com a realidade da bibliografia sobre a antiga freguesia de Nossa Senhora da Lapa e o seu ribeirão, como defende Espíndola (2010, p. 73) ao mencionar o resultado de uma busca pela literatura especializada.

Tal como Marcílio (2014, p. 13), “nós nos interessamos pelo conjunto anônimo da população [...], sem distinção de nascimento ou de condição social, de função ou riqueza”. Aproximamo-nos da visão de Bassanezi (2021), temos que os assentos vitais enquanto “registros democráticos” nos permitem analisar o(s) nome(s), seus elementos constitutivos e a forma de sua inserção nas atas com a tranquilidade de que, pelo menos, grande parte da população está nele contemplada em teoria. A boa prática acadêmica, entretanto, aconselha, antes de adentrarmos à análise dos lapenses, ilustrar em breve síntese o *background* do distrito e as origens de sua população.

A história do Ribeirão da Ilha no imaginário popular remete aos tempos coloniais, impressa na concepção de uma terra colonizada por açorianos, de habitantes de vida simples com sotaque ilhéu, vestimentas de festas religiosas e

doces típicos portugueses (MACHADO, 2016, p. 46-47). Talvez o cenário tenha se perpetuado por remeter a um “interior” de uma capital em ascensão, uma lembrança do passado muito próximo para muitos locais com pitadas de “gourmetização” da indústria do turismo. Seja como for, a história da localidade coincide com a história no lugar para os seus moradores e, principalmente, com a história registrada nos assentos vitais lá lavrados (MACHADO, 2016, p. 49).

A freguesia cujos registros de nascimento nos desafiamos a analisar foi fundada em terras cobiçadas por portugueses e espanhóis no contexto da política de povoamento da Ilha, fazendo parte da estratégia de ocupação com vistas a aumentar a produção de alimentos para o sustento das tropas militares e de fornecimento de cidadãos para o serviço militar (ESPÍNDOLA, 2010, p. 74; MACHADO, 2016, p. 66).

As terras que futuramente formariam a Freguesia de Nossa Senhora da Lapa do Ribeirão, começaram a receber povoadores, de maneira efetiva, a partir de meados do século XVIII, com a imigração açoriana. [...] Estrategicamente bem localizado, em proximidade do Forte Nossa Senhora da Conceição, construído em 1742, para defender a entrada da baía sul da Ilha de Santa Catarina, o Ribeirão era o povoado mais meridional da Ilha. (LUZ, 1994, p. 27-28).

No contexto da vinda dos casais açorianos, o embrião populacional que daria origem à freguesia se situava em torno de uma localidade chamada “Simplicio”, ocupada pelos primeiros açorianos entre 1748 e 1756, grupo formado por casais jovens, famílias e pessoas solteiras que sonhavam em uma vida nova no além-mar fugindo das dificuldades das ilhas (VALE PEREIRA; VALE PEREIRA; SILVA NETO, 1991; MACHADO, 2016, p. 68-69). Mister salientar que não foram eles os primeiros a habitarem a região, existindo europeus na região desde os idos do século XVI e povos originários desde os tempos imemoriais, apesar da constante (re)afirmação de uma açorianidade quase que natural da terra (VALE PEREIRA; VALE PEREIRA; SILVA NETO, 1991; MACHADO, 2016). Para Ferreira,

O século XX, sobretudo sua primeira metade, será o século dos sem origem, já que se perde a memória da ascendência. Não há nada mais brasileiro do que não saber a procedência de seus antepassados. Por isso o movimento chamado de “resgate da açorianidade”, na segunda metade do século XX, será uma verdadeira “invenção de tradições”, um movimento de nomeação, de tentativa de descobrir a paternidade ou a maternidade de determinadas práticas. Nesse afã de descobrir as “origens açorianas”, muita coisa que tinha origem açoriana assim foi nomeada, mas infinitas outras passaram a ser açorianas sem nunca terem sido. (2006, p. 25)

A concepção do autor caminha na mesma direção de Machado ao analisar relatos da população do Ribeirão:

Por outro lado, os eventos passados de uma história escrita (datada) que lembraria a colonização açoriana no Ribeirão – tal como foi descrita antes, história acionada algumas vezes, pelos moradores, para caracterizar o tipo tradicional da comunidade ou a sua longa existência – não são nem mais e nem menos que suas próprias histórias, eles (os eventos passados) seriam uma história diferente daquela narrada pelas pessoas hoje. Em todo caso, uma história de açorianos no Ribeirão da Ilha, em particular, na Freguesia (a sede distrital) não é, em geral, contada. [...] no caso da Freguesia, parece relacionado ainda mais àquilo (o contexto) que se escolhe para contar, ou com as coisas que realmente importam aos moradores, i.e., a experiência vivida na Freguesia do Ribeirão atualmente, e àquilo que se é agora na perspectiva das famílias locais e de seus antepassados recentes (duas ou três gerações). (2016, p. 87)

Como veremos adiante, a entrada da população açoriana ocorreu em um período curto e determinado de tempo inexistindo ao longo do século XIX outro fluxo migratório suficientemente relevante, tornando a população, em um jogo de palavras com a expressão usualmente utilizada para referir-se aos “quatrocentões” paulistanos, “ribeiroense há duzentos anos”.

Em 1763 é erguida uma pequena capela sob invocação de Nossa Senhora da Lapa a mando de um morador de nome Manoel, que havia obtido permissão da autoridade eclesiástica. A capela, no início do século XIX, em virtude do aumento da população, foi substituída por uma construção de pedras (ESPÍNDOLA, 2010, p. 76; CABRAL, 1970, p. 73; VÁRZEA, 1984, p. 89). A necessidade de assistência religiosa para os casais recém-chegados das ilhas e as dificuldades com a vida na terra nova foram tratadas com a devida atenção pelas autoridades seculares e eclesiásticas, chegando, o Bispo do Rio de Janeiro, a baixar provisão que autorizava o casamento dos povoadores sem as devidas dispensas (PIAZZA, 1977).

O aumento da população tornou inviável a manutenção da póvoa à circunscrição da Matriz de Nossa Senhora do Desterro devido à distância que tornava difícil a assistência espiritual da população, alimentando movimentos políticos para a elevação do local à categoria de freguesia (LUZ, 1994, p. 30). O autor também aponta que

Somente em 1807, já no governo de Dom Luís Maurício da Silveira, é que a capela de Nossa Senhora da Lapa é elevada a curato, e passou a ter livros próprios para o assentamento dos eventos vitais da população; em 1809 foi elevada à categoria de freguesia, recebendo a denominação de Freguesia de Nossa Senhora da Lapa do Ribeirão da Ilha. A nova Freguesia,

incorporou, sob sua jurisdição, todo o território que compreende a porção meridional da Ilha de Santa Catarina. (LUZ, 1994, p. 31).

Os registros de batismos e casamentos começaram a ser escriturados em 1807, a partir da elevação da capela à curato, enquanto os registros de óbito só vieram a ter livros próprios a partir de 1833, sendo anteriormente os assentos vitais realizados pelo pároco da Matriz de Nossa Senhora de Desterro (LUZ, 1994, p. 9). Analisando os elementos essenciais presentes nas atas batismais, Luz, assim, os descreve:

A qualidade das informações dos registros de batizados dependia do zelo do pároco responsável pelo assento dos eventos nos livros da Igreja. Para a população livre, em geral, estes assentamentos traziam a data do evento, a data do nascimento da criança batizada, as vezes expressa em dias meses ou até anos, se era filho legítimo ou exposto; o nome completo dos pais, dos avós maternos e paternos e o nome completo dos padrinhos da criança. Até a terceira década do século XIX, os registros informavam também sobre as origens dos pais e dos avós maternos e paternos. (LUZ, 1994, p. 10).

O recorte realizado em Luz (1994) foi, dentre outros, os registros de batismos realizados na freguesia entre os anos de 1810-1930. A descrição dos dados essenciais guardam consonância com as disposições das Constituições Primeiras cuja observância haveria de ser observada na região, sendo a mesma estruturação observada em outras pesquisas que esmiuçaram as atas de batismos em um período longo de tempo, como Marcílio (2014) quanto aos registros da cidade de São Paulo/SP; Camilo (2016a) quanto aos registros da freguesia de Nossa Senhora da Madre de Deus - Porto Alegre/RS; Ferreira (2006) quanto aos registros da freguesia de Nossa Senhora das Necessidades de Santo Antônio de Lisboa – Florianópolis/SC e Chagas (2010) quanto aos registros da Matriz de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais - Curitiba/PR.

Com a finalidade de ilustrar a materialização das diretrizes sobre o *lavar* registral, transcrevemos a seguir quatro registros diferentes lançados em um intervalo de vinte e cinco anos entre cada um deles, interregno considerado por nós e pela maioria dos autores da genealogia como período suficiente para uma geração familiar, correspondendo ao início do trabalho registral na paróquia até a edição do Decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888<sup>48</sup>:

---

<sup>48</sup>Pedindo nossas escusas aos paleógrafos, não utilizamos a sistemática convencional de transcrição de documentos manuscritos.

Aos sete dias do mez de Maio de mil oitto Centos e sete nesta Capella Curada de Nossa Senhora da Lapa do Ribeirão da Ilha de Santa Catarina Baptizei e puz os Santos Oleos a Camila filha Legitima de Joao Rodrigues, e Marta Luiza naturaes e Baptizados na Matriz de Nossa Senhora do Desterro desta Ilha. Neta por parte Paterna de Antonio Fernandes natural da dita Matriz e de Rosa Maria natural das Ilhas dos Assores ignorão a Freguezia; E pela parte materna de Jose Luis natural de Portugal cujo Lugar e Freguezia ignorão e de Maria Francisca natural da dita Villa do Desterro. Forão Padrinhos Joaquim Fernandes e Josefa Maria Casados. Nasceo Vinte oito de Agosto do presente anno. E para constar mandei fazer este asento que por verdade asignei. [...] (IGREJA CATÓLICA APOSTÓLICA ROMANA, 1807).

Aos oito dias do mez de Julho de mil oito centos, e trinta e dois nesta Matriz de Nossa Senhora da Lapa do Ribeirão da Ilha de Santa Catharina, baptisei e puz os Santos Oleos a innocente Anna filha legitima de Joaquim de Soiza Amador, e de Emerenciana Rosa, ambos da Cidade do Desterro, neta paterna de Amador de Soiza, natural da Ilha de São Jorge, e de Felicia Maria, natural da Ilha do Pico, e materna de Jose Pereira, e de Anna das Chagas, ambos do Desterro; nasceo a vinte e hum de Junho. forão padrinhos Manoel Pereira Machado e Maria Candida Amadora, e para constar fis este asento, que assignei [...] (IGREJA CATÓLICA APOSTÓLICA ROMANA, 1832)

Aos seis dias do mez de julho de mil oito centos e sincoenta e sete, nesta Matriz do Ribeirão, baptizei e puz os Santos Oleos á Felisbina, nascida á primeiro de junho ultimo, filha legitima de José Joaquim Lopes e de Magdalena Anastacia da Trindade, neta pela parte paterna de Joaquim Lopes do Espirito Santo e de Felisbina Rosa de Jesus e pela parte materna de Marcelino José da Silva e de Rita Lima(?) de Jesus. Forão Padrinhos Manoel Lopes do Espirito Santo e Eufrazia Maria da Conceição. Para constar fiz este termo que assigno. (IGREJA CATÓLICA APOSTÓLICA ROMANA, 1857)

Avelino. Aos seis de agosto de mil oito centos e oitenta e dous, nesta Matriz do Ribeirão, baptisei solemnemente a Avelino nascido a quatro meses filho natural de Francisca Rosa, avós maternos Celestrina Rosa, foi padrinho Avelino Caetano da Silva. [...] (IGREJA CATÓLICA APOSTÓLICA ROMANA, 1882)

A análise do conteúdo dos assentos acima transcritos permite concluir que o arquétipo de preenchimento das atas paroquiais não sofreu grandes mudanças desde a edição das Constituições Primeiras, com algumas modificações pontuais de acordo com a minúcia do pároco, como a supressão da origem dos genitores e avós nos registros de 1857 e 1882, na linha do exposto por Luz (1994, p. 9). Ponto em comum, também verificado em Marcílio (2014), Camilo (2016a), Ferreira (2006) e Chagas (2010), é a menção apenas do prenome do registrando, sem a menção dos sobrenomes com o desenvolvimento do nome apenas em relação aos genitores,

avós e padrinhos<sup>49</sup>. A naturalidade dos genitores e avós nos registros de 1807 e 1832 reflete em parte a realidade da população lapense ao longo do século XIX. Sobre o tema, discorre Luz (1994):

Situada, a Freguesia, numa região de colonização açoriana, constatou-se como era de se esperar que a população branca constitui-se, basicamente de açorianos, luso-brasileiros e seus descendentes. Além, destes, tiveram algum significado, para o povoamento, nas primeiras décadas do século XIX, imigrantes portugueses, espanhóis e canários e na última década, algumas famílias alemãs, que deixaram raízes na Freguesia. A análise da procedência dos nubentes, mostrou que os de fora provinham, principalmente das freguesias próximas; na Ilha, os das vizinhas Desterro e Lagoa e, no continente fronteiro, os de Enseada de Brito, Santo Amaro e Garopaba. (p. 140).

A Freguesia apresentou um dos mais altos índices de concentração de escravos em relação a população total, face as outras freguesias da Ilha. [...] Os negros trazidos como escravos pelos brancos, foram em maior número enquanto perdurou a escravidão. Particularmente, antes de 1850, a presença de negros provenientes da costa africana era bastante significativa. A procedência da população africana mostrou que os negros da Freguesia eram, em maioria, originários da região de Angola-Congo, congos, banguelas, cabindas, rebolos, cassanjes..., e os negros de Moçambique, na costa oriental africana.<sup>50</sup>(LUZ, 1994, p. 142-143).

Para compreender as origens da população, o autor optou por analisar a origem dos pais e avós constante nas atas de batismo e da origem dos nubentes nas atas de matrimônio (LUZ, 1994, p. 38-39). A população açoriana aparece em sua maioria como avós dos registrandos entre 1810 e 1830, com uma parcela muito pequeno de genitores registrados como originários das ilhas, indicando que fluxo migratório mais expressivo ocorreu mesmo da metade para o final do século XVIII, no qual alguns madeirenses também participaram (LUZ, 1994, p. 42, 45). Os portugueses continentais aparecem em maior número no começo do século XIX, batizando os filhos ou casando-se, diminuindo gradativamente a sua presença nos assentos ao longo do tempo, sendo o último casamento de um lusitano registrado em 1882 (LUZ, 1994, p. 44). Europeus de outras nações aparecem em menor quantidade, destacando o autor a presença de alguns canários e espanhóis nas primeiras décadas do século XIX, e alemães em dois períodos distintos, o primeiro entre os meses de fevereiro e maio de 1829 quando os colonos destinados ao povoamento da região de São Pedro de Alcântara foram provisoriamente instalados

---

<sup>49</sup> Relembrando que utilizamos ao longo do trabalho as expressões do Código Civil de 2002. Nesse sentido, “Kenji Theodoro Karazawa Takashima” seria nome, “Kenji” seria prenome e “Theodoro Karazawa Takashima” seria sobrenome.

<sup>50</sup> Certas expressões utilizadas no excerto hoje são problematizadas pela literatura especializada. Cf. HARKOT-DE-LA-TAILLE; SANTOS, 2012.

na freguesia, e ao final do século XIX, em número pouco expressivo (LUZ, 1994, p. 45-47). A ausência de novos fluxos migratórios significantes foi constatada pelo autor a partir da análise da origem dos nubentes:

Quanto aos estrangeiros, do início ao final do período estudado, foi regressiva a sua participação nos casamentos do Ribeirão. Verificam-se com maior frequência nos decênios 1810-1820 e 1821-1830, foram eles açorianos, canários, portugueses e espanhóis, representantes de movimento migratórios dirigidos a Santa Catarina que beneficiara a Freguesia no começo do século XIX. (LUZ, 1994, p. 51-52).

A análise das atas em relação à população escravizada e liberta pode parecer um tanto quanto confusa para aqueles que não tem contato frequente com registros paroquiais contemporâneos ao período da escravidão, portanto, algumas observações são necessárias. Como destacado em Luz (1994), a freguesia de Nossa Senhora da Lapa possuía um número expressivo de população escravizada em comparação com outras localidades da Ilha de Santa Catarina. Segundo Penna (2005),

Na Freguesia de Nossa Senhora da Lapa do Ribeirão da Ilha segundo censo de 1843 dos 364 fogos existentes, 40% dispunham de mão de obra escrava. Entre os proprietários, 76% possuíam entre 1 e 5 escravos, enquanto apenas 7,5% possuíam mais de dez escravos. (PENNA, 2005, p. 48).

O autor destaca que a historiografia catarinense do início do século XX optou por privilegiar estudos voltados ao passado da imigração europeia em detrimento à história do passado escravista da região (PENNA, 2005, p. 136). Apesar do silêncio da academia de outrora, rompido por novos olhares de autores da atualidade,

A utilização da mão de obra escrava, apesar de não ter sido imprescindível para as atividades produtivas da Ilha, não foi por isso, em momento algum, pouco importante ou pouco lucrativa. Ao contrário, continuava sendo lucrativa nas décadas de 1870 e 1880, quando o sistema estava em declínio. Tanto a escravidão era importante que a libertação dos escravos e a utilização da mão de obra dos libertos foram assuntos tratados com especial atenção pelos senhores locais [...] (PENNA, 2005, p. 101).

Ilustrando numericamente e citando o levantamento populacional realizado por Paulo Joze Miguel de Brito, no ano de 1810, em relação a quatro freguesias da Ilha de Santa Catarina (Nossa Senhora do Desterro, Ribeirão da Ilha, Lagoa da

Conceição e Santo Antônio de Lisboa<sup>51</sup>), Wagner (2004, p. 153) aponta que, em termos percentuais, 29% da população era composta por escravizados e ex-escravizados.

A reconstrução das origens dessa população a partir dos registros vitais é um desafio. Segundo Delgado, Santos e Borba (2022, p. 127), a legislação portuguesa obrigava o batismo de todo africano submetido ao regime de escravidão assim que chegasse ao Brasil, quando não fosse possível a realização do sacramento ainda em terras africanas. O arquétipo proposto para o preenchimento das atas, usualmente lavrados em livros separados como alhures mencionado, era completamente diferente dos elementos presentes em registros da população livre:

A partir desses registros, é possível tomar conhecimento da data em que o africano foi batizado, o nome cristão que lhe foi atribuído, o nome dos padrinhos, do proprietário ou dos proprietários, o nome do pároco, a classificação atribuída àquele indivíduo – registrada como “nação”, e, em alguns casos, o santo ou a santa para o qual o escravizado havia sido consagrado. Também é possível saber o local em que a cerimônia de batismo teria ocorrido, pois nem sempre a cerimônia se dava na Matriz, podendo acontecer em alguma de suas filiais. Por fim, também era registrado o local onde o senhor de escravo vivia, bem como seus cativos e padrinhos. (DELGADO; SANTOS; BORBA, 2022, p. 128).

Nos casos de batismo dos filhos dos escravizados ou dos africanos/as que desembarcavam na cidade, oriundos do tráfico negreiro, a cerimônia de batismo era muito mais que a introdução desses indivíduos à fé cristã. Os registros batismais consistiam em uma espécie de prova de propriedade, donde padrinhos, madrinhas e o próprio pároco acabavam por se tornar testemunhas desse macabro acontecimento. (DELGADO; SANTOS; BORBA, 2022, p. 136).

Ademais das condições jurídicas, aludia-se, também, a qualidade de cor dos fregueses: parda, preta, cabra, [...] crioula, etc.; (AGUIAR; GUEDES, 2016, p. 88).

Como observado por Ferreira (2006) ao analisar as atas registradas da freguesia de Nossa Senhora das Necessidades de Santo Antônio de Lisboa da Ilha de Santa Catarina, as informações pouco elucidativas e enxutas, contidas nos registros vitais dos escravizados dificultam o encadeamento genealógico e a identificação de suas origens, especialmente porque parte do processo de desumanização do indivíduo escravizado era a privação de um sobrenome. Analisando o processo de adoção de um sobrenome por ex-escravizados no período pós-abolição, diz Weimer (2007):

---

<sup>51</sup> Essas não eram as designações oficiais das freguesias, optamos por utilizar nomenclaturas que possibilitem a localização espacial do leitor habituado com a geografia do atual município Florianópolis mais facilmente.

Se direitos liberais clássicos – de ir e vir, à família e à propriedade – foram construídos em oposição à experiência do cativo, pode-se observar que a aquisição de um sobrenome era análoga à negação da condição de “negro” ou “preto”, ou seja, em ambos os casos, o abandono de signos distintivos do não-cidadão, do segregado, do marginal. [...] Mesmo que nos primeiros anos posteriores à abolição muitos tenham seguido utilizando somente os nomes próprios, a utilização de um sobrenome era cada vez mais necessária em transações por escrito ou na interação com o Estado. Não exatamente porque fosse uma exigência, mas pelo efeito simbólico que o mesmo tinha. (WEIMER, 2007, p. 224).

Nesse sentido, o preenchimento das atas de escravizados ocorria de forma diferenciada, e como era de se esperar, a menção da origem do registrando também se materializava diferentemente do restante da população. Como ensina Luz (1994), no contexto do regime escravista a designação da origem do indivíduo escravizado era a sua “nação”, termo que não permite indicar com precisão o local de nascimento da pessoa por se tratar de indicativo de etnia, porto da costa africana de procedência ou ainda, a região em que ocorria o tráfico humano. A utilização de referido signo está inserida no contexto de desumanização do indivíduo:

O processo de construção de novas identidades iniciava-se ou nas feitorias na África, do outro lado do Atlântico, ou na chegada aos portos brasileiros quando estes passavam a ser designados, pela sociedade escravista brasileira, pela terminologia “de nação” que se referia ou a portos de embarque, a região de onde eram provenientes ou a uma identificação dada pelos próprios traficantes em razão de algumas semelhanças atribuídas pelos europeus [...] Portanto, o termo acabava por aglutinar sujeitos pertencentes a diferentes grupos étnicos e se refere a regiões de procedência. (MALATOVA; VIEIRA, 2013, p. 112).

Em Nossa Senhora da Lapa, nos casos em que as atas contêm termos diferentes de “África” ou “africano”, Luz (1994) destaca a predominância do uso dos termos “Angola”, “Benguela”, “Cabinda”, “Congo”, “Cassangue”, “Costa”, “Luna”, “Monjolo”, “Mina”, “Moçambique”, “Moxicongo” e “Rebolo”, os quais dada generalidade dos seus significados representam o principal óbice para uma análise mais apurada como feita quanto à procedência dos indivíduos originários do continente europeu.

Aqui cabe uma crítica à concepção dos registros vitais como registros democráticos<sup>52</sup>: a prática até poderia ser “democraticamente” disponível a todo um

---

<sup>52</sup>A exclusão social evidenciada nos registros de escravizados, notadamente, quanto à ausência de uso de sobrenomes por tais indivíduos enquanto submetidos aos horrores da condição jurídica de cativos, foi a razão pela qual deixamos de trabalhar no primeiro capítulo as questões registrais envolvendo a população escravizada. Buscando compreender o significado das terminologias utilizadas pelo Decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888, quanto aos elementos constitutivos do

contingente populacional em caráter compulsório ou voluntário. Todavia, a forma de preenchimento dos assentos denota características discriminatórias a depender do sujeito registrado, impossibilitando a sua utilização em caráter geral e irrestrito para compreensão de fenômenos populacionais como a procedência do registrando, de seus pais, avós e padrinhos, tidos como de suma importância para algumas técnicas metodológicas de pesquisa historiográfica, com especial destaque para a genealogia.

A delimitação das origens da população lapense, por óbvio, não é o escopo deste trabalho, mas nela reside a razão pela qual elegemos os registros de nascimento do Ribeirão da Ilha para investigação ora pretendida.

Como destacado, o formato de preenchimento das atas de nascimento proposto pelo Decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888, pouco se diferencia da estrutura presente nas Constituições Primeiras e demais normativas eclesiásticas visitadas no capítulo anterior, em que também pontuamos que a *praxis* registral e a minúcia dos dados variavam a depender do pároco a escriturar os atos vitais. Há de se destacar, em acréscimo, uma outra problemática ao nosso ver determinante para uma melhor apreensão da questão da classificação dos elementos constitutivos dos nomes presentes em referido decreto.

A figura do registro civil surge no Ribeirão da Ilha a partir de 1889, conforme os ditames estabelecidos no Decreto n. 10.044, de 22 de setembro de 1888, que fixava o dia 1º de janeiro de 1889 como data do início da execução do Decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888 (LUZ, 1994, p. 13). Luz (1994) não realiza um comparativo numérico entre os registros paroquiais e os registros civis, então não somos capazes de analisar a aceitação por parte da população da nova forma de registros, com exceção dos registros paroquiais de óbito que o autor afirma terem sido completamente substituídos pelos registros civis a partir de 1899. Ao mesmo tempo, o autor afirma que os registros de batismo sofreram um declínio acentuado nos três primeiros anos do século XX sem apresentar hipóteses de sua razão (LUZ, 1994, p. 22). Considerando ser apenas essa a anotação de declínio dos registros batismais, cremos que o registro civil não haveria de ser o motivo determinante, apesar da já mencionada ausência de dados comparativos.

---

nome a partir de um levantamento quantitativo de assentos de registro civil de nascimento, em razão do regime diferenciado de preenchimento das atas, a análise das regências normativas eclesiásticas registradas destinadas à população escravizada e a sua comparação com a normas seculares não nos fornecem elementos para compreensão de nosso objeto de estudo.

Sobre os assentos de nascimento seculares, Luz (1994) afirma que as informações neles constantes eram as mesmas dos assentos batismais, com exceção das menções dos dispositivos legais e a ausência dos padrinhos:

No registro civil de nascimento, indicava-se a data do evento, a hora e o local do nascimento; a condição de nascimento, legítimo ou natural; o nome dos pais e suas respectivas profissões; o nome dos avós maternos e paternos e das pessoas que testemunharam o registro. (LUZ, 1994, p. 14).

O autor não destrincha no relato acima a questão das diferenciações de “nome”, “sobrenome” e “apelido”, mas afirma que as informações contidas são as mesmas dos assentos batismais. Essa informação é importante porque mostra uma possível correlação entre a forma de preenchimento de atas batismais e a forma de preenchimento de atas do registro civil, o que caminharia no sentido de nossa hipótese.

Com efeito, Bassanezi (2021, p. 149) defende uma prática<sup>53</sup> usual em assentos registraiis do sacramento batismal em paróquias brasileiras de não se mencionar o nome completo do neófito, limitando-se o registro a conter somente o primeiro nome, o que também pode ser observado em registros lusitanos, segundo Camilo (2016b, p. 166).

Conforme as supramencionadas afirmações de Luz (1994) sobre o conteúdo das atas de batismos que guardam similitude com conclusões havidas em Ferreira (2006) Marcílio (2014), Camilo (2016a) e Chagas (2010)<sup>54</sup>, em se tratando de uma freguesia cuja população livre era composta majoritariamente por portugueses e seus descendentes, atendida por párocos aparentemente de mesma origem<sup>55</sup>, conjecturamos que referida prática haveria de ser realizada em grande parte do território brasileiro. Em arremate, Hameister (2006) ao analisar registros de igual natureza realizados entre 1738 e 1763 na antiga vila do Rio Grande/RS, chega à conclusão que a escolha do prenome de crianças ocorria da seguinte forma: o

---

<sup>53</sup> O texto de Bassanezi (2021, p. 149) possui a seguinte redação: “No caso brasileiro, geralmente o batizando aparece registrado só com o pré-nome” Apesar de não ser mencionado pela autora, utilizamos o termo “prática” devido à singela menção nos dispositivos normativos eclesiais da obrigatoriedade da inserção do “nome” do neófito, diferentemente do que ocorre no Decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888, que dispõe sobre a inserção do “nome” e “sobrenome” do registrando e “nome”, “sobrenome” e “apelido” dos genitores, avós e padrinhos.

<sup>54</sup> Os locais eleitos para análise nos estudos citados também possuem predominância de população livre de origem portuguesa e de seus descendentes.

<sup>55</sup> Não realizamos estudos genealógicos para corroborar essa afirmação, porém, a análise do nome completo dos párocos, constantes nos livros destinados aos registros dos sacramentos da paróquia inferem uma origem lusa.

prenome haveria de ser escolhido na pia batismal e, posteriormente, ao avançar da vida, seria agregado um sobrenome não necessariamente utilizado por seus ancestrais próximos, sem uma lógica pré-determinada, de uma forma um tanto quanto caótica aos olhares contemporâneos, podendo, inclusive, haver mudanças imotivadas ao longo da vida, tanto do prenome, quanto do sobrenome<sup>56</sup>. Ademais,

[...] ainda que não houvesse necessariamente uma norma clara, redigida e formalizada para sua adoção, estas escolhas deveriam estar submetidas a uma lógica e a uma intenção que nos escapa em sua totalidade, que não podemos alcançar de modo completo. Quando muito, podemos esboçar, a partir de certas recorrências e do acompanhamento de alguns casos, um contorno muito tênue para essa lógica dos que viveram o século XVIII. (HAMEISTER, 2006, p. 98).

A conclusão de Hameister (2006) para o caso brasileiro é bem parecida com a do caso português descrito por Monteiro (2008, p. 54):

Em todo o caso, o mais frequente parece ser nos registos de baptismo os nascituros aparecerem identificados apenas pelo nome próprio, mas já nos registos de casamentos e de óbitos surgirem quase sempre com um sobrenome associado ao nome próprio. O sobrenome podia ser tomado de uma alcunha [...], ter uma origem toponímica [...] ser constituído por um segundo nome próprio, ter uma base patronímica ou, por fim, retomar apelidos, tomados dos progenitores, dos padrinhos ou até (no caso de criados ou de escravos) do senhor.

As análises de ambos os autores (HAMEISTER, 2006; MONTEIRO, 2008) também caminha na mesma toada de Ferreira (2006) quando de sua análise dos registos vitais da freguesia de Nossa Senhora das Necessidades de Santo Antônio de Lisboa – Florianópolis/SC no período compreendido entre 1780-1960. Para o autor, a transmissão de sobrenome é norteadada por uma questão de classe, na qual os indivíduos abastados haveriam de usar sobrenomes pertencentes aos seus genitores e membros familiares de ascendência próxima, como modo de destacar o pertencimento a linhagem com uma tradição familiar de poder e riqueza, enquanto os mais humildes não possuíam tal preocupação, usualmente, utilizando sobrenomes ligados ao seu círculo familiar pessoal e adotando, por exemplo, prenomes de antepassados como sobrenome (FERREIRA, 2006).

Buscando a lógica almejada por Hameister (2006), o historiador acaba concluindo pela inexistência de uma:

---

<sup>56</sup> Ao menos desde a edição do Decreto n. 18.542, de 24 de dezembro de 1928, até 2022, o direito brasileiro admitia a mudança de prenome e sobrenome apenas em casos excepcionalíssimos mediante decisão judicial.

Os sobrenomes não são o que parecem ser. Não há uma origem remota, inamovível e perfeita onde todos os descendentes daquele ancestral divino, primeiro de seu nome, podem ir beber. Os começos são movediços, móveis, muitas vezes disfarçados. [...] Pudemos perceber que a ligação com o prenome do pai e da mãe será mais forte que com o sobrenome de família. Pudemos vislumbrar também que a transmissão de sobrenomes é muito mais uma questão de classe do que de gênero. Vimos que entre os populares não há preocupação de transmissão de sobrenome de família e que se a família da mãe é considerada mais “nobre” que a família do pai pode-se, tranquilamente, inverter os sobrenomes. [...] Esta forma caracteristicamente brasileira de transmitir sobrenomes contribuiu de forma significativa para que esta população se dissesse “sem origem”. Como se perceber como descendente direto de alguém do qual não se carrega o sobrenome? Parte significativa desta população usa como sobrenome o prenome de algum ancestral ou nome de algum santo ou festa litúrgica incorporado ao nome por algum avô. E o que dizer dos descendentes de africanos? De modo geral, ao se tornarem livres passam a carregar o sobrenome do ex-proprietário ou nome de algum santo ou festa litúrgica. (FERREIRA, 2006, p. 236 e 239).

Partindo de uma ótica jurídica para dar luz ao caos, ao menos para o caso lusitano, Monteiro (2008) afirma que a inexistência normativa a conceber um conceito de “nome oficial”, a inexistência de documentos oficiais a serem utilizados pela população em seu cotidiano e a ausência de atribuição de sobrenome na pia batismal abriam margem para as alterações frequentes pela população de seu nome completo.

Referida prática por nós tida como usual em terras tupiniquins no caso da singela menção do prenome também é presente em registros batismais italianos, apesar da transmissão do sobrenome no caso italiano usualmente dar-se de pai para o filho com uma estabilização do designativo de estirpe familiar nas gerações subsequentes em costados paternos (ROSSEBASTIANO; CACIA, 2018). A partir do governo napoleônico, ocorreu a instituição de um modelo de registro secular muito parecido com o registro civil moderno<sup>57</sup>, assim, a Itália experimentou, ao longo do século XIX, a criação de uma documentação administrativa baseada na padronização dos dados, fundamento da criação de um modelo de classificação dos elementos constitutivos dos nomes baseados na existência oficializada de um nome civil, composto por um signo designativo do indivíduo e um signo designativo de estirpe – nome e sobrenome - inexistente no caso brasileiro ao tempo (BIZZOCCHI,

<sup>57</sup> O *Code Napoléon* assim dispunha em seu artigo 34 sobre os requisitos essenciais a constar em todas as atas (*Les actes de l'état civil énonceront l'année, le jour et l'heure où ils seront reçus, les prénoms, noms, âge, profession et domicile de tous ceux qui y seront dénommés.*). Notamos uma diferenciação entre os conceitos hoje tidos como prenome e sobrenome no texto francês de 1804. Os registros de nascimento, conforme disposição do seu artigo 57, dentre outros dados, deveriam obrigatoriamente conter data e hora do nascimento, sexo, prenomes recebidos e prenomes, sobrenomes, profissão e domicílio dos pais. (FRANÇA, 1804).

2014 apudGIULI, 2014, p. 572). A título exemplificativo, Toscani (1999), ao comparar o preenchimento das atas paroquiais de matrimônios com as atas napoleônicas de casamento, assim concluiu:

Ao contrário dos registros de casamento mantidos pelos párocos pela antiga legislação eclesiástica, os registros de estado civil são muito mais ricos em informações sobre cônjuges, pais e testemunhas. Para os cônjuges é indicado, além de nome e sobrenome, estado civil e data de nascimento, profissão, o local de residência e de nascimento, bem como a capacidade de assinar o documento. Para os pais ambos os cônjuges eram obrigados a indicar o seu nome, profissão, local de residência e local de nascimento<sup>58</sup>.(TOSCANI, 1999, p. 280).

Mesmo após o fim do regime napoleônico, cuja padronização registral foi iniciada a partir de 1806, ocorreu a instituição dos registros civis da restauração a partir de 1816 e posteriormente, a institucionalização mais ampla e generalizada na maioria de seu território, em meio aos conflitos da unificação, a partir de 1866 (CACIA, 2018, p. 147).

Com efeito, temos que a existência em terras italianas de um conceito de nome civil com diferenciações marcadas quanto ao significado de prenome e sobrenome instituído a partir da experiência do registro secular há de ter sido internalizado no cotidiano da população italiana que imigrou ao território de Santa Catarina a partir de primeira metade do século XIX. Tal como no caso dos imigrantes açorianos, a assistência espiritual dos imigrantes italianos recebeu atenção dos poderes seculares que destinaram sacerdotes de suas nacionalidades para as paróquias (PIAZZA, 1977, p. 123). A forma de organização da estrutura eclesiástica brasileira diferenciava-se da italiana, como destaca Otto (2006):

Ao chegarem ao Brasil, [...] é possível que eles, ao trazerem consigo a religiosidade de seus vilarejos de origem, insistissem em reproduzir a prática de seu *paese* na nova terra, querendo um padre com residência fixa em cada localidade. (OTTO, 2006, p. 81).

Assim, considerando que os principais fluxos migratórios de colonos italianos ao território catarinense ocorreram no período posterior ao início da escrituração dos registros seculares na Itália, referidos fatores, ao nosso sentir, podem indicar a existência de uma cultura diferenciada no preenchimento de registros paroquiais em colônias italianas, na qual, o pároco de origem italiana, habituado com a prática de nomeação existente em sua terra natal, onde o nome civil haveria de ser imutável

---

<sup>58</sup> Tradução livre nossa.

desde sua escolha e registro por ocasião do nascimento, poderia vir a registrar o sobrenome do registrando na ata de batismo, fato incomum em freguesias de origem portuguesas.

Portanto, observando que o arquétipo de registros de nascimento proposto pelo Decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888, guarda imensa similitude com o modelo previsto nas Constituições Primeiras, nas Constituições Sinodais do Arcebispado de Braga e nas disposições tridentinas, e levando em conta a influência contínua da cultura jurídica lusitana durante os tempos imperiais, optamos por eleger uma freguesia cujo fluxo migratório de maior destaque foi originário de terras portuguesas, com intuito de evitar influência de práticas onomásticas alienígenas em nossa análise. Vale destacar a inexistência de estudos a confirmar ou negar a hipótese de preenchimento diferenciado de atas por párocos italianos, contudo, a mera possibilidade de sua ocorrência nos levou a escolher fontes documentais, em que referida prática possivelmente não haveria de ocorrer, cuja análise realizaremos a seguir.

### **3.3 Análise dos assentos de nascimento do Ribeirão da Ilha – Florianópolis/SC**

Os registros civis são documentos riquíssimos de grande préstimo para múltiplas análises e podem ser utilizados para fins estatísticos, historiográficos, demográficos, sociológicos etc. A análise do seu processo de implementação denota um árduo processo de implementação, com esforço de parlamentares pela secularização dos registros vitais, como verificado em Santos, A., (2018), porém, olhar para suas atas permite observar seus limites, qualidades e esforços durante o processo de sua implementação, ensejando também a reconstrução da história demográfica e sociocultural brasileira (BASSANEZI, 2021, p. 154; COSTA, 2016, p. 125;).

As especificidades dos registros e suas múltiplas possibilidades de leituras e releituras obrigam a tomada de medidas com vistas a garantir a preservação do acervo, fonte de memória e história do país (LEHMKUL; SILVA, 2016, p. 180). Os arquivos registrais são componentes de uma memória coletiva da sociedade e individual, identificando transformações dos indivíduos envolvidos por histórias pessoais e familiares, com suas terminologias, marcando as transformações da sociedade – e do direito – ao longo do século XX:

A constituição da memória arquivística, quando relacionada aos arquivos de registro civil, identifica-se por sua transformação em lugares de memória possuidores de documentos físicos envolvidos em histórias pessoais, familiares e da sociedade. Consideramos que esses documentos estão acondicionados em lugares de memória, constituindo-se memória-patrimônio da Nação. (LEHMKUL, 2017, p. 53).

Haja a vista a relevância de referidos acervos a Sociedade Genealógica de Utah, instituída em 1894 pela A Igreja de Jesus dos Santos dos Últimos Dias, vem dedicando-se a preservar e compartilhar registros históricos com relevância genealógica do mundo inteiro (ARAÚJO, 2017, p. 13; LOPES; FERREIRA, 2017, p. 37-38). Através da microfilmagem dos registros públicos realizada por voluntários, a organização realiza um trabalho de captura e conversão dos registros vitais em imagem, franqueando acesso em seu sítio eletrônico, onde também é possibilitado que qualquer pessoa auxilie na indexação dos registros (ARAÚJO, 2017, p. 13 e 17; LOPES; FERREIRA, 2017, p. 37 e 41). Sobre o trabalho da instituição, disserta Bacellar (2008, p. 41):

A ação dos mórmons, visando microfilmar toda a documentação nominativa que possibilitasse a reconstrução de árvores genealógicas e a conversão retroativa dos antepassados, levou-os a desenvolver intenso trabalho de coleta e pesquisa em todo o mundo. Sua ação mais conhecida, no Brasil, consistiu em copiar os acervos da Igreja Católica, de modo sistemático [...].

Os registros de nascimento que nos propomos a analisar estão dentre os microfilmados pela instituição. Atas de nascimento são tradicionalmente utilizadas em abordagens relacionadas principalmente em análise de práticas de nomeação ou nomeação dos indivíduos e taxas de natalidade, como observados em Ferreira (2006) e Luz (1994). Buscamos, nesse sentido, nos apropriar de técnicas usualmente utilizadas pela Demografia Histórica para buscar verificar a consonância de nossa interpretação sobre os elementos do Decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888.

A análise individual dos elementos não possibilita grandes compreensões sobre os elementos constitutivos do nome ao tempo, assim, a boa prática recomenda a exploração quantitativa dos dados, como diz Bassanezi (2021, p. 161). Os “nomes” não são usualmente analisados por trabalhos demográficos, com exceção dos destinados ao estudos das “práticas nominativas”, como realizados por Nadalin, os quais realizam certas adaptações à tradicional metodologia da

Demografia Histórica<sup>59</sup> (CAMILO, 2016, p. 37). Dentre as ferramentas de pesquisas mais utilizadas, encontra-se o “método de reconstrução de paróquia”, compreendido na catalogação, organização e cruzamento de fichas de arquivo de família, composta por dados de assentos vitais, como datas de nascimento, casamento, e óbito, filiação, nome de cônjuges, padrinhos etc. (FERREIRA, 2006, p. 37-38).

Seguindo essa perspectiva de microanálise registral, optamos por selecionar uma localidade específica e dentro dela analisar seus registros de nascimento dentro de uma faixa de tempo inserida no contexto de transição entre o fim da prática registral paroquial oficializada e o início de uma cultura registral secular obrigatória. Elegemos o interregno de 1889 a 1910, que correspondem aos registros lavrados nos dois primeiros livros de registros de nascimento do Ribeirão da Ilha, sob a égide do Decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888.

O primeiro livro analisado corresponde ao período entre janeiro de 1889 e abril de 1900, possuindo ao todo cerca de duzentas folhas e 455 assentos de nascimento (FAMILYSEARCH, 1889). Já o segundo livro analisado corresponde ao período entre julho de 1903 e novembro de 1910, possuindo ao todo cerca de duzentas folhas e 449 assentos de nascimento.

Como em Camilo (2016), selecionados os dados presentes nos assentos que nos eram relevantes, quais sejam, “nome” do registrando tal como consta no registro, nome de seus pais, data do registro e data de nascimento, alimentando uma tabela realizada na plataforma Excel®, sendo realizado inicialmente uma tabela para cada livro, e posteriormente, unimos ambos os dados em uma única tabela para análise conjunta.

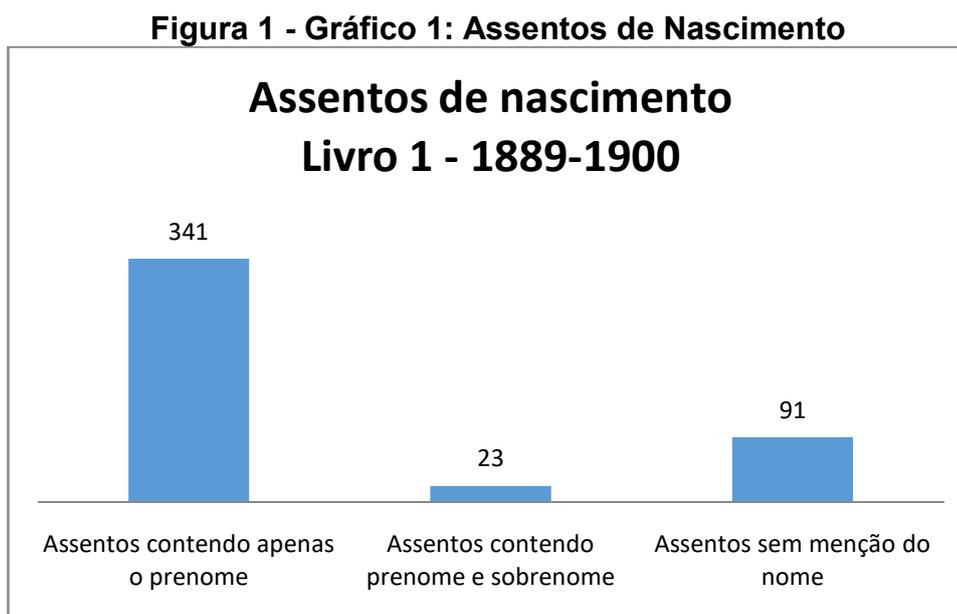
Para evitar confusões terminológicas, utilizamos as expressões empregadas no Código Civil de 2002: “Assentos contendo apenas o prenome” são assentos em que há apenas a menção do prenome do registrando, como o assento do menino “João”, filho de Castilho Manoel de Aguiar e de Ludovina Maria de Jesus, registrado em 02/01/1889; “Assentos contendo prenome e sobrenome” são assentos em que há menção do prenome e do sobrenome do registrando, como o assento do menino “Alexandre Vergilino Lopes”, filho de Virgilino Antonio Lopes e de Genoveva

---

<sup>59</sup> A Demografia Histórica é uma metodologia de pesquisa historiográfica que propõe uma “reconstituição de família” a partir do cruzamento de fontes nominativas com vistas a analisar fenômenos históricos-sociológicos, permitindo estender a análise demográfica de populações do passado de modo a possibilitar acompanhar as trajetórias dos eventos vitais de grupos populacionais (BASSANEZI, 2021, p. 161-163).

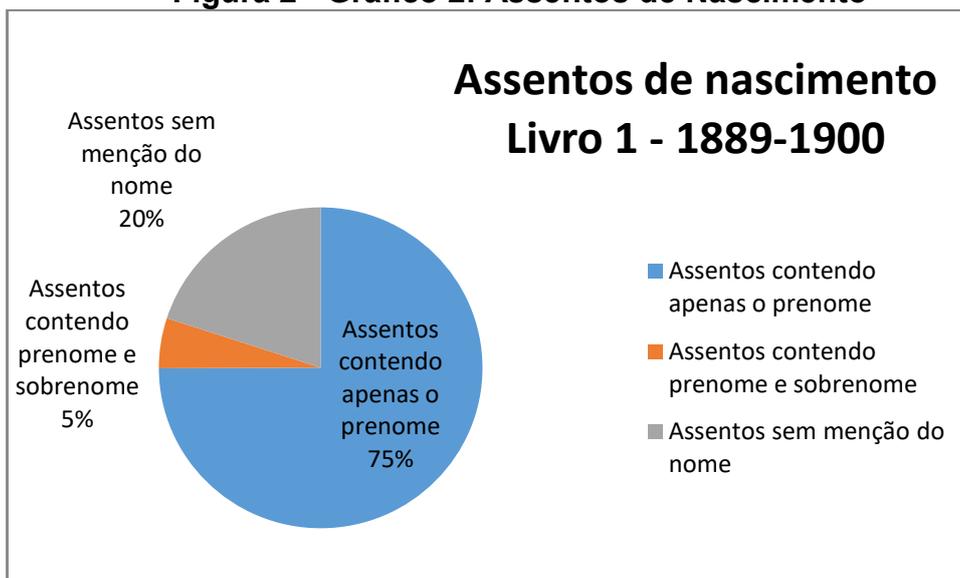
Deolinda das Dores, registrado em 31/03/1889; e “Assentos que não contém nome” são assentos em que há menção apenas do sexo do registrando, sem nenhuma menção de prenome, como o assento de uma criança do sexo masculino, filha de Andreza Rosa de Jesus, registrada em 28/05/1889.

A partir da transposição dos dados em gráficos, obtivemos os seguintes resultados:



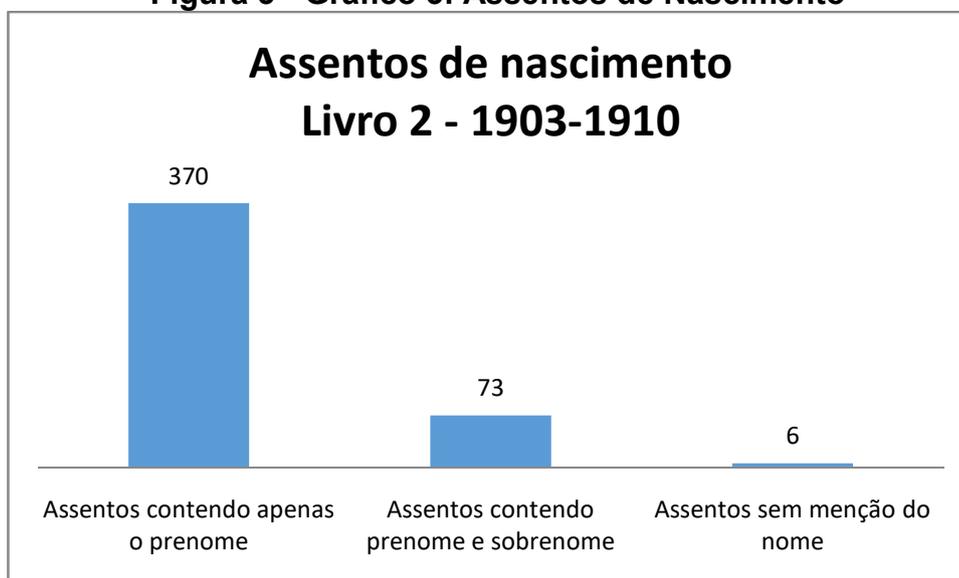
Fonte: Elaborado pelo autor (2022).

O primeiro livro contém 455 registros ao total, sendo que em 341 registros há a menção tão somente do prenome do registrando, enquanto apenas em 23 registros menciona-se o prenome e sobrenome. Em 91 registros, não há qualquer menção ao prenome da pessoa registrada, limitando o escrivão a informar seu sexo. Considerando que tal lacuna foi verificada em maior quantidade apenas neste primeiro livro, é possível que sejam registros de crianças ainda não batizadas, ocasião em que efetivamente eram atribuídos os nomes, em um período de adaptação da nova sistemática registral por parte da população.

**Figura 2 - Gráfico 2: Assentos de Nascimento**

Fonte: Elaborado pelo autor (2022).

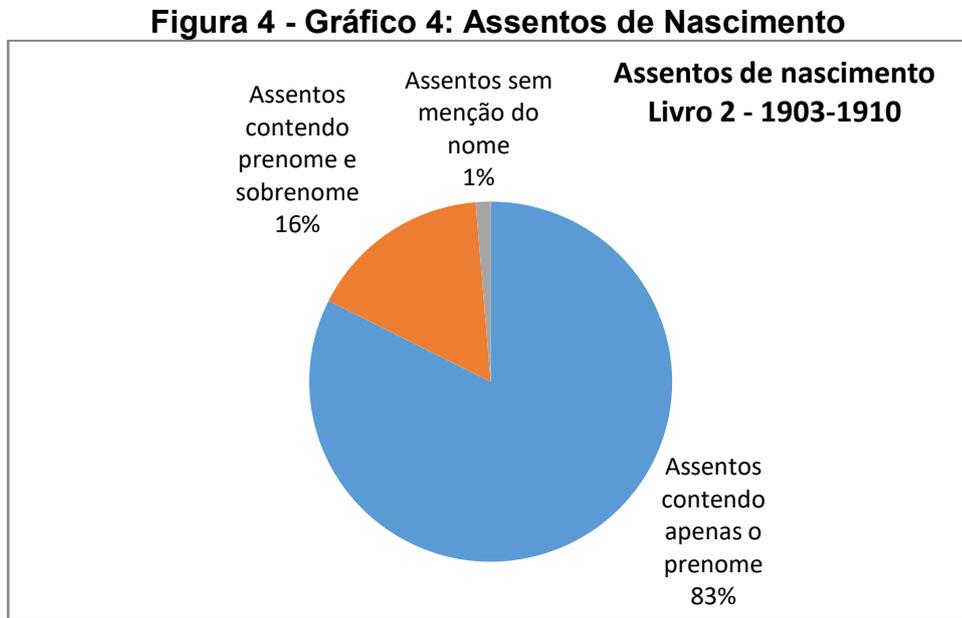
Percentualmente, os registros em que há a menção apenas do prenome são a imensa maioria, com apenas 5% do total, compreendendo os registros com menção de prenome e sobrenome, todos de crianças nascidas pouco tempo antes da data de registro.

**Figura 3 - Gráfico 3: Assentos de Nascimento**

Fonte: Elaborado pelo autor (2022).

O segundo livro contém 449 registros ao total, sendo que em 370 registros há a menção tão somente do prenome do registrando, enquanto apenas em 73 registros menciona-se o prenome e sobrenome, todos de crianças nascidas pouco tempo antes da data de registro. Diferentemente do primeiro livro, apenas 6 registros

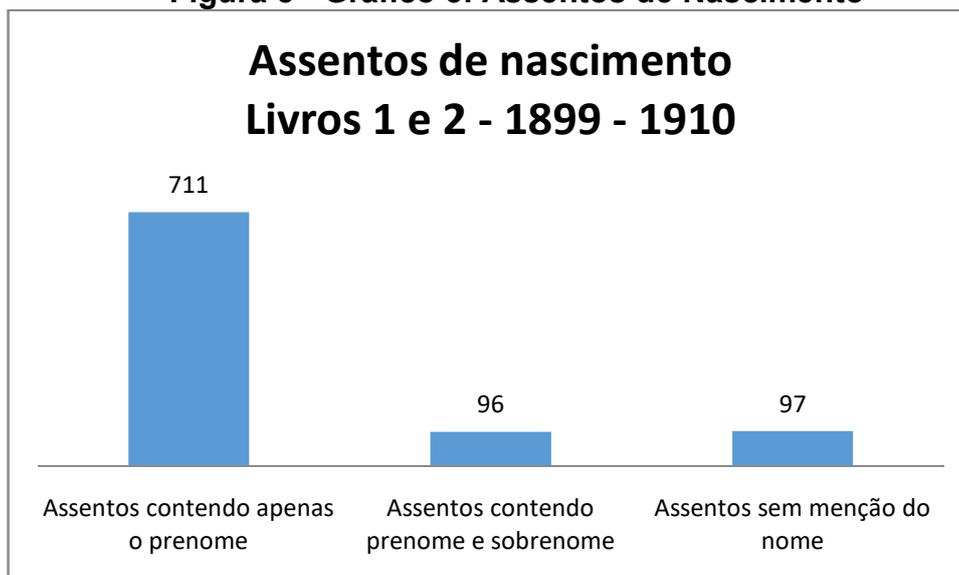
não contêm qualquer menção do prenome do registrando, podendo indicar uma maior familiaridade do escrivão quanto aos dados obrigatórios dos registros, porém, sua remanescência necessita de uma melhor investigação para identificar as suas causas, o que não faremos ao momento.



Fonte: Elaborado pelo autor (2022).

Novamente, em termos percentuais, os registros com menção restrita ao prenome são a esmagadora maioria, ao passo em que os registros contendo prenome e sobrenome aumentam em relação ao período anterior, possivelmente devido à redução dos números de assentos limitados à indicação do sexo do registrando.

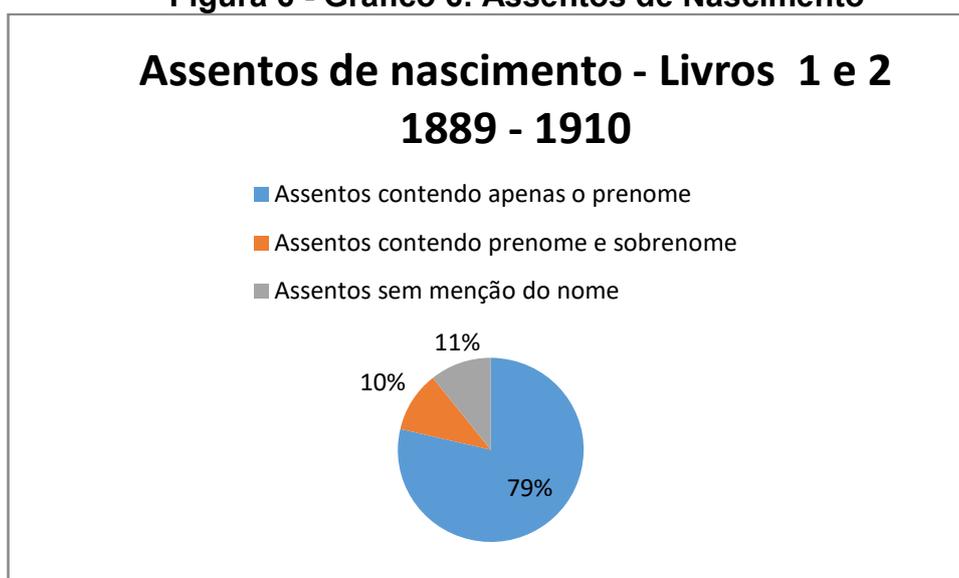
**Figura 5 - Gráfico 5: Assentos de Nascimento**



Fonte: Elaborado pelo autor (2022).

Ao total foram analisados 904 assentos de registros de nascimento, 711 assentos contendo apenas os prenomes, 96 assentos contendo prenome e sobrenome e 97 assentos, limitando-se a mencionar o sexo da criança registrada. Surpreendemo-nos com o número de assentos sem qualquer nome registrado superar, em números totais, os assentos que contêm prenome e sobrenome, apesar da maior ocorrência das lacunas ocorrerem nos períodos iniciais da prática registrária.

**Figura 6 - Gráfico 6: Assentos de Nascimento**



Fonte: Elaborado pelo autor (2022).

Em termos percentuais, os resultados correspondem com a nossa hipótese de que os registros de nascimento realizados sob a égide do Decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888, de forma análoga aos registros de batismo realizados em freguesias luso-brasileiras, conteriam apenas o prenome, eventualmente acrescido de outro prenome, com a ausência de menção do sobrenome. O registrar do Ribeirão da Ilha, em sua maioria, guardou correspondência com a prática relatada por Azevedo (1924) e o modelo de Tavares Bastos (1909). Não é possível afirmar que em caráter geral e irrestrito, cada um dos ofícios de registro civil do Brasil seguiria este modelo, até porque somente uma análise da totalidade de registros lavrados em território nacional seria capaz de fundamentar tal conclusão. Entretanto, considerando a posição externada por Pereira Braga (1927 apud LIMONGI FRANÇA, 1964, p. 49-50), os resultados dão indícios de que a hipótese de diferenciação entre “sobrenome” e “apelido” nos termos por ele proposto, com a consequente inserção diferenciada de dados para os registrandos no contexto da normativa de 1888 pode ser verificada na concretude dos atos registraes.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Discutir sobre **nome** talvez seja mais simples do que dizer um nome. O uso corriqueiro do **nome** talvez nos separe da realidade complexa inerente ao instituto. A escrituração de **nome** foi um processo turbulento, marcado por embates políticos e simbólicos. Como visto no primeiro capítulo, inscrever um **nome** não se limita ao simples ato da inscrição, repercute discursivamente, como quer Ferreira (2021), na realidade do indivíduo. Seja para garantir a manutenção de uma política de parentela, seja para estender direitos inerentes à constituição de família a colonos acatólicos, seja para garantir controle estatístico para entes governamentais, a prática de escrituração serve a um fim, o que não é de todo ruim. Se o historiador é refém do passado, a escolha do passado de minuciar os atos vitais permite ao escriba viajar com maior tranquilidade ao tempo que não viveu, investigando os rastros e pegadas daqueles que nos antecederam.

Os **nomes** não deixam de ser rastros e pegadas que o passado nos autorizou a acessar. A falta de uma uniformização de um conceito de nome é também rastro de seu tempo. Se para Gomes (2003) a realidade social caminha em descompasso com o direito escrito, a ausência de uma perspectiva do que tornaria nome um **nome**, a falta de uma definição jurídica e o grande imbróglio terminológico trabalhado no segundo capítulo há de ter um significado passível de interpretação pelo historiador do direito. Qual? Não sabemos ao momento, mas há de existir.

“Nome”, “sobrenome” e “apelido”. Diferentes termos para seccionar um mesmo instituto. Para o cidadão regular, pouco importa se uma pessoa nascida em 1908 chamada “Maria Catarina da Silva” teve seu registro escriturado dessa ou daquela forma segundo um decreto dos idos do Império, que pode ou não ter sido influenciado por uma cultura típica de comunidades luso-brasileiros, ou ainda, que “Catarina” em determinado contexto há de ser um segundo prenome ou um “sobrenome” que remete a uma ancestralidade materna comum partilhada por irmãos do mesmo costado. O jurista, por óbvio, há de compreender diferentemente. Envolvido em seu nó de certezas e vivenciando o presente, é incapaz de compreender de pronto a razão de ser de um registro em que a pessoa “Maria Catarina da Silva” é singelamente anotada como “Maria”. Necessita em sua busca incessante por lógica achar sentido em fatos que talvez não o tenham. As considerações finais, talvez, confundam-se com um desabafo.

Buscamos, ao longo do texto, identificar o **direito** em um cenário fático que, apesar de pretender-se normativo, normatizava mais pela imposição de um costume, uma práxis, do que por norma, o que não deixa também de ser direito. O *nome* é instituto pré-jurídico, fático, existente antes mesmo do direito impor-lhe a faixa de “instituto”. Sua lógica não é explicada pelo direito, apesar do direito busca dar-lhe lógica. Os registros paroquiais eram regidos por normativas que falavam, quando muito, em “nome”. A prática usual do registrar assentou que no registro de batismo somente seria lavrado o prenome. A motivação jamais pode ser compreendida em sua totalidade, apesar das mais diversas explicações possíveis a depender da interpretação do escrevente. Nossa busca por lógica, no ponto, é falha como jurista, mas “lógica” como historiador. Questionamos o passado com o olhar do presente. Em nossa viagem ao passado, não capturamos a totalidade da paisagem, mas focamos em lentes naquilo que nos convém observar. A assertiva de Azevedo (1924) sobre o escrivão que não registrava sobrenome talvez jamais possa ser interpretada em sua exatidão. Não que o Decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888, deixasse de assentar, ao nosso sentir de forma clara, que o registro de nascimento deveria conter apenas o prenome. É que a falta de inscrição de um sobrenome aos olhos do hoje é incompreensível.

Os resultados quantitativos indicam que a nossa hipótese quanto à plausibilidade do modo de *lavar* do registro de nascimento lapense nos moldes da interpretação doutrinária entre 1889-1910 está em 79% dos casos correta. O jurista em seu nó de certezas não há de se satisfazer com a conclusão, buscando compreender as razões das incertezas quanto aos pouco mais de 10% dos registros de nascimento do período que continham prenome e sobrenome, contrariando a lógica da terminológica empregada pelo Decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888, na interpretação de Pereira Braga (1927 apud LIMONGI FRANÇA, 1964, p. 49-50).

O passado pode ou não ter autorizado essa compreensão. Nossa conclusão é que há plausibilidade na interpretação de Pereira Braga (1927 apud LIMONGI FRANÇA, 1964, p. 49-50) sobre os vocábulos “nome”, “sobrenome” e “apelido” no decreto de 1888: ao referir-se a “nome”, quer dizer “primeiro nome individual” ou prenome; quando se refere a “sobrenome”, quer dizer “outros nomes individuais”, e “apelidos” seriam os “nomes de família” ou “sobrenome”. Apesar disso, a verificação de assentos de crianças em que há registro de prenome e sobrenome revela que tal sistemática do *lavar* pode não ter sido aplicada com extrema rigidez.

Se os contemporâneos de tais práticas registrais eram incapazes de nos conceder uma compreensão estática e imutável para a “correta” forma do *lavrar* da ata de nascimento, quiçá aos viventes do século XXI tal apreensão jamais será possível.

Rememorando Le Goff (2013, p. 53), toda a história é contemporânea porque o passado é apreendido no presente, os olhares pretenderão uma objetividade intangível, mas nenhuma outra história é possível.

## REFERÊNCIAS

### FONTES PRIMÁRIAS

ALMEIDA, C. M. **Direito civil ecclesiastico brasileiro antigo e moderno em suas relações com o direito canonico, ou, collecção completa chronologicamente disposta desde a primeira dynastia portugueza ate o presente [...] a que acondicionão notas historicas e explicativas indicando a legislação actualmente em vigor e que hoje constitue a jurisprudencia civil ecclesiastica do Brasil.** Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1866.

AMENO, F. L. **O sacrosanto, e ecumenico Concilio de Trento em latim e portuguez.** Lisboa: Oficina Patriarc. de Francisco Luiz Ameno, Tomo II, 1781.

AZEVEDO, P. **Registros publicos:** Lei n. 4.827 de 7 de fevereiro de 1924: commentario e desenvolvimento. Rio de Janeiro: Litho-typo Fluminense, 1924.

BRASIL. Ministerio da Agricultura, Indústria e Commercio, Directoria Geral de Estatística. **Registro civil na Republica dos Estados Unidos do Brazil:** estudos subsidiarios para a reforma apresentados pela commissão ao Sr. Dr. Francisco Bernardino R. Silva. Rio de Janeiro: Directoria Geral de Estatística, 1911.

BURN, J. S. **Registrum ecclesiae parochialis:** the history of parish registers in England, also of the registers in Scotland, Ireland, the East and West Indies, the dissenters, and the episcopal chapels in and about London. 2th. ed. Londres: John Russell Smith, 1862.

CINTRA, A. A origem do Registro Civil e a sua consolidação. **Boletim da Associação dos Serventuários de Justiça do Estado de São Paulo**, São Paulo, ano 2, n. 15, p. 1-2, maio 1950.

CINTRA, A. A historia evolutiva do Registro Civil. **Boletim da Associação dos Serventuários de Justiça do Estado de São Paulo**, São Paulo, ano 4, n. 35, p. 24-25, ago./set./out. 1952a.

CINTRA, A. A historia evolutiva do Registro Civil. **Boletim da Associação dos Serventuários de Justiça do Estado de São Paulo**, São Paulo, ano 4, n. 36, p. 10-11, nov./dez. 1952b.

CINTRA, A. Origem e pratica do Registro Civil. **Boletim da Associação dos Serventuários de Justiça do Estado de São Paulo**, São Paulo, ano 4, n. 37, p. 5-6, jan./fev. 1953.

FAMILYSEARCH. Brasil, Santa Catarina, Registro Civil, 1850-1999. **Florianópolis, Ribeirão da Ilha, Nascimento Jan. 1889 – Abr. 1900.** Disponível em: <<https://www.familysearch.org/ark:/61903/3:1:S3HY-6PTH-97?wc=MXYP-PNL%3A337702501%2C341265301%2C341265501&cc=2016197>> Acesso em 13 jul. 2022.

FAMILYSEARCH. Brasil, Santa Catarina, Registro Civil, 1850-1999. **Florianópolis, Ribeirão da Ilha, Nascimento Jul. 1903 – Nov. 1910.** Disponível em: <<https://www.familysearch.org/ark:/61903/3:1:S3HY-6PT4-PK?wc=MXYB-268%3A337702501%2C341265301%2C341267501&cc=2016197>> Acesso em 13 jul. 2022.

FERREIRA, N. M. **O nome civil e seus problemas.** Rio de Janeiro: Simões, 1952.

HERCULANO, A. **Estudos sobre o casamento civil:** por ocasião do opusculo do Sr. Visconde de Seabra sobre este assumpto. Lisboa: Typographia Universal, 1866.

IGREJA CATÓLICA APOSTÓLICA ROMANA. Igreja Matriz Nossa Senhora da Lapa. **Registro de batismo [de] Camila.** Registro em: 7 maio 1807. Disponível em: <<https://www.familysearch.org/ark:/61903/3:1:S3HY-65D9-43?i=2&wc=MFKV-X38%3A1030404601%2C1030532301%2C1030532302&cc=2177296>> Acesso em 6 jul. 2022.

IGREJA CATÓLICA APOSTÓLICA ROMANA. Igreja Matriz Nossa Senhora da Lapa. **Registro de batismo [de] Anna.** Registro em: 8 jul. 1832. Disponível em: <<https://www.familysearch.org/ark:/61903/3:1:S3HY-65DZ-B?i=107&wc=MFKV-XM9%3A1030404601%2C1030532301%2C1030532401&cc=2177296>> Acesso em 7 jul. 2022.

IGREJA CATÓLICA APOSTÓLICA ROMANA. Igreja Matriz Nossa Senhora da Lapa. **Registro de batismo [de] Felisbina.** Registro em: 6 jul. 1857. Disponível em: <<https://www.familysearch.org/ark:/61903/3:1:9Q97-Y3S1-7B2?i=44&wc=MFKF-GM9%3A1030404601%2C1030532301%2C1030532701&cc=2177296>> Acesso em 7 jul. 2022.

IGREJA CATÓLICA APOSTÓLICA ROMANA. Igreja Matriz Nossa Senhora da Lapa. **Registro de batismo [de] Avelino.** Registro em: 6 ago. 1882. Disponível em: <<https://www.familysearch.org/ark:/61903/3:1:9Q97-Y3S1-WC6?i=46&wc=MFKF-GZ9%3A1030404601%2C1030532301%2C1030533101&cc=2177296>> Acesso em 7 jul. 2022.

IGREJA CATÓLICA APOSTÓLICA ROMANA. **Constituições Extravagantes do Arcebispado de Lisboa.** Lisboa: em casa de Antonio Gonsalves, 1569.

IGREJA CATÓLICA APOSTÓLICA ROMANA. **Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia.** In: VIDE, Sebastião Monteiro da; FEITLER, Bruno (ed.); SALES SOUZA, Evergton (ed.); JANCSÓ, István (org.); PUNTONI, Pedro (org.). **Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia.** São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2010.

IGREJA CATÓLICA APOSTÓLICA ROMANA. **Constituições synodales do Bispado de Coimbra,** feitas, e ordenadas em synodo pelo illustrissimo senhor Dom Afonso de Castel Branco bispo de Coimbra, Conde de Arganil do Conselho Del Rey N. S. &c. & por seu mandado impressas em Coimbra, anno 1591. - E novamente impressas no anno de 1730 com hu[m] novo index à propria custa, & despeza do Doutor Pantaleão Pereyra de S. Payo, Conego Prebendado da Santa Sè de

Coimbra, & Economo do Bispado pelo Illustrissimo Cabido Sede Episcopali vacãte. Coimbra: Real Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1731.

LIMONGI FRANÇA, R. **Do nome civil das pessoas naturais**. 2. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1964.

MACEDO SOARES, O. **Casamento civil**: decreto n. 181 de 24 de janeiro de 1890, commentado. 4. ed. Rio de Janeiro: H. Garnier, 1909.

MESQUITA, E. O Registro Civil da Pessoa Natural no Direito Brasileiro. **Revista de Direito UFPR**, [s. l.], v. 5, 1957, p. 59-67.

PEREIRA, L. R. **Direitos de Família**. Brasília: Senado Federal, 2004.

PINHEIRO, J. C. F. **Manual do Parocho**. Rio de Janeiro: Livraria de B. L. Garnier, 1865.

PORCHAT, R. Da expressão personativa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 31, n. 136, p. 508-518, abr. 1942.

SERPA LOPES, M. M. **Tratado de Registros Públicos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, v. 1, 1962.

SOUZA, B. F. H. **O casamento civil e o casamento religioso**. Recife: Typographia Academica, 1859.

TAVARES, J. V. C. **Instituições de direito publico ecclesiastico**: precedidas de uma introdução, em que se explicam os fundamentos da revelação christã e offerecidas aos estudantes da faculdade de direito do recife pelo Doutor Joaquim Vilella de Castro Tavares, Official da Imperial Ordem da Rosa e Lente de Direito Commercial e Maritimo na mesma faculdade. Recife: Ricardo de Freitas & C., Livreiros Editores, Tomo I, 1856a.

TAVARES, J. V. C. **Instituições de direito publico ecclesiastico**: precedidas de uma introdução, em que se explicam os fundamentos da revelação christã e offerecidas aos estudantes da faculdade de direito do recife pelo Doutor Joaquim Vilella de Castro Tavares, Official da Imperial Ordem da Rosa e Lente de Direito Commercial e Maritimo na mesma faculdade. Recife: Ricardo de Freitas & C., Livreiros Editores, Tomo II, 1856b.

TAVARES BASTOS, J. **O registro civil na República**: nascimentos, casamentos e obitos. Rio de Janeiro: H. Garnier, 1909.

TEIXEIRA DE FREITAS. A. **Consolidação das Leis Civis**. Brasília: Senado Federal, v. 1, 2003.

REGISTRATION of the christian name previous to baptism. **The British magazine and monthly register of religious and ecclesiastical information, parochial**

history, and documents respecting the state of the poor, progress of education, &c. Londres, v. 22, p. 178-182, 1842.

## LEGISLAÇÕES

BRASIL. Constituição (1824). **Lex: Constituição Política do Império do Brasil**, de 25 de março de 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: 18 jun. 2022.

BRASIL. Decreto de 3 de novembro de 1827. Declara em effectiva observancia as disposições do Concilio Tridentino e da Constituição do Arcebispado da Bahia sobre matrimonio. **Collecção das Leis do Imperio do Brazil de 1827**. Parte 1ª. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1878. p. 83.

BRASIL. Decreto de 24 de setembro de 1829. Determina que os empregados publicos sejam admittidos a jurar na chancellaria e tomar posse por procurador; e prescreve o meio de provarem a idade, na falta de certidão de baptismo. **Coleção de Leis do Império do Brasil - 1829**, v. 1, p. 1. Disponível em: <[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-38043-24-setembro-1829-565796-publicacaooriginal-89512-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38043-24-setembro-1829-565796-publicacaooriginal-89512-pl.html)>. Acesso em 26 jun. 2022.

BRASIL. Decreto n. 18, de 11 de julho de 1838. Declara que os Parochos podem passar Certidões de seu Officio, independentemente de despacho de Autoridade Ecclesiastica. **Collecção das Leis do Imperio do Brasil**. Tomo 1º, Parte 1º, Secção 9º. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1838, p. 15.

BRASIL. Decreto n. 1.144, de 11 de setembro de 1861. Faz extensivo os efeitos civis dos casamentos, celebrados na fórmula das leis do imperio, aos das pessoas que professarem religião diferente da do Estado, e determina que sejam regulados ao registro e provas destes casamentos e dos nascimentos e obitos das ditas pessoas, bem como as condições necessárias para que os Pastores de religiões toleradas possam praticar actos que produzão efeitos civis. **Coleção de Leis do Império do Brasil - 1861**, v. 1, parte 1. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1144-11-setembro-1861-555517-publicacaooriginal-74767-pl.html>>. Acesso em 26 jun. 2022.

BRASIL. Decreto n. 3.069, de 17 de abril de 1863. Regula o registro dos casamentos, nascimentos e obitos das pessoas que professarem religião diferente da do Estado. **Coleção de Leis do Império do Brasil - 1863**, v. 1, p. 85. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3069-17-abril-1863-555008-publicacaooriginal-74026-pe.html>>. Acesso em 29 jun. 2022.

BRASIL. Lei n. 1.829, de 9 de setembro de 1870. Sanciona o Decreto da Assembléa Geral que manda proceder ao recenseamento da população do Imperio. **Coleção de Leis do Império do Brasil - 1870**, p. 89. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/543582/publicacao/15631205>>. Acesso em 30 jun. 2022.

BRASIL. Decreto n. 5.604, de 25 de abril de 1874. Manda observar o Regulamento desta data para execução do art. 2º da Lei nº 1829 de 9 de Setembro de 1870, na parte em que estabelece o registro civil dos nascimentos, casamentos e obitos. **Coleção de Leis do Império do Brasil** - 1874, v. 1, parte 1, p. 434. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5604-25-abril-1874-550211-publicacaooriginal-65873-pe.html>>. Acesso em 30 jun. 2022.

BRASIL. Decreto n. 3.316, de 11 de junho de 1887. Aprova, na parte penal, o Regulamento acerca do registro dos nascimentos, casamentos e obitos, e autorisa o Governo a reformar o mesmo regulamento. **Coleção de Leis do Império do Brasil** – 1887, v. 1, parte 1, p. 2. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3316-11-junho-1887-542925-publicacaooriginal-52597-pl.html#:~:text=Approva%2C%20na%20parte%20penal%2C%20o,a%20reformato%20o%20mesmo%20regulamento>> Acesso em 30 jun. 2022.

BRASIL. Decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888. Manda observar o novo Regulamento para a execução do art. 2º da Lei n. 1829 de 9 de Setembro de 1870 na parte que estabelece o Registro civil dos nascimentos, casamentos e obitos, do accôrdo com a autorização do art. 2º do Decreto n. 3316 de 11 de Junho do 1887. **Coleção de Leis do Império do Brasil** – 1888a, v. 1, parte 2, p. 248. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9886-7-marco-1888-542304-publicacaooriginal-50566-pe.html>> Acesso em 30 jun. 2022.

BRASIL. Decreto n. 10.044, de 22 de setembro de 1888. Fixa o dia em que deve começar a ter execução, em todo o Imperio, o Regulamento do Registro Civil dos nascimentos, casamentos e obitos. **Coleção de Leis do Império do Brasil** – 1888b, v. 2, parte 2, p. 284.

BRASIL. **Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm)> Acesso em 10 jul. 2022.

BRASIL. **Lei n. 14.382, de 27 de junho de 2022**. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 12.441, de 11 de julho de 2011, nº 12.810, de 15 de maio de 2013, e nº 14.195, de 26 de agosto de 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2019-2022/2022/Lei/L14382.htm#art11](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2022/Lei/L14382.htm#art11). Acesso em 10 jul. 2022.

FRANÇA. **Code Civil des Français**. Paris: Imprimerie de la République, 1804. Disponível em: <<https://www.assemblee-nationale.fr/evenements/code-civil-1804-1.asp>> Acesso em 14 jul. 2022.

INGLATERRA. **An Act for registering Births, Deaths, and Marriages in England.** 1836. Disponível em: <[http://www.histpop.org/ohpr/servlet/View?path=Browse/Legislation%20\(by%20date\)&active=yes&mno=4044](http://www.histpop.org/ohpr/servlet/View?path=Browse/Legislation%20(by%20date)&active=yes&mno=4044)> Acesso em 14 jul. 2022.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, J. R.; GUEDES, R.. Pardos e pardos forros: agentes da escravidão e da mestiçagem (São Gonçalo do Amarante, Rio de Janeiro, séculos XVIII). *In*: GUEDES, R.; FRAGOSO, J. (org.). **História social em registros paroquiais (Sul-Sudeste do Brasil, séculos XVIII-XIX)**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2016. p. 87-120.

ALPHONSE, A. L. O. **A construção da laicidade na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021.

ALVES, M. R. R. O. **Inquisição e bigamia: disciplinamento e transgressões de cristãos velhos portugueses julgados pelo Tribunal do Santo Ofício (Lisboa, século XVII)**. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-graduação em História, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, 2017.

AMARAL, E. T. R.; SEIDE, M. S. **Nomes próprios de pessoa: introdução à antroponímia brasileira**. São Paulo: Blucher, 2020.

AMORIM, M. N. S. B. Uma metodologia de reconstituição de paróquias desenvolvida sobre registros portugueses. **Boletín de la Asociación de Demografía Histórica**, [s. l.], v. 9, n. 1, p. 7-26, 1991.

ANDREAZZA, M. L. Cultura familiar e registros paroquiais. *In*: BASSANEZI, M. S. C. B.; BOTELHO, T. R. (org.). **Linhas e entrelinhas: as diferentes leituras das atas paroquiais dos setecentos e oitocentos**. Belo Horizonte: Veredas & Cenários, 2009.p. 137-156.

ARAÚJO, D. R. W.; VALLE, G. S. **Processo dos delitos e das heresias: um guia de leitura das Ordenações Filipinas (1603) e do Regimento Inquisitorial (1640)**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019.

ARAÚJO, P. C. FamilySearch e FamilySearch Indexing: informação genealógica aberta disponível na internet. **Ciência da Informação**, Maceió, v. 4, n. 3, p. 12-24, set./dez. 2017.

ATHAYDE, J. L. Demografia retrospectiva: uma nova dimensão da História seriada (fontes e métodos). **Universitas**, [s. l.], n. 12-13, p. 95-115, 1972.

BACELLAR, C. A. P. Arrolando os habitantes no passado: as listas nominativas sob um olhar crítico. **Locus: Revista de História**, Juiz de Fora, v. 14, n. 1, p. 113-132, 2008a.

BACELLAR, C. Uso e mau uso dos arquivos. *In*: PINSKY, C. B. **Fontes históricas**, 2. ed. São Paulo: Contexto, 2008b. p. 23-79.

BATALHA, W. S. C. **Comentários à Lei de Registros Públicos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 1979.

BASSANEZI, M. S. C. B. Os eventos vitais na reconstituição da história. *In*: PINSKY, C. B.; LUCA, T. R. (org.). **O historiador e suas fontes**. São Paulo: Contexto, 2021. p. 141-172.

BERNAL, J. S. La formación del vínculo y los matrimonios clandestinos em la Baja Edad Media. **Cuadernos de Historia del Derecho**, Madri, v. 17, p. 7-47, 2010.

BILAC, E. D. A sociologia e os registros paroquiais. *In*: BASSANEZI, M. S. C. B; BOTELHO, T. R. (org.). **Linhas e entrelinhas**: as diferentes leituras das atas paroquiais dos setecentos e oitocentos. Belo Horizonte: Veredas & Cenários, 2009. p. 15-26.

BISSIGO, D. N. **A “eloquente e irrecusável linguagem dos algarismos”**: a estatística no Brasil imperial e a produção do recenseamento de 1872. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-graduação em História, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014.

BLOCH, M. **Apologia da História ou o ofício de historiador**. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BRANDELLI, L. **Nome civil da pessoa natural**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRITTO, J. R. U. **Perspectiva histórica do casamento no Brasil**: do casamento canônico ao casamento civil introduzido pelo decreto nº 181 de 24 de Janeiro de 1890. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

CABRAL, G. C. M. Uma teoria do direito para a América Portuguesa (Séculos XVI-XVIII). *In*: CABRAL, G. C. M.; FARIAS, D. X.; PAPA, S. K. L. (org.). **Fontes do direito na América Portuguesa**: estudos sobre o fenômeno jurídico no Período Colonial (Séculos XVI-XVIII). Porto Alegre: Editora Fi, 2021.

CABRAL, O. R. **História de Santa Catarina**. 2. ed. Florianópolis, Lunardelli, 1970.

CABRAL, O. R. **Nossa Senhora do Desterro**. Florianópolis: Lunardelli, v. 1, 1979.

CACIA, D. Nomi individuali a Manduria nel corso dell'Ottocento. **L'Idomeneo**, Lecce, n. 25, p. 147-157, 2018.

CALVO, M. C. A. Los archivos parroquiales como fuente para la demografía y la genealogía. *In*: BALLINA, A. H. (org.). **Memoria Ecclesiae IX**: Parroquia y Arciprestazgo em los Archivos de la Iglesia Santoral Hispano-Mozarabe en España – Actas del X Congreso de la Asociación. Oviedo: Asociación de Archiveros de la Iglesia en España, 1996. p. 9-45.

CAMILO, N. “**É preferível bom nome a muitas riquezas**”: dinâmica das práticas de nomeação no extremo sul do Brasil entre o final do século XVIII e o início do século XIX. Dissertação (Mestrado em História) - Programa de Pós-graduação em História, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2016a.

CAMILO, N. O uso de registros paroquiais como possibilidade de combinação de estudos quantitativos com estudos de trajetórias individuais: um exercício aplicado às práticas de nomeação. **Revista Vernáculo**, Curitiba, n. 38, p. 156-188, segundo semestre 2016b.

CAMPOS, A. L.A.; GOMES, M. C.; GOMES, M. H. S. C. O casamento nas leis, costumes e estilos portugueses. **Dimensões**, Vitória, n. 37, p. 101-122, 2016.

CARNEIRO FILHO, H. J. **Entre leis e cânones**: a marcha da secularização do casamento no Brasil (1822-1916). Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018.

CASAMASSO, M. A. L. Estado, Igreja e liberdade religiosa na "Constituição Política do Império do Brasil", de 1824. *In*: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19., 2010, Fortaleza. **Anais [...]**, 2010. p. 6167-6176.

CHAGAS, P. R. **Usos cotidianos do parentesco espiritual**: Curitiba na transição do século XVII para o XVIII. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-graduação em História, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2010.

CHAHON, S. Visões da religiosidade católica no Brasil colonial. **Revista Digital Simonsen**, v. 1, n. 1, p. 85-99, 2014.

CIARALLO, G. O matrimônio entre os poderes temporal e espiritual: o casamento civil e o processo de secularização da esfera jurídica no Brasil. **Projeto História**, São Paulo, n. 39, p. 257-284, jul./dez. 2009.

COSTA, A. C. F. As atas paroquiais de batismo, casamento e óbito como um gênero discursivo. *In*: BASSANEZI, M. S. C. B.; BOTELHO, T. R. (org.). **Linhas e entrelinhas**: as diferentes leituras das atas paroquiais dos setecentos e oitocentos. Belo Horizonte: Veredas & Cenários, 2009. p. 35-58.

COSTA, C. E. C. O registro civil como fonte histórica: contribuições e desafios dos registros civis nos estudos do pós-abolição. **Veredas da História**, [online], v. 9, n. 1, 2016, p. 117-139.

COSTA, P. **Soberania, representação, democracia**: ensaios da história do pensamento jurídico. Curitiba: Juruá, 2010.

COSTA E SILVA, A. População e sociedade. *In*: COSTA E SILVA, A. (org.). **Crise colonial e independência**: 1808-1830. Rio de Janeiro: Objetiva, v. 1, 2011. p. 35-73.

CYRINO, A. R. Como se fazem as leis? Democracia, grupos de interesse e controle de constitucionalidade. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 113, p. 51-99, jul./dez., 2016.

DAL RI, L.; BENARRÓS, M. Da constituição imperial ao esboço: a formação do direito brasileiro e o conceito de pessoa. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 16, n. 3, p. 907-936, 3º quadrimestre. 2021.

DELGADO, E. M.; SANTOS, T. G.; BORBA, N. M. M. Os livros de batismo e a arte de burlar a legislação de proibição do tráfico internacional de escravizados: uma análise documentação batismal dentro de um projeto de história digital. **Revista Direito Público**, Brasília, v. 19, n. 101, p. 126-150, jan./mar. 2022.

ESPÍNDOLA, A. M. A vida rural na Freguesia do Ribeirão da Ilha no Século XIX. **Revista Santa Catarina em História**, Florianópolis, v. 4, n. 2, p. 73-85, 2010.

FARIA, L. A. Registro Civil das Pessoas Naturais: acesso à justiça, cidadania e consolidação de direitos fundamentais. *In*: EL DEBS, M. (coord.); FERRO JUNIOR, I. G. (org.); SCHWARZER, M. R. (org.). **Registro Civil na atualidade: a importância dos ofícios da cidadania na construção da sociedade atual**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 803-834.

FEITLER, B. Quando chegou Trento ao Brasil? *In*: GOUVEIA, A. C.; BARBOSA, D. S.; PAIVA, J. P. (org.). **O Concílio de Trento em Portugal e nas suas conquistas: olhares novos**. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa – Centro de Estudos de História Religiosa, 2014. p. 157-173.

FEITLER, B.; SALES SOUZA, E. Estudo introdutório. *In*: VIDE, S. M.; FEITLER, B. (ed.); SALES SOUZA, E. (ed.); JANCSÓ, I. (org.); PUNTONI, P. (org.). **Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2010. p. 7-10.

FERNANDES, E. Direito Urbanístico: objetivos, desafios e relação com a Arquitetura e o Urbanismo - Reflexões à luz do Estatuto da Cidade. **Risco – Revista de Pesquisa em Arquitetura e Urbanismo**, [s. l.], v. 19, p. 1-9, 2021.

FERNANDES, M. L. C. **Espelhos, cartas e guias: casamento e espiritualidade na Península Ibérica: 1450-1700**. Porto: Instituto de Cultura Portuguesa, 1995.

FERREIRA, S. L. **“Nós não somos de origem”**: populares de ascendência açoriana e africana numa freguesia do Sul do Brasil (1780-1960). Tese (Doutorado em História) - Programa de Pós-graduação em História, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.

FERREIRA, M. M. Política e poder no Estado do Rio de Janeiro na República Velha. **Revista do Rio de Janeiro**, Niterói, v. 1, n. 1, p. 115-120, set./dez. 1985.

FERREIRA, M. G. **O funcionamento discursivo do nome civil da pessoa natural: modos de interpelação do sujeito no ordenamento jurídico**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

FERRO JÚNIOR, I. G.; SCHNEIDER, A. M. Introdução ao estudo do nome. *In*: FERRO JÚNIOR, I. G.; EL DEBS, M. (coord.). **Registro Civil das Pessoas Naturais**: reflexões sobre temas atuais. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 117-156.

FLEXOR, M. H. O. O Concílio de Trento e as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia: "Programa" de arquitetura e a arte sacra na Bahia. **Imagem Brasileiro**, Belo Horizonte, n. 9, p. 39-47, 2018.

GHIRARDI, M.; LÓPEZ, A. I. El matrimonio, el Concilio de Trento e Hispanoamérica. **Revista de Indias**, [s. l.], v. 69, n. 246, p. 241–272, 2009.

GIULI, M. BIZZOCCHI, ROBERTO. I COGNOMI DEGLI ITALIANI: UNA STORIA LUNGA 1000 ANNI. ROMA-BARI: LATERZA, 2014. 256p. **Tempos Históricos**, Marechal Cândido Rondon, v. 21, n. 2, segundo semestre 2017.

GOMES, E. S. **A separação Estado-Igreja no Brasil (1890)**: uma análise da pastoral coletiva do episcopado brasileiro ao Marechal Deodoro da Fonseca. Dissertação (Mestrado em Teologia) – Faculdade de Teologia Nossa Senhora da Assunção, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

GOMES, O. **Raízes históricas e sociológicas do Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GRAÇA FILHO, A. A.; LIBBY, D. C. As diversas fontes documentais das alforrias: as alforrias batismais, as alforrias notariais, as alforrias em sisas e as testamentais em São João del Rei, séculos XVIII e XIV. *In*: GUEDES, R.; FRAGOSO, J. (org.). **História social em registros paroquiais (Sul-Sudeste do Brasil, séculos XVIII-XIX)**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2016. p. 11-37.

GRINBERG, K. **Código civil e cidadania**. 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008.

GROSSI, P. **Mitologias jurídicas da modernidade**. 2. ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007. Tradução de Arno Dal Ri Júnior.

GROSSI, P. **A ordem jurídica medieval**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014. Tradução de Denise Rossato Agostinetti.

HAMEISTER, M. D. **Para dar calor à nova povoação**: estratégias sociais e familiares na formação da Vila do Rio Grande através dos registros batismais (c.1738-c.1763). Tese (Doutorado em História Social) – Programa de Pós-graduação em História Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006.

HARKOT-DE-LA-TAILLE, E.; SANTOS, A. R. Sobre escravos e escravizados: percursos discursivos da conquista da liberdade. *In*: III SIMPÓSIO NACIONAL E I SIMPÓSIO INTERNACIONAL DISCURSO, IDENTIDADE E SOCIEDADE, 2012, CAMPINAS. DILEMAS E DESAFIOS NA CONTEMPORANEIDADE. **Anais** [...]. Campinas: UNICAMP, 2012. v. 1. Disponível em:

<[https://www.iel.unicamp.br/sidis/anais/pdf/HARKOT\\_DE\\_LA\\_TAILLE\\_ELIZABETH.pdf](https://www.iel.unicamp.br/sidis/anais/pdf/HARKOT_DE_LA_TAILLE_ELIZABETH.pdf)>

HESPANHA, A. M. Carne de uma só carne: para uma compreensão dos fundamentos histórico-antropológicos da família na época moderna. **Análise Social**, v. 28, s. 4, n. 123-124, p. 951-973, 1993.

HESPANHA, A. M. **O Direito dos Letrados no Império Português**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006a.

HESPANHA, A. M. Porque é que existe e em que é que consiste um direito colonial brasileiro. **Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno**, [s. l.], n. 35, Tomo I, 2006b, p. 59-81.

LAPLANTE, B. From France to the Church: The generalization of Parish Registers in the Catholic Countries. **Journal of Family History**, [s. l.], v. 44, n. 1, p. 24-51, 2018.

LARCHER, M. M. P. J. O. A Ordem de Cristo e o padroado na visão de um cardeal rei. *In*: LARCHER, M. M. P. J. O.; MATOS, P. T. (org.). **Cristianismo e Império: conceitos e historiografia**. Lisboa: Centro de História d'Aquém e d'Além Mar, 2016. p. 68-161,

LATASA, P. Matrimonios clandestinos y matrimonios secretos (DCH). **Max Planck Institute for European Legal History Research Paper Series**, [s.l.], n. 2019-11, p. 1-43, 2019.

LEÃO FILHO, E. S. **O Padroado Régio no Brasil e as circunscrições eclesiásticas**. Dissertação (Mestrado em Teologia) – Programa de Pós-graduação em Teologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

LE GOFF, J. **História e memória**. Tradução de Bernardo Leitão *et al.* 7. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2013.

LEHMKUL, C. S.; SILVA, E. C. L. Registros civis públicos: a situação dos arquivos no núcleo da Região Metropolitana de Florianópolis. **Ágora**, Florianópolis, v. 26, n. 52, jan./jun. 2016, p. 179-212.

LEHMKUL, C. S. **O acesso à informação no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC)**. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Programa de Pós-graduação em Ciência da Informação, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

LEVY, M. S. F. A dupla jurisdição e os registros de eventos vitais. *In*: BASSANEZI, M. S. C. B.; BOTELHO, T. R. (org.). **Linhas e entrelinhas: as diferentes leituras das atas paroquiais dos setecentos e oitocentos**. Belo Horizonte: Veredas & Cenários, 2009. p. 157-178.

LIMA, L. L. G. As constituições da Bahia e a Reforma Tridentina do Clero no Brasil. *In*: FEITLER, B.; SALES SOUZA, E. (org.). **A Igreja no Brasil: normas e práticas**

durante a vigência das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia. São Paulo: Editora Unifesp, 2011, p. 147-177.

LOPES, F. V.; FERREIRA, A. L. M. A análise documentária como ferramenta no trabalho de genealogia da base familysearch.org. **RACIn**, João Pessoa, v. 5, n. 2, jul./dez. 2017. p. 30-46.

LOTT, M. M. **Na forma do ritual romano**: casamento e família em Vila Rica (1804-1839). São Paulo: Annablume, 2008.

LOUREIRO, L. G. **Registros Públicos**: teoria e prática. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

LUZ, S. R. **Nossa Senhora da Lapa do Ribeirão da Ilha e sua população**: 1810-1930. Dissertação (Mestrado em História do Brasil) – Programa de Pós-graduação em História, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1994.

MACHADO, M. M. A. **A arte de ser parente**: negros/as açorianos/as no sul do Brasil. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Programa de Pós-graduação em Antropologia Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

MALAVOTA, C. M.; VIEIRA, F. A. Pretos e pretas de nação: tecendo vínculos e reconstruindo vidas na diáspora, Desterro, 1850/1880. **Sankofa**, São Paulo, v. 6, n. 10, 2013. p. 101-125.

MARCÍLIO, M. L. Os registros paroquiais e a história do Brasil. **Varia Historia**, Belo Horizonte, n. 31, p. 13-20, 2004.

MARCÍLIO, M. L. **A cidade de São Paulo**: povoamento e população, 1750-1850. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2014.

MARQUES, A. C. F.; MESSAGGI, L. B. V. O direito ao nome para o natimorto: uma análise com enfoque na dignidade da pessoa humana e nos direitos de personalidade. *In*: EL DEBS, M. (coord.); FERRO JUNIOR, I. G. (org.); SCHWARZER, M. R. (org.). **Registro Civil na atualidade**: a importância dos ofícios da cidadania na construção da sociedade atual. Salvador: Editora JusPodivm, p. 1103-1137, 2021.

MARTINS-COSTA, J. Indivíduo, Pessoa, Sujeito de Direitos: contribuições renascentistas para uma história dos conceitos jurídicos. **Philia&Filia**, Porto Alegre, vol. 01, n. 1, jan./jun. 2010. p. 69-95.

MERCER, J. L. V.; NADALIN, S. O. Um patrimônio étnico: os prenomes de batismo. **Topoi (Rio de Janeiro)**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 17, jul./dez. 2008. p. 12-21.

MILLARD, E. O papel do registro civil na construção do Estado. Tradução de Valeschka e Silva Braga. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 4, n. 8, 2006. p. 259-269.

MONTEIRO, N. G. Os nomes de família em Portugal: uma breve perspectiva histórica. **Etnográfica**, Lisboa, v. 12, n. 1, p. 45-58, maio 2008.

MORIN, C. Los libros parroquiales como fuente para la historia demográfica y social novohispana. **Historia Mexicana**, Ciudad de México, v. 21, n. 3, p. 389-418, 1972.

OLIVEIRA, M. L. F. O Ronco da Abelha: resistência popular e conflito na consolidação do Estado nacional, 1851-1852. **Almanack Braziliense**, [s. l.], n. 1, p. 120-127, maio 2005.

OLIVEIRA, R. C. Como definir família? In: OLIVEIRA, R. C. (org.). **Família importa e explica: instituições políticas e parentesco no Brasil**. São Paulo: Liberars, 2018. p. 27-47.

OLIVEIRA, H. M. S. M. P. **O documento registro de nascimento no Brasil: história, institucionalidade e efeitos**. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Programa de Pós-graduação em Ciência da Informação, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2021.

OTTO, C. **Catolicidades e italianidades: tramas e poder em Santa Catarina (1875-1930)**. Florianópolis: Insular, 2006.

PENNA, C. G. **Escravidão, liberdade e os arranjos de trabalho na Ilha de Santa Catarina nas últimas décadas de escravidão (1850-1888)**. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-graduação em História, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2005.

PIAZZA, W. F. **A igreja em Santa Catarina: notas para sua história**. Florianópolis: Imprensa Oficial do Estado de Santa Catarina, 1977.

PIERRARD, P. **História da Igreja**. 7. ed. São Paulo: Paulus, 2010.

POLÓNIA, A. A recepção do Concílio de Trento em Portugal. In: GOUVEIA, A. C.; BARBOSA, D. S.; PAIVA, J. P. (org.). **O Concílio de Trento em Portugal e nas suas conquistas: olhares novos**. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa – Centro de Estudos de História Religiosa, 2014. p. 41-58.

PONTES DE MIRANDA, F. C. **Tratado de Direito Privado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, Tomo I, 1977.

RANQUETAT JÚNIOR, C. A. Laicidade, laicismo e secularização: definindo e esclarecendo conceitos. **Revista Sociais e Humanas**, Santa Maria, v. 21, n. 1, p. 67-75, 2008.

REIS, J. C. **O lugar central da teoria-metodologia na cultura histórica**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

ROBERTO, G. B. S. **Introdução à História do Direito Privado e da Codificação: uma análise do novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

RODRIGUES, M. **Tratado de Registros Públicos e Direito Notarial**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

ROMANO, S. **O ordenamento jurídico**. Tradução de Arno Dal Ri Júnior. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

ROSSEBASTIANO, A.; CACIA, D. Rinnovamento onomastico e Riforma cattolica. **Archivio italiano per la storia della pietà**, [s./l.], v. 31, p. 193-227, 2018.

SAAVEDRA, R. F. **População, recenseamento e conflito no Brasil Imperial: o caso da Guerra dos Marimbondos**. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-graduação em História, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

SÁ NETO, C. E. **A personalidade jurídica individual e as identidades de gênero: a contribuição do princípio da fraternidade para a promoção do trânsito entre gêneros**. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

SANTIROCCHI, I. D. O paradigma tridentino e a Igreja Católica no Brasil oitocentista: modernidade e secularização. **Reflexão**, Campinas, v. 42, n. 2, p. 169-181, jul./dez. 2017.

SANTOS, A. G. S. **“O código daria remédio a tudo isso”**: impasses na introdução do registro civil no Brasil (1874-1916). Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-graduação em História, Universidade Federal de São Paulo, Guarulhos, 2018.

SANTOS, J. M. L. Ordem jurídica, religião, direitos civis e constituição do Império do Brasil. **Topoi (Rio de Janeiro)**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 37, p. 6-32, jan./abr. 2018.

SILVA, J. S. **Entre a política e religião: os padres deputados na formação do Estado nacional brasileiro**. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2018.

SCHIEL, H. M. Parentesco espiritual e afinidade potencial na América do Sul. **Revista de Antropologia**, São Paulo, v. 61, n. 2, p. 187-207, 2018.

SCOTT, A. S. V. **Famílias, formas de união e reprodução social no noroeste português (séculos XVIII e XIX)**. São Leopoldo: Oikos; Editora Unisinos, 2012.

SLEMIAN, A. **Sob o império das leis: Constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834)**. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-graduação em História Social, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

SOARES, F. N. A reforma tridentina em Portugal. Da incondicional aceitação régia à contida execução dos seus decretos disciplinares. *In*: CONGRESSO HISTÓRICO DE GUIMARÃES, 3., 2001, Guimarães. **Actas**. Guimarães: Câmara Municipal de Guimarães, 2004. v. 2, p. 477-506.

SOUZA, M. D. **O direito canônico e a ordem jurídica do Brasil**: da Lei da Boa Razão ao Código de 1916. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.

SPERLING, J. Marriage at the Time of the Council of Trent (1560-70): Clandestine Marriages, Kinship Prohibitions, and Dowry Exchange in European Comparison. **Journal of Early Modern History**, [s. l.], v. 8, n. 1-2, 2004, p. 67-108.

SPINOSA, V. Cultura jurídica e cultura política nos trópicos: um estudo sobre o caso brasileiro no contexto da Independência. **Mneme - Revista de Humanidades**, Caicó, v. 14, n. 32, p. 1-21, jan./jul., 2013.

STRABELLI, F. E. **A igreja, a catequese e a vida íntima do colono (séculos XVII e XVIII)**. Dissertação (Mestrado em História) - Programa de Pós-graduação em História, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2018.

TAKASHIMA, K. T. K.; NUNES, D. “**E se um olhar lhe bastasse para saber que estão a amar**”: o casamento oculto enquanto instrumento de legalização de relações concubinárias. Trabalho submetido e apresentado no III Fórum de História e Direito – Esmape/Unicap, Recife, 2021.

TAKASHIMA, K. T. K.; BERRETTA, L. M. A aferição da manifestação de vontade no divórcio extrajudicial virtual: uma análise da aplicação do Provimento nº 100/2020 do Conselho Nacional de Justiça. *In*: GHILARDI, D.; FONTANELLA, P.; GOMES, R. R. (org.). **Coronavírus**: a ressignificação de institutos familiares e sucessórios. São Paulo: Editora Dialética, 2022. p. 137-157.

TIZIANI, M. G. **Uma breve história do registro civil contemporâneo**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52705/uma-breve-historia-do-registro-civil-contemporaneo>. Acesso em: 01 jul. 2022.

TORRES-LONDOÑO, F. Paróquia e comunidade na representação do sagrado na colônia. *In*: TORRES-LONDOÑO, F. (org.). **Paróquia e comunidade no Brasil**: perspectiva histórica. São Paulo: Paulus, 1997. p. 51-90.

TORRES-LONDOÑO, F. **A outra família**: concubinato, Igreja e escândalo na colônia. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

TOSCANI, X. "Patria e condizione":immigrati a Pavia in età napoleonica. **Annali di storia pavese**, Pavia, n. 27, p. 277-297, 1999.

VAINFAS, R. **Trópico dos pecados**: moral, sexualidade e inquisição no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1989.

VALE PEREIRA, N.; VALE PEREIRA, F.; SILVA NETO, W. J. **Ribeirão da Ilha**: vida e retratos: um distrito em destaque. Florianópolis : Fundação Franklin Cascais, 1991.

VÁRZEA, V. **Santa Catarina**: a Ilha. Edição comemorativa dos 50 anos da Imprensa Oficial do Estado. Florianópolis: Imprensa Oficial do Estado de Santa Catarina, 1984.

VASCONCELOS, C. C. M. O Registro Civil das Pessoas Naturais como instrumento do Estado na concretização da dignidade da pessoa humana e da cidadania. In: EL DEBS, M. (coord.); FERRO JUNIOR, I. G. (org.); SCHWARZER, M. R. (org.). **Registro Civil na atualidade**: a importância dos ofícios da cidadania na construção da sociedade atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 422-430.

VELASCO, I. M. P. Ordenações do Reino de Portugal. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 89, p. 11-67, 1994.

VIEIRA, F. D.; SILVA, E. G. O instituto do matrimônio e os efeitos de sentido de “casamento” no Decreto de 3 de novembro de 1827 e no Decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890. **Revista Eletrônica de Estudos do Discurso e do Corpo**, Vitória da Conquista, v. 8, n. 2, p. 22-30, 2015.

WAGNER, A. P. Uma vida em comum: africanos libertos e seus arranjos familiares em Desterro (1800-1819). In: BRANCHER, A.; AREND, S. M. F. (org.). **História de Santa Catarina**: séculos XVI a XIX. Florianópolis: Editora da Universidade Federal de Santa Catarina, 2004. p. 149-173.

WEIMER, R. A. **Os nomes da liberdade**: experiências de autonomia e práticas de nomeação em um município da serra rio-grandense nas duas últimas décadas do século XIX. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-graduação em História, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2007.

WEHLING, A.; WEHLING, M. J. M. C. M. **Formação do Brasil Colonial**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1994.

WEHLING, A.; WEHLING, M. J. M. C.M. Sem embargo da ordenação em contrário: a adaptação da norma portuguesa à circunstância colonial. In: VENÂNCIO, R. P.; GONÇALVES, A. L.; CHAVES, C. M. G. (Org.). **Administrando impérios**: Portugal e Brasil nos séculos XVIII e XIX. Ouro Preto: Editora UFOP, 2010. p. 45-68.

WOLKMER, A. C. **História do Direito no Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.

XAVIER, A. B.; OLIVAL, F. O Padroado do rei de Portugal: fundamentos e práticas. In: XAVIER, A. B.; PALOMO, F.; STUMPF, R. (org.). **Monarquias ibéricas em perspectiva comparada (sécs. XVI-XVIII)**: dinâmicas imperiais e circulação de modelos administrativos. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais – Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, 2018. p. 123-160.